

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO

DAIANE MOURA DE AGUIAR

AS (I) LIMITAÇÕES DO COMBATE AO NARCOTRÁFICO E A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS COMO JUSTIFICATIVA DA SEGURANÇA COLETIVA: O  
CASO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE HERBICIDAS TÓXICOS PELA COLÔMBIA  
EM TERRITÓRIO EQUATORIANO

SÃO LEOPOLDO

2010

DAIANE MOURA DE AGUIAR

AS (I) LIMITAÇÕES DO COMBATE AO NARCOTRÁFICO E A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS COMO JUSTIFICATIVA DA SEGURANÇA COLETIVA: O  
CASO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE HERBICIDAS TÓXICOS PELA COLÔMBIA  
EM TERRITÓRIO EQUATORIANO.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a  
obtenção título de Mestre, pelo Programa de Pós -  
Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos.

Orientador: Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

SÃO LEOPOLDO

2010

### Ficha catalográfica

A282i      Aguiar, Daiane Moura de  
            As (i) limitações do combate ao narcotráfico e a violação dos direitos humanos como justificativa da segurança coletiva: o caso da pulverização aérea de herbicidas tóxicos pela Colômbia em território equatoriano / por Daiane Moura de Aguiar. – 2010.  
            131 f. : il.; 30cm.

            Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010.  
            “Orientação: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho”.

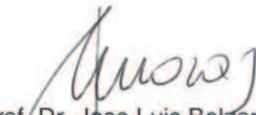
            1. Combate ao narcotráfico. 2. Segurança coletiva. 3. Direitos humanos. 4. Corte Internacional de Justiça. 5. Fumigações aéreas.  
I. Título.

CDU 343.575

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**As (i)limitações do combate ao narcotráfico e a violação dos direitos humanos como justificativa da segurança coletiva: O caso da pulverização aérea de herbicidas tóxicos pela Colômbia em território equatoriano**”, elaborada pela mestranda **Daiane Moura de Aguiar**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 18 de março de 2010.

  
Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,  
Coordenador Executivo

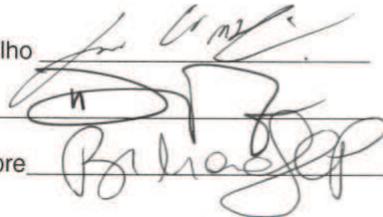
do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Membro: Dra. Deisy de Freitas Lima Ventura

Membro: Dra. Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre



*Em memória de meu pai, Vitor  
Silveira de Aguiar, que não viu esse  
sonho realizado.*

*A instabilidade das incertezas científicas obriga ou deveria obrigar cada cultura a aprofundar-se. Todas as culturas são chamadas por estas incertezas, e todas elas deveriam aproveitar isto para aprofundar-se, para tentar buscar uma resposta compatível com suas próprias balizas. (Mireille Delmas- Marty)*

## AGRADECIMENTOS

O espírito de quem termina a caminhada de um mestrado assemelha-se ao do General Fendina e seus homens debatendo-se em meio aos livros da biblioteca no conto de Ítalo Calvino<sup>1</sup>:

*entre sentimentos opostos: por um lado, estavam descobrindo a todo instante novas curiosidades a serem satisfeitas, estavam tomando gosto por aquelas leituras e aqueles estudos como nunca antes teriam imaginado; por outro, não viam a hora de voltar para junto das pessoas, de retomar contato com a vida, que agora lhes parecia muito mais complexa, quase renovada aos olhos deles;(...).*

E esse sentimento paradoxal é que inebria esse início/fim de novos caminhos a descobrir não somos mais os mesmos, nem melhores, nem piores, apenas diferentes.... Neste caminho muito se buscou, muito se esperou, não sei se consegui, mas o importante é que tentei. Em meio a esses sentimentos tão díspares muitas pessoas especiais estiveram presentes, sem as quais, não conseguiria chegar ao fim/início dessa marcha.

Agradeço a minha imensa família na pessoa da minha mãe, Julieta, que, ao seu modo, sempre incentivou que os filhos buscassem o conhecimento; minha irmã Priscila, amiga e companheira, que sempre estará junto de mim para todas as batalhas da vida; meu pai, Vitor, que não está mais conosco, mas sempre acreditou que eu podia, me ensinou a andar com as minhas próprias pernas e a buscar o que eu queria: minha saudade eterna...

Agradeço ao meu marido, Augusto, meu maior apoiador e incentivador nesta empreitada. Acompanhou de forma afetuosa e compreensiva este momento ímpar, amparando minhas inquietações, meus destemperos, meu choro, minhas alegrias e, principalmente, acreditou em mim nos momentos em que eu não mais acreditava.

Agradeço aos meus sogros, Luiz e Ivone Porciúncula, pelo carinho e pelo apoio neste projeto.

Minha amiga querida, Carolina Suptitz, irmã do coração, sempre estava lá dizendo que “sim, vais conseguir”... Para você minha eterna gratidão por todo o incentivo e pelo apoio na seleção do mestrado, durante o curso e acredito que sempre que eu precisar.

Não poderia esquecer os queridos colegas do PPGD que tornaram os dias nos corredores mais alegres e divertidos durante os dois anos de Mestrado, em especial aos colegas Hector Soares, Fausto Morais, Felipe Furlan, Fernanda Pogorelski, Dailor dos Santos,

---

<sup>1</sup> CALVINO, Ítalo. **Um general na Biblioteca**. Trad. Rosa Freire de Aguiar. Companhia das Letras: São Paulo, 2001.

Paulão, Paulinho, Maurício, Edson, Alexandre Martini, Guilherme Massau, Leonardo Subtil, Priscila Werner, levarei nossos anos de UNISINOS no coração. Também às bolsistas da iniciação científica, meninas maravilhosas, que estavam ao nosso lado: Gabi Kolling, Cla Tassinari, Marina Dermann, Luciana de Paula e Karen Heck, querida amiga e pesquisadora, com quem trabalhei em conjunto as demandas do Plano Colômbia no correr desses dois anos.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS na pessoa do Coordenador Jose Luiz Bolzan de Moraes pela concessão da bolsa CAPES para meus estudos. Sem esse auxílio, seria impossível realizar o sonho acalentado. Agradeço a querida Vera Loebens e Simone Blumen, secretárias do Curso, pelo auxílio prestado durante o correr do Mestrado.

Agradeço aos professores do PPGD pelos ensinamentos durante os dois anos de mestrado. Em especial, ao meu orientador José Carlos Moreira da Silva Filho por sua compreensão nos momentos difíceis, por acreditar em mim e sempre me incentivar a buscar mais e, acima de tudo, por ter aceitado orientar-me nessa jornada. Agradeço também a duas fontes de inspiração na minha vida, pelo exemplo pessoal e profissional, obrigada por todos os momentos enriquecedores professoras Jânia Maria Lopes Saldanha e Deisy Freitas de Lima Ventura.

Ao Professor Gustavo Vieira por todo o apoio e aprendizado no correr do estágio e docência na Disciplina de Direitos Humanos e Democracia na América Latina.

Agradeço a Roberta Gubert e André Trindade, que sem saberem, alimentaram o meu desejo de retomar os estudos e cursar o Mestrado.

Da mesma forma, agradeço às queridas amigas Angela Araújo da Silveira Espíndola e Valeria Ribas do Nascimento pelo incentivo na busca pelos caminhos da docência.

À Faculdade de Direito de Santa Maria, na pessoa da Professora Luciane Maria Padoin Dias, pela experiência enriquecedora da docência. Aos meus alunos de Direito Constitucional I, turmas M2 e N2, por me fazerem acreditar ainda mais no caminho que escolhi: o ensino do Direito.

Enfim, a todos os que, de alguma maneira, se envolveram neste projeto, meus sinceros agradecimentos, ao me auxiliarem a trilhar novos rumos e descobrir que concluir esse trabalho é apenas o início de uma grande jornada a desvelar o conhecimento.

De coração, meu muitíssimo obrigado.

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar as “ilimitações” do combate ao narcotráfico empreendido em detrimento dos Direitos Humanos como justificativa da segurança coletiva. Nesse sentido, a perspectiva de análise é feita no contexto da pulverização aérea de herbicidas tóxicos pela Colômbia em território Equatoriano que enseja demanda para a resolução do conflito na Corte Internacional de Justiça. Aborda-se o caso pelo argumento da segurança coletiva na medida em que os Direitos Humanos, no caso em questão, são utilizados como falso discurso para justamente legitimar a violação dos próprios Direitos Humanos. Diante disso, postula-se o repensar dos Direitos Humanos baseado em elementos essenciais para a formação de uma nova ordem mundial com o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional em meio à dicotomia dos sistemas regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos, apontando, por meio do estudo do caso proposto na Corte Internacional de Justiça, as falhas da justificativa da segurança coletiva como base para o combate ao narcotráfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Combate ao narcotráfico. Segurança coletiva. Direitos humanos. Corte Internacional de Justiça. Fumigações Aéreas.

## ***RESUMEN***

Este estudio presenta como objetivo el análisis de las “ilimitaciones” del combate a el narcotráfico que se hace con daños a los derechos humanos como justificación para la seguridad colectiva. En este punto, la perspectiva del análisis se hace en el contexto de la vaporización aérea de los herbicidas tóxicos hecha por Colombia en el territorio Equatoriano que produce la demanda para la resolución del conflicto en la Corte Internacional de Justicia. Se estudia el caso del punto de vista de la seguridad colectiva, en que los Derechos Humanos son violados bajo la justificativa de su preservación. Así, se propone una nueva forma de volver a pensar los Derechos Humanos como puntos esenciales para la formación del orden mundial nueva en que el reconocimiento de la persona, sujeto del Derecho Internacional, se hace en medio a los sistemas regionales y los sistemas globales de la protección a los Derechos Humanos, señalando, por medio del estudio, las imperfecciones de la defensa de la seguridad colectiva como motivación al combate del tráfico de droga.

**PALABRAS- CLAVE:** Combate al narcotráfico. Seguridad colectiva. Derechos humanos. Corte Internacional de Justicia. Fumigaciones aéreas.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CorteIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

ONU Organização das Nações Unidas

OEA Organização dos Estados Americanos

OTAN Organização do Tratado Do Atlântico Norte

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. AS “VELHAS” QUESTÕES UNIVERSAIS E A INVERSÃO IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 O DIREITO DO PASSADO, A DISCUSSÃO DE SEPÚLVEDA E LAS CASAS E O SURGIMENTO DE UMA SOCIEDADE FRACIONADA .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 A INVERSÃO IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DE JUSTIFICATIVA PARA VELHAS TEORIAS EM NOVAS ROUPAGENS.....</b>	<b><u>32</u></b>
<b>3. OS VALORES COMUNS DA HUMANIDADE: DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA UM DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 VALORES COMUNS COMO ESTRATÉGIA DA REGIONALIZAÇÃO: ENTRE O LOCAL E O GLOBAL .....</b>	<b><u>49</u></b>
<b>3.2 NOVOS APORTES PARA A BUSCA DE VALORES COMUNS: ENTRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS OU A BUSCA DE UM DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL? .....</b>	<b>63</b>
<b>4 O CONFLITO EQUADOR X COLÔMBIA: O CASO PROPOSTO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>72</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>112</b>
<b>ANEXO A– REQUERIMENTO INICIAL DO CASO EQUADOR vs COLÔMBIA NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>113</b>
<b>ANEXO B - VICE-REINO DA NOVA GRANADA .....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXO C - MAPAS DAS FUMIGAÇÕES AÉREAS .....</b>	<b>116</b>

## INTRODUÇÃO

A época contemporânea nos revela uma técnica que se libera, escapando a humanidade que a produziu. Nós nos comportamos como aprendizes de feiticeros. Além disso, a técnica traz com ela a sua própria barbárie, uma barbárie do cálculo pura, fria, glacial, que ignora as realidades efetivas propriamente humanas.<sup>2</sup>

A referência da pesquisa nas Ciências Jurídicas que repense as próprias relações entre atores estatais e não estatais pelo viés dos Direitos Humanos, desenvolvendo afinidade com outros ramos dos saberes é pouco explorado nos estudos jurídicos independentes. Da mesma forma, a metodologia do estudo de caso é pouco utilizada principalmente no ramo do Direito.

Neste sentido, o presente estudo propõe analisar o caso Equador x Colômbia que está *sub judice* na Corte Internacional de Justiça, em face da abissal dificuldade de diálogo entre os dois Estados. Desta maneira, o trabalho refere-se, especificamente, ao primeiro caso que foi dirigido ao tribunal de Haia a respeito da tensão que o Plano Colômbia instalou na região, ou seja, o caso das fumigações aéreas em território equatoriano efetivadas por parte do governo colombiano.

Nesse sentido, em face da política anunciada e perpetrada por mais de onze anos por parte da Colômbia, o Equador é considerado o país que mais convive com o conflito interno colombiano, pois, geograficamente possui a maior área limítrofe com regiões afetadas pelo Plano Colômbia, visto que, por exemplo, a província colombiana de Putamayo, maior foco de concentração das ações do governo colombiano, faz fronteira com Equador e Peru.

A maior preocupação, principalmente por parte do Equador, era o transbordamento do conflito colombiano para seus territórios devido à vertiginosa inclusão de parte importante da fronteira norte-equatoriana às várias dinâmicas transnacionais relacionadas com o conflito colombiano.

À medida que as ações colombianas se desenvolvem junto aos limites entre os dois Estados, Equador e Colômbia mais se aproximam do conflito. A questão chegaria à pauta na

---

<sup>2</sup> MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie européias**. Trad. Daniela Caldeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p.51.

Organização dos Estados Americanos não ensejando em solução amistosa em meio a Organização dos Estados Americanos. No mesmo sentido, os órgãos de solução de controvérsias disponíveis dentro da América não foram acionados por ambos os Estados envolvidos no conflito, sendo o caso apresentado pelo Estado do Equador diretamente na Corte Internacional de Justiça, buscando soluções fora do espaço regional em busca de uma solução na jurisdição internacional.

Com efeito, a análise do processo dissertativo atém-se ao estudo de caso extremamente complexo, em que os envolvidos são dois Estados responsáveis pela construção do cenário político da América Latina, assim, pertinente a análise reflexiva, de velhos problemas que se perpetuam, como no caso analisado, desde a chegada do europeu à América. De tal forma, empreende-se uma argumentação em que a pauta seja o questionamento do conceito de guerra justa como suporte para a efetivação de valores universais como o progresso, a civilização, a Democracia e os Direitos Humanos, que já perpassavam as discussões de Las Casas e Sepúlveda. Deste modo, enfoca-se o processo de emancipação latino-americana, tencionando-se deixar clara a ficção do termo “valores universais” posto que esses valores (progresso, civilização, democracia e Direitos Humanos) representam ato renovado de dominação por meio do imperialismo estadunidense, que se faz presente na querela entre Equador e Colômbia.

Assim posto, o capítulo inicial, na primeira parte, discute os argumentos da questão de Valladolid: a velha teoria que embasou a colonização europeia em solo americano. Na segunda parte, por outro lado, sobressaem-se as novas roupagens para a utilização da garantia dos Direitos Humanos como forma de intervenção nas nações latinas. Em outras palavras, significa, pois, afirmar que se tratou ao longo de mais de cinco séculos das mesmas teorias, que recebem novas lapidações/roupagens, mas que sedimentam senão mais a própria inversão ideológica dos Direitos Humanos.

Diante desta premissa, tem-se que a utilização do discurso da “defesa” dos Direitos Humanos, na verdade, serve para operar a sua violação. Por fim, frente a esta reflexão, convém reconhecer se o conceito de guerra justa não acaba por esvair a própria concepção de defesa de valores universais.

Realizado esse movimento entre o passado e o presente em que se propõe a definição da guerra justa e do inimigo objetivo; na segunda parte do trabalho, por sua vez, faz-se necessário o estudo da Internacionalização dos Direitos Humanos para percorrer a construção de suas estruturas até o momento da definição do que seja o fundamento do chamado Direito Humanitário Internacional erigido após a Segunda Grande Guerra, e suas novas formas de

atuação. Para tanto, a análise proposta faz-se reflexiva, no sentido de buscar-se a desconstrução do sentido que estrutura o conceito de Direitos Humanos na aplicação do Direito Humanitário Internacional vinculado às intervenções intituladas “humanitárias” que legitimam o Direito de Ingerência em conflitos como o estudado nessa dissertação.

O movimento, que se desenrola no segundo capítulo, abrange a pluralidade de ordens jurídicas que existem para o estudo do conflito entre Equador e Colômbia. De tal sorte, analisa-se a questão do conflito por meio do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção Utilizado pela Colômbia e Equador em seus Sistemas Nacionais para a proteção de seus cidadãos. Neste sentido, intenta-se demonstrar que é necessária a busca de valores comuns que possam retirar o conceito de Direitos Humanos da abstração.

A consecução do processo dissertativo encontra-se, assim, atrelada ao estudo de caso, ficando patente a necessidade de apresentação das realidades dos países envolvidos para compreender-se a propositura de demanda litigiosa na Corte Internacional de Justiça por parte do Equador em detrimento do Estado Colombiano.

O terceiro capítulo propõe a análise dos conceitos até aqui estudados dentro do sistema internacional de justiça ligado a ONU. Para tanto, na primeira parte do capítulo apresenta-se o cenário político divergente em que surge o Plano Colômbia, porquanto o marco histórico para analisar o cenário político da demanda vincula-se às medidas governamentais estimuladas por meio do surgimento do Plano Colômbia. Como conseqüência da análise do plano de governo colombiano, a primeira parte do capítulo tem como decorrência a justificativa das fumigações aéreas perpetradas pelo governo colombiano amparadas na justificativa da segurança coletiva.

Na segunda parte do capítulo, busca-se compreender o esquecimento dos Direitos Humanos que enseja um cenário de extrema violência tanto no estado colombiano, quanto na região andina, sendo reflexo efetivo de uma política beligerante que suprime a defesa dos direitos do homem conforme se pretende demonstrar. Assim sendo, ao final da segunda parte, postula-se entender porque a política regional não trilha no sentido de enfatizar como objeto comum a erradicação do narcotráfico, ademais, deseja-se vislumbrar caminhos em que a espinha dorsal seja o respeito aos Direitos Humanos.

Da análise, confrontação e reflexão dos conceitos como Direitos Humanos e Segurança Coletiva, o diálogo a que se propõe a dissertação não ocorre apenas no campo das Ciências Jurídicas, pois abrange conceitos políticos, jurídicos e filosóficos. Para tanto, no correr do trabalho, ao revisitar-se o conceito de Direitos Humanos toma-se como referência os estudos de autores como Mireille Delmas-Marty, que apresenta os Direitos Humanos sob o

viés de tensões constantes por meio da internacionalização do Direito, tal conceito não é uma categoria de Direito Interno ou Internacional, sendo esse um movimento de um pelo outro ou um no outro.

Com efeito, a autora, em meio as suas obras, sempre trabalha as tensões do Interno/ Internacional, Local/ Global tendo como pauta os Direitos Humanos como irreduzível mínimo frente ao processo de Globalização/ Mundialização e Universalização. Ao focar a pluralidade de ordens deve-se assinalar que ela é entendida no trabalho – como se estipula, hoje, Nacional, Regional e Internacional, não conseguindo mais encaixar-se na metáfora da pirâmide que o Direito conhece, sendo necessário, para a efetividade dessa multiplicidade de jurisdições, o reconhecimento de pluralismo ordenado. Neste sentido, a autora reforça a importância cada vez maior das Cortes Regionais como garantes dos Direitos Humanos, bem como a importância da Corte Internacional de Justiça que, apesar de ter seu acesso restringido aos atores estatais, já cedeu a pressões da sociedade civil como a criação do Tribunal Penal Internacional.

Neste ponto, o caminho da dissertação compõe sua paisagem na análise dos Direitos Humanos de forma reflexiva, pois, repassa essencialmente que se voltem os olhos para o passado na busca de fatos que possam esclarecer o presente, depois de recuperados do esquecimento e re-iluminados pela nova visão. Deste modo, postula-se a desconstrução dos Direitos Humanos no sentido de que eles, desde o século XVIII, trazem um problema em sua fundamentação, uma vez que os Direitos Humanos só existem dentro do espaço público vinculando-os ao Direito Nacional. Essa concepção tornou-se ineficaz como relembra Arendt, ao referir-se aos apátridas e às minorias étnicas vivendo sob um Estado-nação de uma etnia diferente.

Com efeito, espera-se demonstrar a necessidade de reconstrução da idéia de humanidade, que parece clara na filosofia arendtiana, pois as concepções devem constituir um objetivo de construção coletiva entre os homens. Para que se estabeleça o contraponto, recupera-se o cenário político em que surgem os Direitos Humanos no que tange a América Latina, retoma-se o primeiro diálogo da humanidade sobre a determinação se os índios teriam os mesmos Direitos Humanos que os cristãos, sendo esse diálogo institucionalizado por meio da Controvérsia de Valladolid que opunha os ideais do Padre Bartolomé de las Casa se do jurista espanhol Juan Ginés de Sepúlveda.

Como consequência, a análise desse diálogo segue com base na justificativa dos valores universalizáveis, conforme leciona Wallerstein, que são utilizados para, no mínimo, justificar o direito de intervenção de um estado sobre o outro, conformando o conceito de

Inimigo Objetivo e Guerra Justa sob o manto da efetivação da “Democracia” e dos “Direitos Humanos” como efetivos “valores universais”. Esta reflexão encontra-se amparada nas obras de Immanuel Wallerstein, Boaventura de Souza Santos e Franz Hinkelammert, que rompem com tais justificativas ao desvelar as estruturas ideológicas do sistema capitalista mundial.

Cumprido salientar que a idéia de valor que segue o processo dissertativo não se atrela às teorias econômicas, muito menos aos valores universalizáveis que, hoje, pautam o processo de globalização econômica que permeia a sociedade - mundo atual. O sentido do valor a ser empreendido segue um processo de construção lenta que confronta os direitos do homem à dinâmica dos mercados. Da mesma forma os Direitos Humanos são enfocados como um construído em permanente transformação, pensando-os como um constante movimento, pois os Direitos do Homem, em si mesmo, são processos transformadores, necessários para conceber um direito adaptado a globalização.

Seguindo esse pensamento, entende-se que os paradigmas epistemológicos e os modelos de racionalidade que povoam a concepção ocidental de racionalismo davam sinais de exaustão evidenciados nas conseqüências sociais negativas ainda no século XX. Portanto, necessário à justaposição dos vários ramos dos saberes ao aproximar as ciências dos estudos humanísticos, propondo a análise por meio da pluralidade de projetos coletivos, que deve se dar de modo auto-reflexivo.

Ao fim, faz-se conveniente ressaltar que a análise de concepções para a efetivação dos Direitos Humanos no conflito Equador x Colômbia, como paradigma para a fertilização de um espaço regional de discussão, compõe uma paisagem de extrema complexidade. Contudo, propostas para firmar idéias presentes e futuras são imprescindíveis visto que, nesses tempos de pós-modernidade, o que conta mesmo são mudanças pela irrupção de novos objetos, de novas ações, de novas relações e de novas idéias que tenham como pauta os Direitos Humanos como a fonte de realinhamento das novas ordem sejam elas as globais, regionais, nacionais ou locais.

## 2. AS “VELHAS” QUESTÕES UNIVERSAIS E A INVERSÃO IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

(...) não há nessa nação nada de bárbaro e de selvagem, pelo que me contaram, a não ser porque cada qual chama de barbárie aquilo que não é do seu costume (...) Eles [os canibais] são selvagens assim como chamamos os frutos que a natureza, por si mesma e por sua marcha habitual, produziu; sendo que, em verdade, antes deveríamos chamar de selvagens aqueles que com nossa arte alteramos e desviamos da ordem comum. 1592.<sup>3</sup>

Montaigne<sup>4</sup>, ao escrever suas impressões sobre as Américas e compreender que seus habitantes não poderiam ser considerados bárbaros, certamente não imaginou que as questões polemizadas por ele nos anos de 1500 poderiam ser objeto, em pleno século XXI, de reflexão para a humanidade. Nesse sentido, o presente estudo, ao se iniciar, necessita rever questões importantes para desvelar a utilização da segurança coletiva em detrimento dos Direitos Humanos no estudo de caso que é o pano de fundo desta dissertação, ou seja, o caso das fumigações aéreas realizadas pelo governo colombiano em território do Estado do Equador, culminando na propositura de demanda contenciosa na Corte Internacional de Justiça.

Para tanto, esse capítulo tem sua análise voltada ao questionamento do conceito de guerra justa como suporte para a efetivação de valores universais como o progresso, a civilização, a Democracia e os Direitos Humanos. Tal assertiva será tematizada na primeira parte do capítulo, abrangendo-se o discurso de dois pensadores que foram partícipes do

---

<sup>3</sup> A obra **Ensaio**s de Montaigne é constituída por reflexões e comentários sobre fatos da história passada e presente, o autor toma posições políticas e religiosas. O tema da obra, acima de tudo, abrange a insatisfação do autor com seu tempo. Nesse sentido, aborda, em seu capítulo XXXI, os habitantes da América, posicionando-se em defesa deles e referindo-os como seres detidos de humanidade e não apenas bárbaros como os primeiros europeus descreviam. MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaio**s, I, XXXI, (Dos canibais). São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 307. HUISMAN, Denis. **Dicionário de Obras Filosóficas**. Trad. Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.179.

<sup>4</sup> Michel Eyquem de Montaigne (1533- 1592) foi um humanista e ensaísta francês, que influenciou a popularização do ceticismo grego na Renascença. Essa influência pode ser verificada na obra de Descartes, Pascal e Malebranche. Sua obra mais conhecida é **Ensaio**s, dividida em três volumes. FERRATER Mora, **Dicionário de Filosofia**, Vol. III. Trad. Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000-2001.p. 2007.

“descobrimto” das Américas<sup>5</sup>: Bartolomé de Las Casas<sup>6</sup>, forte defensor dos indígenas, e Juan Gines Sepúlveda<sup>7</sup>, que considerava os indígenas seres inferiores que deveriam ser dominados e governados pelos seus descobridores.<sup>8</sup>

A discussão entre esses dois pensadores será pontuada pela questão de Valladolid<sup>9</sup>, sendo esse o fio condutor para estabelecer o diálogo entre o posicionamento de Las Casas e Sepúlveda. Apresentado o diálogo entre os dois autores, em meio ao debate de Valladolid, cabe demonstrar que as questões universais discutidas na demanda, ao contrário de resolvidas,

---

<sup>5</sup> A conquista da América foi resultado de um longo processo que se desenvolveu a partir das ilhas do Caribe. Na última década do século XV, os espanhóis estabeleceram-se em Santo Domingo, explorando o Caribe e a costa norte da América do Sul (Trinidad, Venezuela.). Em 1511, iniciou-se a ocupação de Cuba que serviria de partida para o continente. Em 1513, Balboa descobriu o Oceano Pacífico e o Panamá. Em 1512 e 1513, Juan Ponce de Leon chegou às Bahamas e à Flórida. Em 1517, uma primeira expedição espanhola chegou às costas mexicanas. Dois anos depois, Hernán Cortes se apoderou da cidade mexicana de Tenochtitlan em agosto de 1521. Ao final da década, a maior parte do México havia sido conquistada. Já a década de 1530 foi marcada pela conquista do Peru e a derrota dos Incas. Em 1533, Pizarro tomou Cuzco e dois anos depois se fundou a cidade de Lima. No entanto, na década de 1540, a expansão do império espanhol fazia as riquezas da Ásia e da China parecerem estancadas: as conquistas direcionadas ao Japão fracassaram. Com exceção da conquista das Filipinas, o domínio espanhol se focalizou no continente Americano, deixando de lado totalmente o mundo asiático e anexando-o ao orbe ocidental. In: Gruzinski, Serge. *Las repercusiones de la conquista: la experiencia novohispana*. In BERNARD, Carmen. (Comp.) **Descubrimiento, conquista y colonización de América a quinientos años**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 148.

<sup>6</sup> Bartolomé de Las Casas, (1484-1566) nasceu em Sevilha, Espanha, desembarcou no novo mundo no ano de 1502, chegando ao que tudo indica com o propósito de doutrinar os índios, exercendo as funções de Clérigo e *encomendero*, visando *[sic]* doutrinar na fé católica os indígenas em troca de sua servidão escrava, ou seja, não se distinguia em nada da postura adotada dos outros exploradores que chegaram aqui na América no século XV e XVI. Aproximadamente em 1514, renuncia a posição de *encomendero*, tendo a partir dessa data interferido nos destinos políticos da coroa espanhola ao denunciar as práticas abusivas conduzidas pela Espanha na conquista da América. Foi nomeado bispo de Chiapas no ano de 1542, renunciou ao cargo no ano de 1547, retornando a Espanha para os debates de Valladolid, permaneceu na Espanha editando seus escritos até 1566, ano de sua morte. FREITAS NETO, José Alves de. **Bartolomé de Las Casas: a narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana**. São Paulo: Annablume, 2003.p. 52-65.

<sup>7</sup> Juan Ginés de Sepúlveda, (1490-1573), nasceu em Pozoblanco, Espanha, estudou em Alcalá de Henares e Bolonha. Foi cronista de Carlos I e Filipe II, reis da Espanha. Opositor expresso das idéias de Bartolomé de Las Casas sustentou em forma de diálogo em seu *Demócrates alter, sive de iustis belli causis apud Indos*, que a conquista das índias e a guerra contra os índios era justificada. Mais tarde, expôs ao imperador a necessidade da guerra contra os turcos e da unidade cristã para esse fim. Destacou-se por suas traduções de Aristóteles. Combateu as idéias de Erasmo de Roterdã de quem era inimigo declarado. Foi autor de numerosas obras com intenções filosóficas e morais. FERRATER, Mora. **Dicionário de Filosofia**. Vol. II. Tradução: Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000-2001.p. 1203.

<sup>8</sup> Santos, em sua obra **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**, define que *não há descoberta sem descobridores e descobertos, o que há de mais intrigante na descoberta é que em abstracto não é possível saber quem é quem, Ou seja, o ato de descoberta é recíproco: quem descobre é também descoberto, e vice-versa. Porque então é tão fácil, em concreto, saber quem é descobridor e quem é descoberto? Porque sendo a descoberta uma relação de poder e de saber, é descobridor quem tem mais poder e mais saber e, com isso, a capacidade para declarar o outro como descoberto. É a desigualdade de poder e de saber que transforma a reciprocidade da descoberta na apropriação do descoberto. Toda descoberta tem, assim, algo de imperial, uma acção de controlo e de submissão*. SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008. p.181.

<sup>9</sup> A questão ou disputa de Valladolid, convocada por Carlos V na cidade espanhola de Valladolid, foi o julgamento por meio do confronto paradigmático de dois discursos contrários sobre os povos indígenas e a sua dominação. Protagonizado por Juan Ginés Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas a querela não recebeu sentença final, em que pese o brilhantismo da teoria Lascasiana, o paradigma de Sepúlveda prevaleceu, pois somente esse era compatível com o sistema mundial capitalista e colonial centrado na Europa. SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 2ª ed. São Paulo, Cortez, 2008. p.187.

só aprofundaram o surgimento de uma sociedade latino-americana extremamente fracionada. Como consequência, tornando os territórios conquistados meros mimetismos institucionais europeus, fundados nas perspectivas dos valores universais utilizados pelos descobridores como justificativa para as atrocidades cometidas na América Latina.

Na segunda parte do capítulo, ao abordar o processo de emancipação latino-americana, tenciona-se deixar claro a ficção do termo “valores universais” na medida em que esses valores (progresso, civilização, democracia e Direitos Humanos) são ato renovado de dominação por meio do imperialismo estadunidense. Considerando-se, pois, que ditos valores escamoteiam a chamada independência ou emancipação da América Latina na medida em que as incursões estadunidenses nos países da região são efetivadas por meio da justificativa de defesa desses valores universais.

Assim posto, na primeira parte do capítulo, faz-se necessário discutir os argumentos da discussão de Valladolid: a velha teoria, enquanto que, na segunda parte, soblevam-se as novas roupagens para a utilização dos Direitos Humanos como forma de intervenção nas nações latinas. Em outras palavras, significa, pois, afirmar que se tratou ao longo de mais de cinco séculos das mesmas teorias, que recebem novas lapidações/roupagens, que sedimentam senão mais a própria inversão ideológica dos Direitos Humanos. Dito de outro modo, é a utilização do discurso da “defesa” dos Direitos Humanos para operar a sua violação<sup>10</sup>, conforme deverá ser demonstrado no decorrer do capítulo. Por fim, diante desta reflexão, convém reconhecer se o conceito de guerra justa não acaba por esvaír a própria concepção de defesa de valores universais como aqueles anteriormente apresentados.

## **2.1 O DIREITO DO PASSADO, A DISCUSSÃO DE SEPÚLVEDA E LAS CASAS E O SURGIMENTO DE UMA SOCIEDADE FRACIONADA**

Rever fatos passados para nunca mais esquecê-los ou repeti-los requer que se faça um exercício de forma reflexiva como propõe Benjamin: “escovar a história a contrapelo”<sup>11</sup>, ou seja, caminhar no sentido contrário da história dos vencedores e construir uma história do ponto de vista dos vencidos. Nesse sentido, ao analisar-se o “Direito do passado”, por meio do

---

<sup>10</sup> HINKELAMMERT, Franz J., **El sujeto y la ley: El retorno del sujeto reprimido**. Venezuela: EUNA, p.70 e seguintes.

<sup>11</sup> BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987

diálogo entre Las Casas e Sepúlveda na questão de Valladolid, busca-se demonstrar que os valores universais enunciados no passado (progresso, Democracia e civilização) constituíram a justificativa para a guerra justa empreendida contra o povo ameríndio, posto que eles foram qualificados pelo europeu, “descobridor”, como “bárbaros, simplórios, iletrados, não instruídos, brutos e incapazes de aprender qualquer coisa que não seja atividade mecânica, cheio de vícios, cruéis”<sup>12</sup>. Assim, essa determinação sobre o povo americano contribuiu para que a construção da sociedade latino-americana fosse amparada pela idéia que, até a chegada do colonizador, a América era desprovida de valores civilizados, legitimando todas as ações de dizimação dos povos indígenas, expropriação de riquezas naturais em troca de algo chamado civilização, progresso e Democracia. De tal modo que se configurou a construção de uma sociedade fracionada que não reconhece sua unidade regional e incapaz de construção de valores próprios para a América Latina.

Inobstante a isso, a abordagem que segue o estudo dissertativo sobre o Direito do Passado leva em consideração, nas reflexões desenvolvidas, que os problemas surgidos da incursão européia na América não eram abarcados pelas categorias de direito existentes na época. Os juristas de então deparados com a nova realidade possuíam duas opções para responder aos problemas surgidos do confronto entre o Novo Mundo e o Velho Mundo: ou utilizavam os modelos jurídicos medievais, até então empregados, ou tentavam trilhar um novo caminho.<sup>13</sup> Da mesma forma, deve ficar claro que falar em Direitos Humanos dentro da perspectiva histórica da discussão de Valladolid ainda não alcança o reconhecimento que o Estado Moderno lhe conferiu nas Declarações de Independência dos Estados Unidos de 1776 e na Declaração Francesa de 1789. Contudo, no contexto histórico a ser analisado dentro desse capítulo podemos afirmar que a discussão de civilidade dos índios empreendida entre Bartolomé e Sepúlveda por meio de princípios da cristandade sustenta a construção inicial do pensamento jusnaturalista de que os mesmos deduzem da natureza humana, portanto, sendo inerentes à pessoa.<sup>14</sup>

Estes novos caminhos para pensar os modelos jurídicos de forma a considerar o mundo americano aos olhos da Europa já haviam sido empreendidos, de forma diferenciada,

---

<sup>12</sup> SEPULVEDA, Juan Gines De. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p.25.

<sup>13</sup> GARCÍA-PELAYO, Manuel. Presentación In: SEPULVEDA, Juan Gines De. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p.5.

<sup>14</sup> Mais sobre o assunto consultar: COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

antes mesmo da questão de Valladolid, por Francisco de Vitória<sup>15</sup> que contestou os métodos empreendidos na conquista da América, ao determinar que os nativos encontrados fossem detentores do uso da razão em face de possuírem instituições semelhantes aos conquistadores europeus<sup>16</sup>. Assim sendo, a posição de Francisco de Vitória, na medida em que determina a humanidade dos índios, afirma-os como detentores de suas terras, dando como injusta a forma com que esses povos foram “conquistados”, até mesmo porque os aborígenes, em momento algum, cometeram ato de violência em relação aos “conquistadores”. Deste modo, Vitória acabaria por sedimentar antecipadamente o discurso lascasiano e rebater as justificativas de Sepúlveda que fomentaram as expedições que chegaram a América.

Ao antecipar em alguns anos as críticas levantadas em Valladolid, Vitória contesta o empreendimento espanhol nas Américas, deixando claro que uma guerra só pode ser declarada justa por uma República na medida em que ela deva defender-se e reparar as injúrias<sup>17</sup>, para tanto relembra, no seu argumento, Aristóteles<sup>18</sup> ao afirmar que a República deve bastar a si mesmo, devendo apenas repelir as injúrias e difundir o respeito entre seus inimigos, visando à boa administração. Se a guerra só poderia ser considerada justa se fosse para repelir injúrias e agressões de modo algum esse modelo se coadunava ao contexto apresentado durante a colonização da América.

Quanto aos argumentos da diversidade religiosa e da idolatria dos ameríndios a, por exemplo, elementos da natureza, que representariam as razões do colonizador em empreender uma guerra, Vitória entende que se trata de uma falsa motivação para o desenrolar de guerras.

---

<sup>15</sup> Francisco de Vitória (1483-1546), teólogo espanhol nascido em Vitória, por sua dedicação à defesa dos direitos dos índios do Novo Mundo e à limitação das causas que justificam a guerra. Suas obras eram pautadas pela afirmação de princípios éticos universais e de igualdade entre os povos. Estudou Teologia na Universidade de Paris, onde lecionou até voltar à Espanha (1523). Ensinou em Valladolid até assumir a cátedra de Teologia da Universidade de Salamanca (1526), que ocupou até morrer, naquela cidade. Em sua obra humanista, questionou a legitimidade da conquista espanhola da América, mesmo que fosse para combater o paganismo ou as práticas como o canibalismo ou sacrifícios humanos entre os nativos, pois os pagãos não eram irracionais. Para ele, o papa não tinha o direito de dar aos monarcas europeus domínio sobre povos primitivos e deveria se limitar ao controle do trabalho missionário. Os soberanos conquistadores deveriam garantir tratamento justo e igualitário para indígenas e colonos, pois todos eram seus súditos, com direitos iguais e, assim, os nativos tinham o direito à propriedade e a ter dirigentes próprios. Outro tema de seus estudos foi a guerra, pregou que ela só seria admissível em legítima defesa e para corrigir um erro muito grave, mesmo assim, precedida de todos os esforços possíveis de conciliação e arbitragem. RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI**. Porto Alegre: Ed.da PUCRS, 2002. p.21-58.

<sup>16</sup> VITÓRIA, Francisco de. **Reelecciones del estado, de los indios y del derecho de la guerra**. México: Porrúa, 1974.p. 50.

<sup>17</sup> Ibid, p. 79.

<sup>18</sup> Aristóteles, em **A política**, lecionava que *o legislador deve empenhar-se em redigir as regras da guerra e as outras partes da legislação, principalmente com vistas à paz e ao repouso. É um princípio que os próprios fatos comprovam, de acordo com um raciocínio, a maior parte dos Estados que possuem ardor belicoso mantêm-se enquanto faz a guerra, mas uma vez a sua dominação, perecem. A paz fá-los render, como ao ferro, a têmpera que lhes fora dada. É culpa do legislador que não lhes ensinou a desejar o repouso*. Aristóteles. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, 2006 p.186

Da mesma forma, não seria justa a guerra buscando aumentar territórios, tampouco em proveito particular do príncipe<sup>19</sup>. Vitória também argumenta que os índios, diferentemente do que pensavam os europeus, possuíam o uso da razão, portanto eram livres e donos de sua vontade não se diferenciando em nada dos usos e costumes conhecidos pela civilização européia.<sup>20</sup>

Vitória, em seus escritos, ao defender tais opiniões, ainda que em caráter incipiente e até mesmo ingênuo, tem a virtude de enfrentar a questão dos Direitos Humanos no contexto em que se apresentava, pois, ao contrário de legitimar a prática dos conquistadores, acaba por escolher o lado mais frágil: o das vítimas<sup>21</sup>, solidificando os argumentos utilizados posteriormente por Las Casas em favor dos indígenas na questão de Valladolid. A universalidade do discurso de Vitória é justamente levantar questões que *a posteriori* deslocariam o pensamento para os vitimados, inserindo a questão da dignidade humana nos discursos até então apresentados. Vitória desvela os caminhos para um novo discurso dos Direitos Humanos que se sedimentaria durante o século XVIII.

Além do pensamento de Francisco de Vitória, anterior a questão de Valladolid, como forte argumento ao discutir os destinatários dos Direitos Humanos, deve ser levado em consideração o fato de que a autoridade civil estava a serviço da autoridade eclesiástica que imprimia validade e eficácia às ações que os governantes da época empreendessem nos seus atos de gestão, incluindo, nesse rol de legitimações, os movimentos de colonização da América Latina.<sup>22</sup>

Outra questão importante à análise do presente estudo é que os problemas jurídicos surgidos do descobrimento foram abordados por teólogos face ao universalismo científico que tinha então a Teologia. Esse movimento pode ser verificado tanto nas falas de Sepúlveda quanto de Las Casas ao confrontarem seus discursos na questão de Valladolid.<sup>23</sup> Portanto, ambos, ao discutirem a questão da conquista, traziam suas ponderações amparadas em um

---

<sup>19</sup> VITORIA, Francisco de. **Reelecciones del estado, de los indios y del derecho de la guerra**. México: Porrúa, 1974.p.81.

<sup>20</sup> VITORIA, Francisco de. Ibid, p.35.

<sup>21</sup> BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. Os direitos humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. São Leopoldo: **Estudos Jurídicos**, v. 40, n. 2, p. 60-65, 2007.

<sup>22</sup> As Bulas Papais, os *requerimientos* e as *encomiendas* eram os documentos jurídicos da época nos quais os juristas e os teólogos debatiam para justificar ou condenar as guerras empreendidas nas índias. RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI**. Porto Alegre: Ed.da PUCRS, 2002. p.79.

<sup>23</sup> Ibid, p.20-25

mesmo ponto: a conquista deveria ser invariavelmente realizada sob proteção do Império e da Igreja, variando o caminho, mas chegando a um mesmo ponto: a cristandade.<sup>24</sup>

Dito isso, cabe abordar-se a questão do Direito do Passado por meio do julgamento de Valladolid, em que se confrontaram as duas teses sobre a guerra justa contra os índios. O ponto de partida para a apresentação do debate entre as teses de Las Casas e Sepúlveda remonta a convocação de Carlos V, rei da Espanha, para ouvir as argumentações distintas dos dois debatedores sobre a principal questão retratada por eles: a universalidade da condição humana dos súditos frente à conquista de territórios pelo Império Espanhol no Século XVI, englobando culturas que iam do Oriente até a América.<sup>25</sup> Significa, dessa maneira, que a questão de Valladolid trazia como tese central se os índios eram seres humanos.<sup>26</sup> Um ponto de fundo trazido ao julgamento foi a impossibilidade de Ginés de Sepúlveda publicar sua tese, visto que não possuía autorização para tal,<sup>27</sup> diante desta premissa, convém, primeiro, que se faça a análise da temática trabalhada por Sepúlveda.

Ginés Sepúlveda, em seus escritos, argumentava que os indígenas eram seres inferiores e deveriam ser escravizados, embasava, assim, seus argumentos no Direito Natural, sendo que esse constitui o mínimo necessário para a vida social.<sup>28</sup> Para Sepúlveda, o Direito Natural é identificado com o Direito dos povos civilizados, abrangendo-os em sua totalidade, menos aqueles povos bárbaros que deveriam ser considerados à margem da humanidade. Portanto, os detentores de condição de humanidade e, por conseqüência, detentores de Direitos Humanos, eram apenas os cristãos.<sup>29</sup>

Para ele, a determinação de quem seria detentor de Humanidade e, em conseqüência, de Direitos deveria ficar restrita aos homens doutos, de tal maneira que apenas os que devem determinar aquilo que é justo por natureza são os povos de superioridade natural e ética.<sup>30</sup>

<sup>24</sup>FREITAS NETO, José Alves de. **Bartolomé de Las Casas: a narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana**. São Paulo: Annablume, 2003.p. 53.

<sup>25</sup> Ibid, p. 52-53

<sup>26</sup> DELMAS - MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão**. Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmamarty.googlegroups.com>> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.p.01.

<sup>27</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A repersonalização do Direito Civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Ed.UNISINOS, n. 4, 2008. p. 255.

<sup>28</sup> Ressalta-se que a civilidade para Sepúlveda estava atrelada a idéia dos Cristãos. O Direito Natural nesse sentido, também seguia uma vertente teológica amparada nas obras de São Tomás de Aquino. SEPULVEDA, Juan Gines De; LAS CASAS, Bartolomé de. **Apología**. Madrid: Nacional, 1975 p. 256-357.

<sup>29</sup> Delmas- Marty, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão**. Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmamarty.googlegroups.com>> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.p.02.

<sup>30</sup> SEPULVEDA, Juan Gines De. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. 1. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 9

Com efeito, Sepúlveda restringe o direito aos povos “civilizados” àqueles localizados na Europa do século XV e XVI. Sendo assim, ao determinar que os Direitos Humanos estejam vinculados ao modelo europeu de civilização, Sepúlveda delimita a humanidade, tendo como resultado a exclusão dos indígenas americanos da condição de seres humanos, pois estariam à margem de condições elementares para o reconhecimento e o respeito dos demais povos.<sup>31</sup>

Nesse sentido, o pensamento sustentado por Sepúlveda, ao dirigir o conceito jurídico de Direitos Humanos vinculado ao velho mundo europeu, acabaria por afirmar a conquista da América e das guerras declaradas por suas teses como justas, na medida em que, para ele, as causas justas estavam legitimadas visto que os bárbaros (aqui determinados os indígenas), em virtude da lei natural, respaldada no pensamento aristotélico, de que o perfeito deve imperar sobre o imperfeito<sup>32</sup>; devem submeter-se ao conquistador europeu e, em caso contrário, justa seria a guerra empreendida contra eles. A tese de Sepúlveda acaba por corroborar o conceito de que os habitantes nativos da América deveriam ser submissos aos conquistadores, justificando a dominação e a educação dos índios em consonância com os valores universais europeus.

Sepúlveda, influenciado pelo Direito Natural de matriz teológica, não poderia pensar de forma diferente. Para a época, o significado de jusnaturalismo, que fundamentava o pensamento de Sepúlveda, buscava respostas no conceito de natureza vinculado ao divino, ou seja, a existência de Deus pode ser demonstrada pela razão, portanto o modo de compreensão do mundo estava intimamente atrelado à Teologia. Sob tal concepção, o pensamento de Sepúlveda justificava a guerra como justa aos povos indígenas, pois eles não eram detentores de qualquer *animus* de civilidade, por conseguinte, não eram seres humanos, devendo ser combatidos, catequizados ou mesmo exterminados em razão de suas atitudes.

Contrário ao discurso beligerante de Sepúlveda, surgiria a fala de Bartolomé de Las Casas desmistificando as teses de Sepúlveda, uma vez que desenvolveria, em seus escritos, a defesa dos que habitavam as terras descobertas. Las Casas apontava os três principais objetivos da sua obra: a felicidade temporal e eterna dos povos do novo mundo, a libertação da Espanha do erro grave ao crer que os indígenas não eram homens, uma descrição verdadeira das virtudes e dos pecados cometidos pelos espanhóis nas Américas. Para tanto, Las Casas, ao enfrentar a justificativa da guerra justa, apontava-a como subterfúgio para

---

<sup>31</sup> Ibid. p. 11-19

<sup>32</sup> SEPULVEDA, Juan Gines De; LAS CASAS, Bartolomé de. **Apología**. Madrid: Nacional, 1975 p. 288 289.

objetivos velados: enriquecer com o ouro que era retirado das Américas em troca de uma catequização que jamais chegou a ser efetivada.<sup>33</sup>

Com sua narrativa contundente, Las Casas denuncia as atrocidades cometidas em favor da coroa espanhola, conceituando-a como *legenda negra*<sup>34</sup>, caracterizando os espanhóis como tirânicos conquistadores. Saliente-se que, com a difusão de suas obras pela Europa, Las Casas conquistaria aliados e, na mesma proporção, inimigos como Juan Ginés de Sepúlveda.

Ressalte-se que Sepúlveda argumentava sua tese baseado na inferioridade dos nativos, inferindo que eles, como não detentores de civilidade, não poderiam ser encarados como dotados de humanidade, muito menos poderiam ser possuidores das terras então descobertas.<sup>35</sup> Las Casas, por seu turno, ao enfrentar e contestar a conquista espanhola na América, ponderava que as civilizações nativas, na época do descobrimento pelos europeus, possuíam avanços civilizatórios equivalentes ao europeu, não deixando a desejar a civilidade que tanto Sepúlveda acreditava que não existia entre os indígenas do novo mundo. Para tanto, assentava seus argumentos, por exemplo, em relatos de Hernan Cortés sobre o imperador Montezuma determinava que “alguém poderia autodeterminar-se imperador desse reino com não menos glória do que o da Alemanha que, pela graça de deus sua majestade já possui”.<sup>36</sup>

Saliente-se que o Bispo de Chiapas ao enfrentar os argumentos de Sepúlveda, que podem ser resumidos em quatro tópicos: servidão natural; erradicação da idolatria e dos sacrifícios humanos; libertação dos inocentes dos sacrifícios; propagação da religião cristã, rebate-os um a um. O primeiro motivo, isto é, a servidão natural, é contraposto por Las Casas ao demonstrar que Sepúlveda, ao considerar os índios como bárbaros e simplórios, desconhecia testemunhos como o do próprio Las Casas, que conviveu com os indígenas, e outros teóricos da época que constataram que os indígenas eram aptos nas artes e outras ciências. Las Casas registra que o autor para tal argumentação teria se utilizado dos

---

<sup>33</sup> LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias**. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991 p. 26- 28.

<sup>34</sup> O autor denomina a *leyenda negra* como sinônimo da conquista espanhola determinando os conquistadores como ladrões sujos, tiranos, sangrentos e destruidores. Como sua obra percorreu toda a Europa, principalmente países protestantes como Holanda, Alemanha e Inglaterra, essa imagem persistiu durante mais de meio século. In: LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias**. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991 p. 11.

<sup>36</sup> ELLIOTT, J.H. A Espanha e a América dos séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**. V. I. Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998. p. 281.

depoimentos de Fernandez de Oviedo que, ao escravizar os índios, já partira de uma idéia preconcebida contra os nativos.<sup>37</sup>

Quanto ao segundo argumento apresentado por Sepúlveda, relativo à idolatria e ao sacrifício humano, Las Casas refere que essa justificativa falha visto que os indígenas não eram conhecedores da fé cristã, portanto, não poderiam ser punidos porque não haviam se comprometido a obedecer aos seus preceitos, diferenciando-se dos incrédulos que deveriam ser punidos pela igreja, pois eles teriam violado o voto solene de obediência a igreja cristã. Com efeito, Las Casas constrói sua defesa em favor dos indígenas, uma vez que se os indígenas sequer tinham conhecimentos da fé católica como poderiam satisfazê-la? Da mesma forma, como poderiam ser punidos pela idolatria se não eram partidários da fé cristã?<sup>38</sup>

No que se refere ao argumento de libertar os inocentes do sacrifício aos Deuses, justificando assim a guerra contra os índios conforme Sepúlveda, é rebatido por Las Casas por meio do princípio do mal menor na medida em que entre os males deve-se escolher o menor, ou seja, sempre será menor mal o sacrifício de alguns inocentes pelos índios do que a destruição de cidades e reinos inteiros.<sup>39</sup> No tocante ao quarto argumento, pelo qual a guerra contra os indígenas seria justa porque facilitaria a evangelização, Las Casas acresce que aqueles que nunca receberam a fé cristã não podem ser forçados a recebê-la.

Conforme se processava a apresentação dos argumentos, a questão de Valladolid arrastou-se por três anos (1547- 1550), colocando em pauta os métodos utilizados na colonização da América. Diante do enfrentamento das duas teses, os juízes da causa<sup>40</sup> não chegaram a um veredito final, deixando que cada lado se declarasse vencedor e, da mesma maneira, não modificando o fato que, em 1550, mais de noventa por cento da população indígena do Caribe já estava exterminada.<sup>41</sup>

Contudo, apesar das denúncias realizadas durante a questão de Valladolid sobre a ilegitimidade do modo como foi empreendido o descobrimento da América Latina, o conceito de sociedade e direito difundido nas Américas continuou a ser caracterizado pela desordem e pelo fracionamento do mundo colonial, visto que a controvérsia produziu uma ligeira

---

<sup>37</sup> LOSADA, Angel. Introducción. In: SEPULVEDA, Juan Gines De; LAS CASAS, Bartolomé de. **Apologia**. Madrid: Nacional, 1975. p.16-19.

<sup>38</sup> Ibid.p.19-22.

<sup>39</sup> LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias**. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991 p.189.

<sup>41</sup> BUENO, Eduardo. Genocídio de ontem e hoje. In: LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias**. 6ª ed. Porto Alegre: L&PM, 1996, p. 23

alteração na legislação em favor dos indígenas, utilizada, no entanto, de forma imperfeita. Sob tal ótica:

foram necessários ainda diversos séculos para que o processo que opõe os civilizados (isto é, nós) aos bárbaros (eles, os outros), numa visão universalista que substituiu a noção de bárbaros pela barbárie, e que abarca toda a barbárie, inclusive a nossa barbárie.<sup>42</sup>

Em síntese, as conseqüências da questão de Valladolid foram a continuidade da desordem no novo mundo colonial latino-americano, assentado em uma colonização fracionada: os índios continuaram a ser convertidos ao catolicismo e, na mesma medida, civilizados, bem como as instituições ocidentais foram replicadas nas Américas: cidades, paróquias, audiências, tribunais, universidades. Esse projeto abrangente perfila-se a um movimento de ocidentalização do homem americano que já se encontrava aqui e com as realidades fracionadas e multiplicadas pela conquista.<sup>43</sup>

Neste sentido, a forma de intervenção que ocorreu dentro do sistema mundial, desde o século XVI até a primeira metade do século XX, foi a universalização da teoria de Sepúlveda levada a efeito a qualquer custo: legitimar a violência contra os bárbaros e evangelizá-los.<sup>44</sup> Nesse sentido a intervenção européia nas Colônias Americanas proliferaram da América rumo a Índia e a África, amparada na inversão ideológica dos Direitos Humanos, alimentada por Sepúlveda na condição de humanidade que os índios não deteriam no parecer do jurista. Essa teoria foi replicada tanto na Índia como na África, em seus processos de colonização, ou seja, a civilidade em troca das riquezas materiais que aqueles territórios possuíam.

Com efeito, o diálogo ensejado em quatro séculos (do descobrimento das Américas até o século XX) vem inebriado no conceito de que somente o mundo pan-europeu pode oferecer verdades universais, evidenciado pelo discurso inflamado de Sepúlveda, no século XVI, ao “denunciar” a forma como viviam os indígenas quando aqui “descobertos”, refutando-lhes a humanidade, não enquadrando os povos nativos das colônias americanas no conceito dos Direitos Humanos.

---

<sup>42</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão**. Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmamarty.googlegroups.com>> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.p.02

<sup>43</sup> GRUZINSKI, Serge. Ibid. Las repercusiones de la conquista: la experiencia novohispana. In BERNARD, Carmen. (Comp.) **Descubrimiento, conquista y colonización de América a quinientos años**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 48.

<sup>44</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 46.

Sob tal aspecto, a doutrina de Sepúlveda predominou até o movimento de independência das Colônias nos Continentes dominados, acentuando-se no século XX, ancorado nos movimentos de libertação nacional. Com efeito, a independência das antigas colônias veio apoiada pela doutrina da não intervenção de estados soberanos em assuntos internos uns dos outros, tal doutrina veio legitimada pelas estruturas políticas mundiais e pela Declaração sobre a concessão de independência dos países e povos coloniais.<sup>45</sup>

Entretanto, a independência das colônias localizadas na parte sul da América não surgiu como uma salvação para a extirpação da estrutura social criada pelo colonizador, muito menos para a diminuição das desigualdades que a modernidade europeia importou para a formação dos setores da sociedade e para a formação dos Estados Latino-americanos. Ao contrário, tal processo é contínuo, pois o surgimento de uma classe interna oligárquica que já sustentava o modelo eurocêntrico de dominação fortalecer-se-á, construindo um modelo de estado burocrático, corrupto, ineficiente que, por conseqüência, providenciou um manancial jurídico comprometido com a defesa das minorias oligárquicas que mantiveram apartados valores como a dignidade humana e a cidadania.<sup>46</sup>

Diante deste quadro, a polarização entre norte e sul<sup>47</sup> torna-se mais acentuada propiciando, dessa forma, o não reconhecimento do mínimo de efetividade dos Direitos Humanos. Leopoldo Zea (1991) registra que os homens e os povos da região do Caribe, arquipélago e continente americano, enfrentam problemas que os europeus não encontraram ao afirmar o poder e exigir o reconhecimento de sua humanidade<sup>48</sup>. Portanto, o desejo de poder de poucos manteve e mantém a maioria da população relegada a uma condição de exclusão, fator ainda não superado e que, como ficará exposto a seguir, somente escamoteou a

---

<sup>45</sup> A Declaração sobre a concessão de independência dos países e povos coloniais. Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960 reconhece que é necessário o fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações, afirmando em seu corpo que todos os estados devem observar a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da presente declaração sobre igualdade nos assuntos internos dos demais Estados e respeito aos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial. Observa-se que a Guiana Francesa e a Martinica continuam sendo territórios do governo Francês dentro da América Latina. **Declaração sobre a concessão de independência dos países e povos coloniais. Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>> Acessado em: 25.dez.de 2009.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. América Latina: Filosofia Jurídica da Alteridade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.61-64.

<sup>47</sup> Os termos sul e norte são utilizados para determinar as diferenças no mundo contemporâneo às populações de países desenvolvidos (norte) e subdesenvolvidos (sul). SANTOS, Boaventura de Souza. **Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.08.

<sup>48</sup> ZEA, Leopoldo. **El descubrimiento de América y su impacto en la historia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1991. p.50.

velha teoria de Sepúlveda, legitimando a utilização de valores universais para a perpetuação do pilar de regulação imposto pelas teorias pan-européias dentro da América Latina.

Com efeito, o desejo da teoria lascasiana em aceitar o mal menor, evitando assim o mal maior, é soterrado frente ao contexto histórico latino-americano desenvolvido. Se não bastasse o quadro geral apresentado, cumpre observar-se ainda, o modelo desenvolvido pós-descobrimiento na região andina, foco do trabalho dissertativo que alimenta o estado da arte da intervenção americana em seu território.

O movimento de emancipação das Américas ficou configurado com o enfraquecimento interno e externo da Coroa Espanhola ocasionado por dois motivos determinantes: o enfraquecimento da Espanha pelas guerras travadas em território europeu e pela dizimação da população indígena que subsidiava a coroa por meio de tributos.<sup>49</sup> A retração do império espanhol já era evidenciado em meados de 1680, com efeito, em todas as províncias do império, o governo passava a ser administrado por uma pequena elite crioula local (advogados, produtores rurais e clérigos, funcionários da península com logo tempo de serviço e comerciantes de importação), enquanto o clero atuava como líder intelectual e espiritual.<sup>50</sup>

Na medida em que se desenvolvia um mimetismo da sociedade europeia na América, em fase de descolonização, trazia-se à tona uma sociedade colonial extremamente complexa em que as elites locais acabavam por dominar o mercado de produção, destinando às castas mais baixas os empregos de baixa renda que eram dominados por um clero responsável por controlar as grandes massas.<sup>51</sup> Havia, deste modo, um terreno fértil para irromper as revoluções firmadas pelas elites locais promovendo o enfraquecimento do governo espanhol em suas colônias e abrindo brechas para a confluência dos mercados entre a Inglaterra e as colônias hispânicas, que se alargava.

Na região da Nova Granada<sup>52</sup>, em que ocorre, na atualidade, o conflito entre Equador e Colômbia, a situação não foi diferente, tendo em vista que a Espanha não possuía meio e muito menos interesse para oferecer fatores de produção para que as colônias alcançassem o desenvolvimento econômico necessário. Dito de outro modo, na mente dos governantes da

---

<sup>49</sup> MACLEOD, Murdo. H. A Espanha e a América: o comércio de 1492-1720. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. V. I.** Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998. p. 308-311.

<sup>50</sup> BRADING, D. A. A Espanha dos Bourbons e seu Império Americano. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. V. I.** Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998. p. 400-403.

<sup>51</sup> BRADING, D. A. A Venezuela a Colômbia e o Equador: o primeiro meio século de independência. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p. 425-431.

<sup>52</sup> O território do vice-reino de Nova Granada abrangia o espaço físico-geográfico onde hoje estão Venezuela, Colômbia, Equador e Panamá. Mais informações: observar Anexo.

Espanha, o fato de eles não possuírem meios de fornecer produtos manufaturados não invalidava sua política.<sup>53</sup>

Por volta de 1810, as tentativas de autonomia das colônias espanholas foram inférteis, sendo que, a partir desta data, pode-se mencionar movimentos das elites locais para um processo de independência que alcançou traços de extrema complexidade. Em linhas gerais, a tentativa de uma unidade federativa da região de Nova Granada não logrou êxito, por meio do projeto de Simon Bolívar<sup>54</sup>, contudo ele seguiria adiante, instituindo a região como uma República até meados de 1820 com o poder centralizado da Gran Colômbia (correspondente aos territórios atuais de Venezuela, Colômbia, Equador e Panamá) na capital Bogotá<sup>55</sup>

O movimento de união na chamada Gran Colômbia foi extremamente transitório em consequência das distâncias existentes, da falta de identidade entre as províncias e da centralização do governo em Bogotá, que não propiciava estreitamento político e econômico entre os departamentos, revelando um senso de identidade extremamente distinto na população. Se não bastasse a heterogeneidade apresentada, a Gran Colômbia já nascera sem fôlego devido ao clima de desordem que a administração colonial deixara. Com efeito, sua autonomia financeira seguia atrelada à dependência de empréstimos junto aos bancos britânicos, fato que constituiria terreno fértil para o surgimento do chamado pan-americanismo, chancelado no paradigma do crescimento dos Estados Unidos e na debilidade das nações latino-americanas.<sup>56</sup>

Para a região em que se localizava a Gran Colômbia, objeto de estudo desse trabalho, a seqüência de acontecimentos descrita tornou insustentável a idéia de união dos territórios de

---

<sup>53</sup> LYNCH, John. As origens da independência da América espanhola. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p. 30-37

<sup>54</sup> Simon Bolívar (1783-1830), nascido em Caracas, na Venezuela, foi o idealizador das primeiras revoluções contra o domínio espanhol nas Américas, principalmente na Região Andina. Inspirado na Revolução que culminou com a independência do Haiti, primeiro país livre das Américas, e apoiado pelos revolucionários haitianos, recebeu apoio logístico para a luta armada em troca da promessa de libertação dos escravos durante o processo de revolução, fato esse consumado. Libertou seu país e outras nações sul-americanas do controle espanhol. O objetivo seguinte de Simon Bolívar foi tornar-se um líder e estadista sul-americano. Inspirado na federação estadunidense, Bolívar planejou realizar uma federação das nações da América do Sul. De fato, Venezuela, Colômbia e Equador já constituíam a República da Grande Colômbia, sob a presidência de Bolívar. Contudo, suas expectativas foram soterradas diante das tendências de independência nacional que não podiam ser ignoradas. Quando Bolívar convocou o Congresso das Nações da América Hispânica, em 1826, apenas quatro países compareceram. Bolívar tentou evitar a separação definitiva das regiões que faziam parte da Gran Colômbia sem sucesso, sendo inevitável a cisão das regiões em novos Estados. Em 1830, Venezuela e Equador já haviam deixado a Gran Colômbia, e Bolívar, percebendo seu fracasso, renunciou em abril do mesmo ano. Morreu exilado no mesmo ano. BUSHNELL, David. A independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p.119 e seguintes.

<sup>55</sup> LYNCH, John. As origens da independência da América espanhola. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p. 60-76.

<sup>56</sup> DABÈNE, Olivier. Trad. Maria Izabel Mallmann, **América Latina no século XX.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p.7-8.

Equador, Colômbia, Venezuela e Panamá<sup>57</sup>. Os movimentos separatistas forma inevitáveis face ao descontentamento das províncias tendo como conseqüência o surgimento de três repúblicas: Equador, Venezuela e a Colômbia. Em razão do movimento separatista existente na região andina e a efervescência política, mais uma vez ficaria patente que o mundo europeu preocupou-se em soterrar a identidade latino-americana emergente, de modo exemplar, nessa turbulência das primeiras décadas de republicanismo no momento em que preferiu fechar-se ao cientificismo das pesquisas naturais e das riquezas ainda existentes que poderiam, apenas, ser extirpadas dessa região.<sup>58</sup>

Em linhas gerais, as conseqüências da colonização desordenada, pautada por um regime expropriatório, fortaleceram uma elite latino-americana nos moldes europeus que replicavam as políticas já empreendidas aos ameríndios, explorando as massas menos favorecidas em favor de uma pequena parcela da população privilegiada. Na região onde se encontra o estado colombiano, foco deste estudo, e que faz fronteira com o estado equatoriano, não foi diferente.

A Colômbia, em momento posterior a 1830, utilizando-se do sistema de bipartidarismo, alternava seus governos entre liberais e conservadores, padecendo a celeuma da corrupção e das lutas armadas entre os partidos na disputa pelo poder. Se não bastasse isso, a inércia dos governos em atender as necessidades dos colombianos localizados no território onde, hoje, se localiza o Panamá e a morosidade do processo de cessão de direitos da concessão da construção do canal no istmo do Panamá fosse transferida para os Estados Unidos, fortaleceram os movimentos separatistas daquele território, subsidiado pelo governo estadunidense, propiciando que o Panamá declarasse sua independência em 1903.

Em linhas gerais, os cinquenta anos que se estendem da independência da chamada Gran Colômbia, onde hoje se localiza o território da Colômbia, até meados de 1930, a ordem interna colombiana era a primeira em importância, sendo que a sociedade e a economia foram acomodadas dentro das práticas políticas existentes naquele momento, alternando o regime de produção entre a mineração, a plantação de bananas e café, sendo que este funcionou como mote propulsor das exportações do país. Faz-se pertinente ressaltar que a massa de trabalhadores existente nos meios de produção era espalhada pelo território colombiano, não possuindo unidade para o fortalecimento de movimentos das classes trabalhadoras nesses primeiros cinquenta anos. Apesar disso, os conflitos internos já eram evidenciados, sobretudo

---

<sup>57</sup> O Panamá desvinculou-se da Colômbia por meio de uma revolução em 1903.

<sup>58</sup> Mais a respeito Consultar BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p.560 e seguintes.

conflitos agrários, que eram previsíveis em uma sociedade eminentemente rural. Tais conflitos tinham suas origens na tentativa de aplicação de modelos antes sustentados para o labor rural e também em querelas ditas modernas como aquelas surgidas entre os trabalhadores nativos e empresários norte-americanos do petróleo. Porém, para os narradores da época, que centravam seu foco naquela sociedade, a falta de impressionante progresso tinha suas compensações numa atmosfera geral de cortesia na qual os agitadores nativos eram um aborrecimento menor e irrelevante, nada mais.<sup>59</sup>

Da mesma maneira, o território equatoriano seguia seu destino na luta entre liberais e conservadores em um regime de extrema violência que entravava a economia e a sociedade, que deveriam adaptar-se às comoções patrocinadas pelos partidos políticos, avançando, da mesma forma que a Colômbia, lentamente ao mundo do capitalismo.<sup>60</sup> Assim sendo, o quadro instalado na América Latina, logo após o surgimento dos Estados, fundado nos ideais liberais e positivistas europeus, apresenta um cenário demasiadamente complexo e delicado, pois ancorado em uma sociedade polarizada, fundada em uma minoria latifundiária, caudilhista, europeizada e, por sua vez, detentora do poder econômico e administrativo do Estado, subjugando, nessa relação, uma massa de trabalhadores (colonos, escravos, mestiços).

Em síntese, os governos da América Latina mesclavam regimes oligárquicos positivistas atrelados ao autoritarismo. Na maioria dos casos, as oligarquias exploravam o clientelismo<sup>61</sup> para que os mecanismos eleitorais servissem apenas de legitimação para a dominação oligárquica.<sup>62</sup>

Nesse cenário latino-americano marcadamente conturbado e dependente de teorias fundadas nos valores universais (civilização, progresso, Direitos Humanos e democracia), surgiria uma segunda fase de dominação pelas grandes potências. No momento em que os

---

<sup>59</sup> DEAS, Malcom. Venezuela, Colômbia e Equador: 1880-1930. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**. v. V. Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997. p. 287- 307 As republicas

<sup>60</sup> Ibid.p. 310 -316

<sup>61</sup> Dabène define o clientelismo na América latina do pós - colonialismo determinada pelo *modelo de grandes propriedades rurais, sendo, segundo a região que se encontrava o motor da vida econômica dos países quanto o modelo de organização social. Era lógico que a grande propriedade se convertesse em um modelo político de governo e que se reproduzisse à escala de um país com modelos tradicionais de relações formais que a caracterizavam. A dupla formada pelo grande proprietário, o patrão, que vivia à européia, e os peões que viviam próximo à vassalagem, resume esse tipo de relação, que se qualifica de clientelismo. Essas relações desequilibradas de dependência mútua se apoiavam na necessidade de mão- de- obra que tinha o patrão e de proteção por parte dos peões. Essas relações despersonalizadas eram tanto mais eficazes quanto mais o patrão era considerado como membro da família dos peões, convertendo-se frequentemente em padrinho de seus filhos. Tais relações acabavam por satisfazer as necessidades individuais dos peões em detrimento de reivindicações comuns de sua categoria. Tal fenômeno acaba por legitimar o grande proprietário a administrar e dominar não só sua fazenda, mas sua região. Com efeito, as elites administrativas acabavam por tirar proveito do clientelismo para a garantia de estabilidade de suas posições.* DABÈNE, Olivier. **América Latina no século XX**. Trad. Maria Izabel Mallmann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.p.30.

<sup>62</sup> Ibid., p. 32-34.

Estados Unidos, em meados do século XX, emergem como a nova potência mundial, a América Latina enfrenta outro dilema: sua segunda independência. Em razão desta nova organização mundial, volta-se o foco dos estudos para a ascensão do imperialismo na América Latina, justificada sob as vestes dos “velhos” valores universais para a ingerência estadunidense nos territórios latino-americanos. Dentro desta conformação que se faz presente, o jurista formado em Bolonha continua a derrotar a teoria lascasiana, a questão de Valladolid pode não ter alcançado uma sentença nos moldes jurídicos, contudo, formatou a continuidade de uma política imperialista que, no mundo dos fatos, permanece a fazer vítimas em toda a América Latina.

## **2.2 A INVERSÃO IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DE JUSTIFICATIVA PARA VELHAS TEORIAS EM NOVAS ROUPAGENS**

A metáfora utilizada por Hinkelammert para o problema da celebração da racionalidade e da eficiência dentro da economia, em que o ser humano está sentado no próprio galho que está serrando, buscando de qualquer maneira ganhar a competição mesmo que isso lhe custe a vida, é o retrato da eficiência e da racionalidade que são transformadas em valores da vida. Contudo, relembra o autor que essa competitividade distorce a consciência e o sentido da realidade. Tornando-se, deste modo, irracionalidade do que chama racionalizado; em linhas gerais, esse processo de “racionalização” crescente, que acompanha o desenvolvimento moderno, está produzindo, em escalas crescentes, a irracionalidade. Dito de outro modo, uma cultura humana que não produz competitividade deve desaparecer. Filhos que previsivelmente não podem desenvolver um trabalho competitivo não devem nascer. Emancipações humanas que não aumentem a competitividade não devem realizar-se.<sup>63</sup>

Dentro desse conceito de ação racional do início do século XX é que se insere o cenário de extrema fragilidade e instabilidade política e social dos Estados Latino-Americanos, ancorado por uma dependência econômica orquestrada pelo capital externo britânico que, em sua maioria, propiciou uma segunda colonização: o imperialismo.<sup>64</sup> Na

---

<sup>63</sup> HINKELAMMERT, Franz J., **El sujeto y la ley: El retorno del sujeto reprimido**. Venezuela: EUNA, p.39

<sup>64</sup> O sentido do Imperialismo que se determina vem amparado na postura dos governos estadunidenses a partir da Doutrina Monroe e suas sucessoras que, em linhas gerais, pregam que os Estados Unidos tinham o destino de conduzir as Américas rumo ao progresso, à civilização, à Democracia e à proteção aos Direitos Humanos. Contudo, as Doutrinas que alimentam, desde o início do século XX, essa posição norte-americana escondem outros interesses aliados à dominação da América Latina em três setores importantes: nas relações econômicas, criando mercados de consumo e gerando a expansão do capitalismo; articulação de interesses públicos e privados

medida em que a América Latina abandona o *status* de colônia, as potências pan-européias ameaçadas se não menos pela perda de seus mercados econômicos - aqui se entenda tanto a potência estadunidense, nesse momento emergente, como as potências européias- buscando legitimidade em seus discursos intimidadores, apelam ao que Wallerstein determina como universalismo<sup>65</sup>. Esse universalismo se apóia em três tipos principais de justificativas. A primeira é o argumento de que a política seguida pelos líderes mundiais defende os “Direitos Humanos” e promove um postulado chamado “democracia”. O segundo acompanha a máxima de choque entre civilizações no qual se determina que a civilização ocidental seja superior as outras, porque é a única que se baseia em verdades universais. Já a terceira afirmação assenta-se na idéia de que os governos não possuem alternativas senão abraçarem e agirem conforme as leis da economia liberal.<sup>66</sup>

Neste aspecto, o fundo da análise da inversão ideológica dos Direitos Humanos será justamente os três pilares de fundamentação dos universalismos empregados pelas lideranças mundiais em busca de legitimidade de suas ações de ingerência nos países considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Necessário para tanto a reconstrução desse caminho na América Latina, buscando entender-se porque a abordagem dessas ideologias soa tão latente, tendo como subterfúgio novas roupagens

Apesar das primeiras raízes do imperialismo sobre a América Latina possuírem vertente britânica, a partir de 1880 esse fenômeno apresenta outra face, a dos Estados Unidos. As primeiras impressões de que a dependência da América Latina mudava de mãos no século XIX é sentida quando do anúncio da chamada Doutrina Monroe que, em linhas gerais, determinava que o continente europeu não pudesse intervir nas Américas, bem como sua

---

na formulação de uma agenda de segurança e de política externa dos Estados Unidos para o hemisfério; integração das minorias dominantes da América Latina e dos Estados Unidos. Mais sobre o assunto consultar CHOMSKY, Noam. **O império americano: hegemonia ou sobrevivência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. HOBBSAWM, E. J. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. 48. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

<sup>65</sup> Immanuel Wallerstein apresenta a definição que os matizes desse trabalho querem oferecer ao conceito de Universalismo para o autor A retórica dos líderes mundiais do *establishment* está cheia de apelos ao universalismo como justificativa de suas políticas básicas, sendo que isso é utilizado quando está se tratando de políticas direcionadas aos “outros”. Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo defende os direitos humanos e a democracia. O segundo acompanha a máxima de que o choque entre as civilizações sempre acaba afirmando que a civilização ocidental é superior as “outras”, na medida em que é a única que se baseia em valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito que não há saída para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal. Para tanto, a luta entre o chamado universalismo europeu e o universalismo universal é a luta ideológica central do mundo contemporâneo e o resultado será fator importantíssimo para determinar o que será estruturado no sistema-mundo futuro, no qual entraremos nos próximos vinte e cinco anos. WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p.26-27

<sup>66</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. Ibid. p.26

recíproca verdadeira, determinando assim o início de uma política intervencionista estadunidense na América Latina.<sup>67</sup> Seguida da Doutrina Monroe, surge a Doutrina do Destino Manifesto que legitima a imposição de força se necessário. Tal Doutrina propõe o uso, se necessário da força, para referendar atitudes, comportamentos e políticas obedecendo a critérios de interesse exclusivo de Washington. “Guiados pelo realismo que se inspira num direito natural, a Doutrina do Destino Manifesto é utilizada com freqüência ao longo dos séculos XIX e XX”.<sup>68</sup>

Nesse sentido, o papel de tais doutrinas legitimou, entre os anos de 1898 e 1933, as intervenções e ocupações militares dos Estados Unidos em mais de 10 países como se pode notar no quadro que segue:

Intervenções ou ocupações militares dos Estados Unidos na América Central e no Caribe entre os anos de 1898-1933<sup>69</sup>

Cuba	1898-1902, 1906-1919, 1912, 1917-1922
Guatemala	1920
Haiti	1915-1934
Honduras	1903, 1907, 1911, 1912, 1924, 1925
México	1914, 1916-1917
Nicarágua	1909, 1910, 1912-1925, 1926-1933
Panamá	1903
Porto Rico	1898
República Dominicana	1903, 104, 1905, 1912, 1916- 1924

Assim configurado, até meados da Primeira e, em seguida, da Segunda Guerra Mundial, o protetorado americano pautava-se por um protecionismo interventivo já em nome do estabelecimento da ordem pública da liberdade e da democracia. No entanto, deve-se ter claro que estes interesses, em busca de uma “missão civilizadora”, escamoteiam os propósitos econômicos dos Estados Unidos em encontrar mercado para suas exportações agrícolas e industriais.<sup>70</sup>

Da eclosão da crise de 1929, que desestabilizou a economia norte-americana, à entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial, modificaram-se as táticas de intervencionismo estadunidense. Desta forma, as táticas apenas se transmutaram, pois a

<sup>67</sup> DABÈNE, Olivier. *América Latina no século XX*. Trad. Maria Izabel Mallmann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p.36

<sup>68</sup> SEITENFUS, Ricardo. *A construção da ALCA: Doutrina Monroe, Destino Manifesto, ou integração soberana?* Disponível em: <<http://www.seitenfus.com.br/arquivos/construcao-alca.pdf>> Acessado em 10.09.2008.

<sup>69</sup> DABÈNE, Olivier. *América Latina no século XX*. Trad. Maria Izabel Mallmann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 39

<sup>70</sup> Ibid.p.85

debilidade do sistema capitalista norte-americano não propiciava condições para que as políticas estadunidenses de intervenção na América Latina fossem efetivamente solidificadas. Somado a isso, as políticas totalitaristas que surgiam no contexto europeu ganharam novos adeptos dentro dos Estados latino-americanos. Frente a tal quadro, o presidente Roosevelt inauguraria a chamada política da boa vizinhança entre os Estados Americanos, fundamentado-a numa solidariedade continental, permitindo assim uma saída mais rápida da crise econômica em que se encontrava o governo estadunidense.

Assim, um clima de cooperação interamericana surgiu no sentido de garantir a neutralidade do continente, bem como com o fito de delimitar o território das Américas como zona proibida de guerra. Contudo, a posterior entrada dos Estados Unidos no conflito mundial, em 1941, modificaria o cenário das relações dentro da América, criando um clima complexo dentro dos países da América Latina. Em linhas gerais, alguns países da América Latina encontraram, nos modelos totalitários europeus, uma forma de perpetuação no poder para as elites até então dominantes e carentes de regimes democráticos. Como consequência, pois, a entrada dos Estados Unidos na guerra criava um clima de contradição à neutralidade até então sustentada. Tanto que a maioria dos países latino-americanos só declarou guerra aos países do eixo quase ao final da guerra.

Observe-se que a atitude de alguns Estados latinos evoca um contra-senso entre sua ordem interna e a ordem internacional, posto que alguns governos impunham regimes extremamente antidemocráticos - a exemplo do Brasil em que vigia o regime autoritário imposto pelo Estado Novo - e, ao mesmo tempo, lutavam em nome da liberdade e da democracia em território europeu. Os efeitos da participação da América Latina na Segunda Guerra podem ser evidenciados nos novos matizes direcionados a busca de regimes mais democráticos - ou quase democráticos - e na queda de regimes totalitários, favorecendo assim a busca de igualdade social.

Nesse sentido, a América Latina, no contexto do pós-guerra, economicamente, conseguiu gerar fundos com o incremento dos preços dos produtos de exportação e ascensão de sua indústria, ressalve-se, porém, que o tendão de Aquiles da sedimentação de uma nova independência latino-americana encontrava-se justamente na ampliação das atividades de exportação de seus produtos e na transferência de tecnologia necessária a sua indústria.

Neste sentido, com a polarização do mundo no pós-guerra entre capitalismo e socialismo, as democracias da América Latina sofreram algumas derrotas. Exemplo lapidar diz respeito à revolução cubana que colocou em estado de alerta as elites que detinham os meios de produção na América Latina, sendo, portanto, determinante o papel dos golpes

militares para a manutenção do *status quo* até então sedimentado. Neste particular, os Estados Unidos detêm papel importante na medida em que fornecem e exportam armamentos militares para a manutenção de regimes autoritários e fazem vista grossa ao atentado à Democracia, à liberdade e à defesa de Direitos Humanos que até então fora o mote propulsor de toda uma fundamentação das doutrinas daquele país.

Durante os anos de chumbo da América Latina e com a imposição dos regimes que refutavam o perigo vermelho – o comunismo - em solo latino-americano, os Estados Unidos voltaram seu olhar para um conflito que se mostrou desastroso contra o Vietnã, de tal forma que a América Latina perdeu importância maior na agenda política exterior dos Estados Unidos. A retomada da preocupação com a América Latina e a promoção da Democracia, da liberdade e dos Direitos Humanos na agenda internacional estadunidense ocorreria somente no final dos anos de 1970 por meio da doutrina Carter <sup>71</sup>. Contudo, Carter era incapaz de provar a firmeza de suas intenções na medida em que se a política estadunidense estava voltada para a proteção de Direitos Humanos, como o governo Carter continuava a financiar ajuda aos regimes ditatoriais da região? Neste sentido, a contradição de sua fala e de seus atos ficava assinalada, por exemplo, na decisão de Carter em aprovar ajuda militar de 2,5 milhões de dólares ao ditador nicaraguense Somoza, ação que seria a primeira de um conjunto de decisões conturbadas e que afetaria de forma contundente o futuro da Nicarágua. A medida estadunidense de ajuda ao governo ditatorial nicaraguense ao contrário de auxiliar a promoção da Democracia, da liberdade e da afirmação dos Direitos Humanos, bandeira então defendida pelo governo Carter, acabaria por agravar o processo beligerante em países como Guatemala e El Salvador.

Em que pese todo o processo desastroso de “ajuda” do governo dos Estados Unidos para terminar com as ditaduras em países como a Nicarágua, os demais países da América Latina passavam por processos de transformações políticas e econômicas engendradas no início dos anos de 1980, período de transição dos governos ditatoriais rumo a processos democráticos e ao regime econômico voltado ao livre mercado. Ressalte-se que a abertura dos mercados latino-americanos ao comércio internacional padeceu de desvalorização da moeda e dos produtos, gerando uma hiperinflação que refletiria na sociedade latina, tendo como consequência o aprofundamento da miséria e das desigualdades sociais.

Em linhas gerais, a tentativa dos governos latino-americanos, em sua maioria, de subsidiar por meio de programas assistenciais o combate à pobreza e à indigência foi apenas

---

<sup>71</sup> Ibid.p.75

paliativa, porquanto financiaram com seu término a explosão da violência nos anos subsequentes. Para que se possa avaliar as conseqüências desta política, ao final do século XX e início do século XXI, a América Latina é seguramente o continente mais violento do mundo. Neste contexto, está inserido o Estado da Colômbia, movido por uma ruptura em suas estruturas sociais e pelo surgimento do poder paralelo fundado no narcoterrorismo que atinge uma taxa total de 80 mortes para cada 100 mil habitantes. A banalização da violência, não só na Colômbia como em outros países da América Latina atinge altas taxas, que incluem mortes, seqüestros, estupros etc.<sup>72</sup>

A violência, porém, tem um custo social e econômico, conforme demonstrou o Banco Mundial, no ano de 1997, cujos dados da violência na Colômbia serviram como paradigma. No estado colombiano, a alta taxa de homicídios que persiste desde os anos setenta custou dois pontos de crescimento por ano, assim, o efeito dessas perdas poderia acrescer um Produto Nacional Bruto- PNB- superior a 32% do que detém atualmente. Da mesma forma, os gastos com a proteção da violência na Colômbia poderiam acrescer 13% ao PNB daquele país. As perdas provocadas pelos custos diretos dos crimes e da violência são doze vezes superiores aos benefícios obtidos pelas cinco maiores empresas colombianas.<sup>73</sup>

Portanto, o viés da economia certificado pelo Banco Mundial também é um entrave à emancipação da América Latina no que diz respeito a sua dependência dos mercados europeu e estadunidense nas relações comerciais. Evidentemente que, na medida em que as relações entre as nações sul americanas aproximam-se por meio dos blocos econômicos que se formam –Comunidade Andina, MERCOSUL, Unasul - a possibilidade de diálogo político e econômico com os Estados Unidos e a Europa torna possível um diálogo interregional.<sup>74</sup>

A violência vigente no passado e que, ainda, se faz sentir no presente aponta para um denominador comum que se pode intitular universalismo ou valores universais que são promovidos por intelectuais pan-europeus na tentativa de defender os interesses do interesse dominante no chamado sistema-mundo.<sup>75</sup>

Assim compreendido, o viés da economia é o mote propulsor de dependência de nossos mercados frente ao que chamamos de que a verdade científica do mercado segue atrelada ao conceito de aceitar e agir de acordo com as leis de economia neoliberal. Contudo, nessa visão, somente o fortalecimento dos blocos regionais pode trazer aos estados latino-

---

<sup>73</sup> Ibid.p. 292

<sup>74</sup> Ibid.p.326

<sup>75</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 27

americanos uma possibilidade de forte argumentação e negociação com os mercados europeu e estadunidense. Por outro lado, não se pode olvidar que as doutrinas pan-européias, fundamentadas na questão democrática e dos Direitos Humanos, buscam nada mais que legitimar a sustentação dos seus interesses econômicos e geopolíticos para garantir a sua hegemonia.

Na análise que se realiza cabe aprofundar, além das fundamentações econômicas e democráticas, a questão da inversão ideológica dos Direitos Humanos no contexto latino-americano. Como já explicitado anteriormente, a busca pela definição dos direitos humanos percorre a linha temporal desde o “descobrimento” das Américas, trazendo ao europeu o estranhamento dos povos aqui descobertos e a definição do bárbaro e incapaz, definição que se perpetuou até mais de metade do século XX e que elevava como bandeira o dever moral da evangelização.

Acredita-se que mesmo com a afirmação dos Direitos Humanos por meio da Declaração de 1948, no cenário político internacional, ao arripio das atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra, o que se viu no correr dos anos posteriores foi um atropelo de violações aos direitos referidos por parte dos Estados, uma vez que essa declaração não constituía uma série de ideais, com os quais as nações se comprometessem.<sup>76</sup> Para tanto,

---

<sup>76</sup> **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais - 1960** *Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960. Assembléia Geral.* Levando em consideração que os povos do mundo proclamaram na Carta das Nações Unidas que estão decididos a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre os homens e as mulheres e das nações grandes ou pequenas, e a promover o progresso social e a elevar o nível de vida dentro de um conceito amplo de liberdade, Consciente da necessidade de criar condições de estabilidade e bem-estar e relações pacíficas e amistosas baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e à livre determinação dos povos, e de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem fazer distinção por motivo de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades, Reconhecendo o fervoroso direito que todos os povos possuem dependentes e o papel decisivo de tais povos na conquista de sua independência, Consciente dos crescentes conflitos que surgem do ato de negar a liberdade a esses povos e de impedi-la, o qual constitui uma grave ameaça à paz mundial, Considerando o importante papel que corresponde às Nações Unidas como meio de favorecer o movimento em prol da independência em territórios ocupados e em territórios não autônomos, Reconhecendo que os povos do mundo desejam ardentemente o fim do colonialismo em todas as suas manifestações, Convencida que a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, dificulta o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e age contra o ideal de paz universal das Nações Unidas, Afirmando que os povos podem para seus próprios fins dispor de suas riquezas e recursos naturais sem prejuízo das obrigações resultantes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do direito internacional, Acreditando que o processo de liberdade é irresistível e irreversível e que a fim de evitar crises graves, é preciso pôr fim ao colonialismo e a todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham, Celebrando que nos últimos anos muitos territórios dependentes tenham alcançado a liberdade e a independência e reconhecendo as tendências cada vez mais poderosas em direção à liberdade que se manifestam nos territórios que não tenham obtido ainda sua independência, Convencida de que todos os povos têm o direito inalienável à liberdade absoluta, ao exercício de sua soberania e à integridade de seu território nacional, Proclama solenemente a necessidade de pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações; Declara que: 1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial; 2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito,

como exemplo, tem-se o processo das revoluções anticoloniais que só conseguiram sua consolidação e reconhecimento na comunidade internacional em 1960, quando o processo de descolonização pautou-se pelo movimento de recusa à supervisão paternalista dos povos oprimidos. O direito de rejeitar a política paternalista foi efetivado com a adoção pela Organização das Nações Unidas - ONU - da Declaração da Independência dos Países e Povos Coloniais, fato que, anteriormente, havia sido esquecido nas Declarações da ONU. Nesse cenário, importante frisar que o contexto das revoluções anticoloniais posteriores à Segunda Guerra corresponde a um prolongamento do colonialismo europeu, redefinido num quadro de rivalidade imperial estritamente bipolar.<sup>77</sup> Neste ponto assenta-se a luta pela supremacia entre os Estados Unidos e a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS -, dominância disputada em campos de batalha, através de programas de modernização impostos, produzindo um sem número de catástrofes humanitárias que ainda marcam colônias recém saídas do torpor provocado por suas metrópoles, não modificando, de maneira alguma, o cenário de desrespeito aos Direitos Humanos.

Feito esse aparte, cabe salientar que o surgimento da Declaração da Independência dos Povos Coloniais solidifica pela primeira vez o posicionamento sustentado por Las Casas ao direito das nações rejeitarem a ação dos colonizadores. No entanto, a delimitação pela Declaração de 1960 de intervenção externa em território dos Estados acaba por criar outra forma de ingerência sob as vestes dos mesmos valores do pensamento Pan-Europeu (progresso, Democracia, civilização, Direitos Humanos): “em essência a campanha pelos direitos humanos restaurou a ênfase de Sepúlveda no dever dos civilizados em suprimir a

---

determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 3. A falta de reparação na ordem política, econômica e social ou educativa não deverá nunca ser o pretexto para o atraso da independência. 4. A fim de que os povos dependentes possam exercer de forma pacífica e livremente o seu direito à independência completa, deverá cessar toda ação armada ou toda e qualquer medida repressiva de qualquer índole dirigida contra eles, e deverá respeitar-se a integridade de seu território nacional. 5. Nos territórios, sem condições ou reservas, conforme sua vontade e seus desejos livremente expressados, sem distinção de raça, crença ou cor, para lhes permitir usufruir de liberdade e independência absolutas. 6. Toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. 7. Todos os estados devem observar fiel e estreitamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos e da presente declaração sobre a base da igualdade, da não intervenção nos assuntos internos dos demais Estados e do respeito aos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>> Acessado em: 25.dez.de 2009.

<sup>77</sup> WESTAD, Odd Arne. **The Global Cold War: Third World Interventions and the Making of Our Times**. Cambridge, Cambridge University Press, 2007. p. 3

barbárie”.<sup>78</sup> Nesse novo contexto, as justificativas de ingerência externa dos povos civilizados vincula suas ações por meio da intervenção humanitária<sup>79</sup>.

Essas ações ficam mais claras no cenário mundial com o término da Guerra Fria e o fim do domínio da extinta União Soviética nos países do leste europeu. A política de purificação étnica na região dos Bálcãs legitima a chamada intervenção humanitária, colocando em prática um Direito de Ingerência<sup>80</sup> firmado na luta pelos Direitos Humanos. Contudo, o que se viu na região dos Bálcãs, com a “intervenção humanitária” efetivada naqueles territórios, foi um verdadeiro cenário de desrespeito aos Direitos Humanos. Neste ponto, convém reverem-se os caminhos percorridos pelos chamados países detentores de valores universais que efetivaram a intervenção humanitária desastrosa nos Bálcãs.

Quando a Alemanha decidiu reconhecer a independência da Croácia e da Sérvia, após a dissolução da União Soviética, a União Européia comportou-se como grande potência à procura de "política externa comum", alinhando-se, em janeiro de 1992, à escolha alemã. Os Estados Unidos, de início, ficaram à parte desta discussão, alegrando-se com as dificuldades da Europa e da ONU em tentar resolver os conflitos surgidos da criação dos novos Estados naquela região. Em outras palavras, os Estados Unidos exploraram a crise na Bósnia, depois no Kosovo, para garantir a redefinição e a ampliação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) depois da dissolução do Pacto de Varsóvia em 1991 - sem com isso se envolver diretamente nos conflitos.

Com o alto nível de violência surgido na região da Bósnia, a OTAN, em 1999, sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU, bombardeou, de março a junho de 1999, as regiões da ex-Iugoslávia. A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) colocou em

---

<sup>78</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p.41.

<sup>79</sup> Nesse sentido, ao tratar-se do direito de intervenção, refere-se a hipótese da intervenção humanitária, visando a proteger a população civil nos conflitos armados, necessitando da autorização do Conselho de Segurança da ONU para sua efetivação e anuência do Estado- objeto para se adequar às condições de licitude prevista na Carta da ONU em seu capítulo VII. SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006. p.155-161.

<sup>80</sup> O direito de ingerência ou intervenção segue intimamente atrelado ao conceito de soberania. A teoria clássica do Direito Internacional refere que os Estados como agentes e destinatários do Direito Internacional devem determinar suas ações em operações coercitivas de ingerência em outros estados, bem como são os únicos legítimos a determinar quando devem ser efetivados em seu território sem seu consentimento. Nesse sentido, todas as medidas coercitivas previstas pelo Direito Internacional limitam-se em verdade a mecanismos de pressão sobre o governo recalcitrante- tais como protestos diplomáticos, intervenções, represálias, bloqueios que acabam deixando intacta a soberania territorial da nação violadora de direitos. A exclusão a essa regra vem atrelada a violação dos direitos humanos em nome da ingerência humanitária, em virtude do qual os Estados e as ONGs instituíram um auxílio de emergência às populações que se encontrassem em estado de calamidade. Contudo, a utilização da intervenção humanitária já serviu a favor da violação dos direitos da humanidade. Mais sobre o assunto consultar: QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 458-460. MORGENTHAU, H. **A política entre as Nações**. Brasília: Funag/IPRI, Editora da OEA, 2002, v. 1.p. 567-571

ação uma verdadeira fábrica de morte em que a maioria das vítimas era composta pela população civil. Se não bastasse o sacrifício de civis, em seu argumento, a OTAN apontava como vantagem o belo trabalho realizado e a falta de baixas por parte das suas tropas. Dito de outro modo, para eles – a OTAN - a vida de um soldado era mais valiosa do que a de muitos civis, assim, ao estimar que a vida de um aliado vale mais do que uma centena de vidas sérvias, a declaração de que todos são iguais em dignidade e direito à vida perde seu crédito.

81

Com efeito, o discurso utilizado pelas forças da OTAN não inovou ou rompeu os valores universais que Sepúlveda buscava trazer ao mundo americano, sendo apenas uma cópia sob as vestes de “novas” locuções na medida em que por meio da violência ainda busca a humanidade impor os mesmos valores sustentados por Sepúlveda: Democracia, progresso, civilização e Direitos Humanos, mesmo que esses custem a vida de milhares como o que ocorreu no movimento de colonização das Américas e outros continentes.

Assim, os efeitos civis colaterais posteriores nos Bálcãs foram piores depois dos bombardeios da OTAN de 1999, estimando-se que, após março, centenas de albaneses foram mortos. Dados da OTAN apontam que a infra-estrutura econômica, os meios de comunicação, a infra-estrutura energética, de água potável, de hospitais, de escolas e de lavouras foram os principais alvos atingidos pelos ataques, apenas treze tanques sérvios foram atingidos em onze semanas de bombardeio.<sup>82</sup> Entretanto, para a OTAN, este golpe à infra-estrutura da região não conta como dano, apesar do ataque promovido ser um ataque à vida humana, pois se retirou os meios de sobrevivência de toda a população.<sup>83</sup>

A OTAN em momento algum assumiu a responsabilidade por esses atos e o presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, declarou que a responsabilidade pelo aniquilamento da Sérvia era dos próprios sérvios. Neste sentido, a argumentação da bandeira da luta pelos Direitos Humanos perdeu seu sentido, pois foi utilizada como fonte de agressividade humanitária. Pertinente é refletir que, por trás destas questões, ainda reside outra convicção a de que o violador dos Direitos Humanos é transformado em um monstro, um bárbaro que

---

<sup>81</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 146-147.

<sup>82</sup> Civis foram mortos em trens, ônibus, estações de TV, hospitais, na embaixada chinesa e em outras áreas residenciais. Um dos erros mais grotescos foi a morte de quase 75 refugiados albaneses cujo comboio desorganizado foi atingido repetidas vezes em 14 de abril. Parte da justificativa da OTAN, arrependida, foi a impossibilidade de se distinguir facilmente tratores e *trailers*, tanques e transportadores blindados a uma altitude de 15.000 pés. DOUZINAS, Costas. *Ibid.* p. 146

<sup>83</sup> HINKELAMMERT, Franz J. **El sujeto y la ley: El retorno del sujeto reprimido**. Caracas: EUNA, p.77-79

pode ser eliminado sem observância da sua condição de ser humano, ou seja, quem viola os Direitos Humanos perde a condição de ser humano.<sup>84</sup>

Assim sendo, por mais que a comunidade internacional tenha evoluído em seus documentos internacionais na defesa dos Direitos Humanos por meio das Declarações Internacionais e as Cartas regionais, a inversão ideológica que carrega a interpretação dos documentos internacionais reside em determinar quem é legítimo a anunciar o inimigo, o desumano, o violador destes direitos e por meio deles justificar as ações perpetradas através das “guerras justas”. Portanto, questiona-se: Para quem isso é aplicável? É possível residir legitimidade nos atos de inversão do sentido dos Direitos Humanos que acaba por esvaziar e aniquilar seu próprio fundamento?

No caso dos Bálcãs, a intervenção se justificou por meio de determinação do inimigo objetivo, neste caso, a ordem estatal vigente, legitimando o extermínio dos muçulmanos na Bósnia e a expulsão dos kosovares de suas terras.<sup>85</sup> Contudo, a situação tornou-se melhor nessa região? O Estado que teria a obrigação de prevenir os atos de genocídio foi responsabilizado? Não, a situação só foi paliativa, pois a limpeza étnica nessa região somente foi institucionalizada. Não houve devolução de propriedade aos destituídos, muito menos restituído o direito de residência.<sup>86</sup>

Da mesma forma, a Corte Internacional de Justiça entendeu que não ficou provado que a decisão de matar a população masculina dos muçulmanos da Bósnia foi tomada por alguns membros do Exército da República Srpska, sem instruções nem controle efetivo da República Federal da Iugoslávia<sup>87</sup> Com efeito, apesar da existência de um sistema internacional de proteção de Direitos Humanos, ele ainda encontra-se em fase de amadurecimento.

Assim posto, os conceitos de guerra justa e inimigo objetivo, pactuados na ordem mundial existente e atrelados a valores universais incrustados em palavras como civilização, Direitos Humanos, Democracia e progresso, não oferecem espaço para a busca da defesa de verdadeiros valores comuns para a humanidade, pois, atacam os crimes de alguns e passam por cima dos crimes de outros, apesar de usarem critérios de uma lei que se afirma natural.

---

<sup>84</sup> Ibid. p.78

<sup>85</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p.52.

<sup>86</sup> Ibid 53-56.

<sup>87</sup> O sistema de proteção internacional de direitos humanos não conseguiu provar que os atos genocidas foram ordenados pelo governo da Iugoslávia, pois esses não tinham jurisdição frente a um grupo isolado de militares que cometeram os atos de genocídio. Disponível em: <<http://www.icjci.org/docket/index.php?pr=1897&code=bhy&p1=3&p2=3> p3=6&case=91&k=f4>. Acessado em: 20. set.09.

Não que inexistam possibilidades de valores universais globais, a questão é que os valores como postos desde o início da modernidade, amparados em conceitos pan-europeus não atendem a defesa dos direitos da humanidade, posto que os valores comuns para a humanidade são um construído em constante transformação<sup>88</sup>.

Nesse sentido, a guisa do exposto o que se pode argumentar de forma coerente é que na medida em que os conceitos de guerra justa e inimigo objetivo atrelam-se a valores como os apontados, eles não servem a qualquer teoria que possa justificar as intervenções realizadas em nome dos conceitos mencionados.

Diante do exposto, tem-se que o conceito de valores universais para a humanidade segue intimamente atrelado, ao correr da história, à evolução e à conquista do mundo moderno ocidental nos primeiros tempos vinculado ao descobrimento da América e da negação de humanidade aos habitantes daquele território. Portanto, a missão dos então conquistadores seguia comprometida a trazer aos bárbaros a civilização e todas as suas “benesses”. Esse discurso perpetuou-se no processo de colonização do continente africano e também indiano, ultrapassando quatro séculos de História e, por assim dizer, “termina” ao final da década de 70 do século XX.

Contudo, as teorias que foram apresentadas para essas conquistas que vinham sob as vestes dos intelectuais dos primeiros ciclos da modernidade, destacando-se Sepúlveda como um dos principais justificadores das conquistas empreendidas, não acabaram, somente receberam novos matizes<sup>89</sup>, apropriando-se de novos irrompimentos e ideais ancorados na mesma conjugação de valores que se consolidou durante o sistema – mundo- moderno de hoje.

Vale observar que os ideais de Sepúlveda estão vivos nos novos discursos proferidos pelas nações civilizadas. Dito de outro modo, a campanha pelos Direitos Humanos agora, com novas vestes, chamada “intervenção humanitária” restaurou a ênfase de Sepúlveda em suprimir a barbárie. Já a campanha pelo dever de evangelizar, defendido por Sepúlveda, é apresentado como a luta pela “Democracia” a qualquer preço. Já a obrigação de punir os que cometem crimes é determinada como crimes contra a humanidade, que ainda se conforma de modo extremamente deficitário da jurisdição internacional em face de dificuldade de definir

---

<sup>88</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit : Tome 1, Le relatif et l’universel**, Paris: Le Seuil, 2004.

todos os criminosos, não apenas aqueles oriundos dos países intervindos, mas também dos países que cometeram crimes durante a intervenção.<sup>90</sup>

Diante destas perspectivas traçadas, apesar de todos os avanços conquistados por meio dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, a busca pela defesa destes direitos do modo que é utilizada, por meio da ingerência sob justificativa da intervenção humanitária, acaba por esvaziar seu sentido, compondo uma forma de inversão ideológica dos direitos humanos. Tal paradigma se confirma posto que se transforma a violação dos direitos humanos em um imperativo categórico da ação política que determina o aniquilamento dos próprios Direitos Humanos.

Se não bastasse o próprio argumento, a realidade aponta as práticas ditas “humanitárias” por parte da OTAN nos resultados alcançados na guerra dos Bálcãs ou na invasão do Iraque. No contexto latino-americano, as ações militares estadunidenses dentro da Nicarágua, na década de 1980, e nas incursões militares recentes na Colômbia sob a justificativa do narcotráfico, transformam as “intervenções humanitárias” em tragédias humanitárias que, ao contrário de amenizarem os efeitos da violência contra as populações dessa região, acabam por agravá-las<sup>91</sup>.

Portanto, a busca de valores comuns para uma humanidade, desapegada das inversões ideológicas apresentadas, passa por um movimento de construção e desconstrução do conhecido para que os valores universais a serem erigidos para toda a humanidade não fiquem apenas a serviço de minorias, mas de todos. Esse talvez seja o desafio: o irrompimento de valores que protejam, para além da humanidade, o não humano também.<sup>92</sup>

Sob este aspecto, é necessária a busca de valores comuns que possam retirar o conceito de Direitos Humanos da abstração que o senso comum teórico<sup>93</sup> lhe impõe. Para tanto, a análise mais profunda dos caminhos que os Direitos Humanos necessitam percorrer

---

<sup>90</sup>. Deve ficar claro, neste ponto, que o interventor também comete crimes de guerra; os ataques perpetrados pela OTAN e suas tropas tanto no Kosovo, quanto a invasão do Iraque que se perpetua desde o final dos anos 1990 não tiveram seus membros julgados pelos erros cometidos em seus ataques a populações civis. Muito menos foram punidos por iniciarem os bombardeios tanto no Iraque, quanto na Sérvia, sem a expressa autorização do Conselho de Segurança da ONU, única entidade encarregada de ordenar ações militares em defesa da paz e da segurança internacional. WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p.56-59.

<sup>91</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.p.144-149. CHOMSKY, Noam. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009 p.11.

<sup>92</sup> DELMAS- MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão**. . p.08

<sup>93</sup> Senso comum no aspecto jurídico-científico, Luiz Alberto Warat define como “sentido comum teórico”, como um quadro de referência imaginário que, através da verdade, organiza a vida social no interior de um paradoxo, em suas palavras: *em nome da razão madura se consegue a infantilização dos atores sociais. Eles não conseguem mais pensar por si, pensam a partir da mediação que o Estado exerce sobre a produção, circulação e recepção de todos os discursos de verdade*. In WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p.25

para que a construção das estruturas de um Direito Humanitário Internacional comprometidas com as tensões sociais extremamente complexas e diversificadas que o cenário político mundial impõe, sem dúvida, faz-se premente a efetivação dos Direitos Humanos.

### 3. OS VALORES COMUNS DA HUMANIDADE: DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA UM DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

*NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, DECIDIDOS:*

*A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade;*

*A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;*

*A estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade;<sup>94</sup>*

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) representa a concretização das novas aspirações da humanidade frente ao fim da Segunda Guerra e o quadro de complexidades que se apresentava, imprimindo-se um conteúdo ético aos fins da organização, em que pesem as motivações nem sempre éticas que estão na sua origem e as divergências de interpretação a que seus dispositivos se prestavam.<sup>95</sup> Esse teor – cujo potencial de realizações esteve longamente limitado pela confrontação de ideologias – vincula-se a valores como a paz como valor positivo que vai além da mera ausência de guerra, abrangendo, portanto, os Direitos Humanos, a Democracia, a tolerância, a cooperação e a legitimação da aspiração pelo desenvolvimento econômico.

A Carta contém diversas referências aos Direitos Humanos, que constitui valor e objeto de proteção dentro do Direito Internacional. O comprometimento nesse documento pela defesa dos Direitos Humanos pontua as atrocidades cometidas pelo nazismo no correr do

<sup>94</sup>Preâmbulo da **Carta das Nações Unidas**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/carta.php>. Acessado em 25.12.09.

<sup>95</sup> Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida sobre o impacto das atrocidades da Segunda Guerra Mundial e cuja revelação começou a ser feita de forma muito parcial na medida em que omitia abusos cometidos pela União Soviética e pelas potências ocidentais, após o encerramento das hostilidades. Além disso, o fato das divergências ideológicas expressas no documento, em que pese ser aprovada por unanimidade, fez com que os países comunistas se abstivessem da votação, bem como a África e a Arábia Saudita. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.225-226. ALVES, Jose Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997. p. 20.

conflito bélico e a crença de que, em parte, as violações ocorridas poderiam ser impedidas se existisse um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos.<sup>96</sup>

Neste sentido, saliente-se que os precedentes históricos da proteção internacional dos Direitos Humanos possuem sua formação justamente na inversão do título do presente capítulo posto que o Direito Humanitário Internacional preceda a criação de um sistema de proteção de Direitos Humanos na seara internacional. Isto posto, significa que o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade de autonomia dos estados, ainda que na hipótese de conflitos armados.<sup>97</sup>

Assim, o Direito Humanitário Internacional, como precursor da internacionalização dos Direitos Humanos, consiste na proteção em estado de guerra de militares fora de combate e das populações civis, portanto, fixando limites à atuação do Estado e assegurando a observância de direitos fundamentais. Já a internacionalização consiste no movimento da proteção dos Direitos Humanos após a Segunda Grande Guerra, tendo como marco inicial a Declaração de 1948 e os documentos sucessivamente criados para a afirmação dos Direitos Humanos. Como consequência, a emergência das obrigações *erga omnes* em relação aos Direitos Humanos rompe o conceito segundo o qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos obrigava só aos Estados e o Direito Internacional Humanitário estendia suas obrigações em determinadas circunstâncias também aos particulares (grupos armados, guerrilheiros, entre outros). Esta visão estanque está superada, hoje, se constata as aproximações ou as convergências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional como um sistema de proteção internacional da pessoa humana.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minesota: West Publishing, , 1988 p. 14 *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2007. p.111.

<sup>97</sup> Flavia Piovesan salienta que *O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos*. Mais sobre o assunto em: PIOVESAN, Flávia. *Ibid.*p.111 e seguintes.

<sup>98</sup> Cançado Trindade avalia que *A própria prática – sobretudo a mais recente – dos órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos, nos planos tanto global (e.g., sob o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas) como regional (e.g., sob as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos), tem-se ocupado de problemas de refugiados e buscado soluções ao mesmo tempo no âmbito de seus respectivos mandatos. Não há que passar despercebido que as convergências supracitadas também se verificam entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário, os quais, por sua vez, não excluem a aplicação concomitante das normas básicas do direito internacional dos direitos humanos. Deste modo, as aproximações ou convergências entre estas vertentes da proteção internacional da pessoa humana se manifestam em nossos dias não só nos planos conceitual, normativo e hermenêutico, mas também no plano operacional. Esta alentadora evolução se dá, em última análise, em benefício do ser humano, destinatário das distintas normas internacionais de proteção*. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. In *Revista Brasileira de Política Internacional*. 1997, vol.40, n.1, p. 167-177. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=pt&nrm=iso)> Acessado em 14 de jan. de 2009.

Necessário no estudo da Internacionalização dos Direitos Humanos percorrer-se a construção de suas estruturas até o momento da definição do que seja o fundamento do chamado Direito Humanitário Internacional, após a Segunda Grande Guerra, e suas novas formas de atuação. Para tanto, a análise proposta será reflexiva no sentido de que se busca a desconstrução do sentido que estrutura o conceito de Direitos Humanos na aplicação do Direito Humanitário Internacional vinculado às intervenções intituladas humanitárias que legitimam o Direito de Ingerência em conflitos como aquele que se tematiza neste estudo. Conforme já explicitado no capítulo precedente, a busca deste trabalho é deslocar o pensamento dos valores esculpido para o direito de ingerência “humanitária” nos conflitos internacionais, pois, não atendem ao seu propósito: a Defesa dos Direitos Humanos.

Para a consecução das proposições enunciadas, se observa o sistema de proteção internacional de Direitos Humanos e seus valores propostos nos documentos internacionais, bem como os documentos regionais de defesa de Direitos Humanos. Neste sentido, a análise empreendida propõe superar a dicotomia entre as ordens jurídica local e global, buscando valores comuns que sirvam como fertilizações recíprocas entre estes sistemas para determinar algum parâmetro para a defesa do irreduzível humano que Mireille Delmas-Marty determina.

99

O movimento dentro deste capítulo, na medida em que se desenvolve, abrange a pluralidade de ordens jurídicas que existem para o estudo do conflito entre Equador e Colômbia. Para tanto, analisa-se a questão do conflito por meio do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção Utilizado pela Colômbia e Equador em seus Sistemas Nacionais para a proteção de seus cidadãos. O estudo desenvolvido tenciona demonstrar que é necessária a busca de valores comuns que possam respeitar o conceito de Direitos Humanos da abstração que o senso comum teórico lhe impõe.

### **3.1 VALORES COMUNS COMO ESTRATÉGIA DA REGIONALIZAÇÃO: ENTRE O LOCAL E O GLOBAL**

Em capítulo anterior, abordou-se a questão dos Direitos Humanos e sua utilização com base em valores universais que tendem a esvaziar o próprio fundamento dos Direitos

---

Humanos. Tais valores seguem atrelados na doutrina da chamada intervenção humanitária em favor dos interventores e em detrimento da população ou do estado intervindos. Contudo, primeiro, cabe definir-se alguns parâmetros para que se determine os marcos regulatórios dos Direitos Humanos que abrangem o que, atualmente, se preceitua como valor comum na busca da defesa dos Direitos Humanos na seara internacional. Para tal, de forma breve, observam-se as questões relativas ao problema da fundamentação dos Direitos Humanos, que consiste, ainda hoje, em tema controverso na abordagem filosófica.

A fundamentação que segue a linha jus naturalista pode ser considerada como a mais conhecida e de maior tradição histórica, reconhecendo a existência de uma ordem de valores inerentes à condição humana, assim, anteriores e superiores a criação do Estado. Esta corrente de pensamento teve importância na criação e na fundamentação dos direitos do homem no Estado Moderno, contudo, tem dificuldade de aceitação com o surgimento do positivismo jurídico. Deste modo, a afirmação pelo jus naturalismo de um direito racional e universalmente válido resultou por influenciar os movimentos de constitucionalização e codificação do século XIX. Portanto, transportada e positivada a visão jus naturalista moderna de um direito racional e sistemático foi perdendo o significado de outro direito que não o direito esculpido nos códigos e nas constituições. Este movimento pode ser visualizado, no âmbito dos Direitos Humanos, com a Declaração da Independência Americana de 1776 e a Declaração Francesa de 1789.<sup>100</sup>

Já a fundamentação da corrente historicista dos Direitos Humanos entende que é um construto histórico que surge da própria emancipação do homem e de suas conquistas, com efeito, produto da natureza humana, sendo passível de transformação e ampliação. Assim entendidos, os Direitos Humanos nascem como direitos naturais, universais, desenvolvem-se como direitos positivos, particulares e, finalmente, realizam-se como direitos positivos, universais.<sup>101</sup>

Por outro lado, a base de motivação dos Direitos Humanos que se denomina ética ou axiológica, na qual os Direitos Humanos são considerados como Direitos Morais, seriam aquelas exigências éticas, bens, valores, razões, princípios morais gozados pelos indivíduos no simples fato de serem humanos.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 38-39.

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992 p. 18-54.

<sup>102</sup> , FERNANDES, Eusébio. **Teoria de la justicia y derechos humanos**. Madrid: Debate, 1984, p.84.

No entanto, a fundamentação dos Direitos Humanos pode ser justificada pelas teorias jus naturalistas, positivistas, historicistas ou éticas, pois todas permeiam a construção dos Direitos Humanos. Hannah Arendt já apontava que os Direitos Humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.<sup>103</sup> Com efeito, a questão da fundamentação dos Direitos Humanos não busca excluir nenhuma teoria, posto que elas são complementares nos movimentos de afirmação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, importante pontuar que a afirmação dos Direitos Humanos compreende três movimentos importantes para seus marcos regulatórios. O primeiro vinculado a uma pré-história que compreende até o século XVI; uma segunda fase intermediária vinculada a criação da teoria jus naturalista com a afirmação dos direitos naturais do homem. E, por fim, uma terceira fase vinculada à criação, em 1776, dos Estados Americanos.<sup>104</sup> Assim, a questão dos Direitos Humanos, nos primórdios do século XX, foi sempre determinada de um ponto central, que era do Estado-Nação. Neste particular, até metade do século XX, a defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional alcançava somente o tratamento do estrangeiro, algumas minorias étnicas e a defesa de súditos no exterior.<sup>105</sup>

Todavia, ao arrepio da humanidade, a Segunda Guerra Mundial revelou a capacidade de autodestruição, pontuada pelo holocausto com o extermínio em massa de grupos humanos, praticado com objetivos políticos<sup>106</sup> Deste modo, foi possível uma coalizão em torno da proteção da pessoa humana em caráter internacional, ou seja, a ruptura no plano jurídico em que o Estado totalitário coloca o homem como descartável negando-lhe o valor - fonte de todos os valores sociais, econômicos e políticos, portanto, fundamento da ordem jurídica vigente primeira, fundamentada no direito natural até o século XVIII e, posteriormente,

---

<sup>103</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo São Paulo: Companhia das Letras 1989. p.335. Celso Lafer explica que Hannah Arendt, ao procurar entender as origens do totalitarismo, compreende que não são causas, mas sim antecedentes ou cristalizações de formas de atuação que ajudam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo. Examinando esses antecedentes, concluiu que há um processo de ruptura nas estruturas do paradigma do direito natural e da filosofia do direito na medida em que os direitos humanos não são uma medida externa a *polis*, ou seja, um dado. É um construído, uma invenção ligada à organização da comunidade política. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 134.

<sup>104</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.43.

<sup>105</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2007. p.16.

<sup>106</sup> Observa-se que não foi a primeira vez que governos utilizaram o extermínio em massa para alcançar objetivos políticos. O *Gulag* soviético, regime semelhante ao do nazismo, surgiu na Rússia de Stalin, consistindo em um sistema de campos de concentração de trabalhos forçados semelhante aos nazistas onde se encontravam desde prisioneiros políticos, minorias étnicas, criminosos. Para mais informações APPLEBAUM, Anne. **Gulag - Uma História de Prisioneiros Soviéticos**. Trad. Mario Vilela e Ibraíma Dafonte. São Paulo: Ediouro, 2004.

substituído na positivação do Direito, sendo o novo paradigma inaugurado pela filosofia do Direito.<sup>107</sup>

Neste aspecto, a análise de Arendt lembra que os novos paradigmas inaugurados por essa ruptura ocasionada pelo totalitarismo da Alemanha nazista privaram os homens de seu lugar na comunidade, visto que a ordem então vigente não conseguia trabalhar com os conceitos do passado e muito menos postulava determinar alguma ordem futura<sup>108</sup>. Ao fim, a vinculação dos Direitos Humanos ao direito nacional tornou-se ineficaz como relembra a filósofa, pois não conseguia determinar o espaço público destinado aos apátridas e minorias étnicas que viviam sob um Estado-nação de uma etnia diferente<sup>109</sup>. Conclui-se que a concepção de Direitos do Homem não alcançava esses grupos, por conseguinte, não abrangia a pluralidade que é a condição humana, pelo fato de sermos todos os mesmos e habitantes da Terra.<sup>110</sup> Com efeito, fica demonstrada a necessidade de reconstrução de idéia de humanidade, pois as concepções devem constituir um objetivo de construção coletiva entre os homens.

Como decorrência destes novos ideais, em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, retomando os ideais da Revolução Francesa, em âmbito universal, o reconhecimento dos *valores (grifo nosso)* supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade<sup>111</sup>. Evidentemente que a declaração não era um documento com força vinculante, sendo somente uma recomendação, uma primeira etapa do processo de sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.<sup>112</sup> Importante referir que a fragilidade de tal documento foi constatada por Arendt que denuncia o artigo primeiro da declaração quando diz que a afirmação básica de que todos os homens nascem livres e iguais e sujeitos de direitos, conforme leciona o referido artigo da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, amparada nas declarações anteriores da França e dos Estados Unidos, não é verdade, pois, não

---

<sup>107</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 16-20

<sup>108</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo São Paulo: Companhia das Letras 1989. p. 329.

<sup>109</sup> Ibid. p. 319.

<sup>110</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p.15 e seguintes

<sup>111</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 226

<sup>112</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acessado em: 15 de dez. 2009

nascemos iguais, nos tornamos iguais na medida em que somos membros de uma coletividade que, em virtude de uma ação conjunta, garante a todos os direitos iguais.<sup>113</sup>

Veja-se, pois, a igualdade não é um dado, mas um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens, pela organização da sociedade política. Portanto, a igualdade só existe na vida em sociedade, ou seja, na esfera pública, sendo o primeiro direito do ser humano justamente o direito a ter direitos, isto é, pertencer pelo vínculo da cidadania a algum tipo de sociedade.<sup>114</sup>

A questão apontada por Arendt, no caso dos apátridas durante a Segunda Guerra, foi motivo de preocupação pelos atores internacionais na conseqüente juridicização dos Direitos Humanos no âmbito internacional.<sup>115</sup> A ruptura que é apontada por Arendt nas questões de proteção dos Direitos Humanos, durante o período da Segunda Grande Guerra, é justamente o ponto de deslocamento para a proteção desses, pois, de assunto interno do Estado, os Direitos Humanos tornaram-se matéria de interesse internacional. De tal sorte que se dá como conseqüência a relativização da soberania dos Estados, bem como a mudança dos atores internacionais, uma vez que o ser humano, com esse deslocamento de preocupação, torna-se sujeito de direitos na seara internacional, mesmo que seja em face do Estado ao qual é nacional.<sup>116</sup>

Diante do exposto, os elementos que são a pedra angular de toda a estrutura de normas e mecanismos dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, são: Declaração de 1948, o pacto sobre direitos civis e políticos e o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e fundamentais. Frise-se que a declaração é o primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a homens e mulheres, independente das situações particulares de cada um, devendo ser observados em todo o mundo. Os dois pactos posteriores, por sua vez, complementam a declaração, de modo que trazem a força de obrigação jurídica entre os Estados—partes em programar, de forma voluntária, os Direitos

---

<sup>113</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.150. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo São Paulo: Companhia das Letras. p. 335.

<sup>114</sup> LAFER, Celso. Ibid. p. 154.

<sup>115</sup> Sistemáticamente, a proteção dos apátridas ocorre pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e os dois Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Sociais e Econômicos. Além da previsão nesses documentos a previsão de defesa dos apátridas é prevista no Estatuto de 1954. Documentos disponíveis em: <<http://www2.ohchr.org/english/>> e <<http://www2.mre.gov.br/dai/conapatri.htm>> Acessado em 15 de dez. de 2009.

<sup>116</sup> PIOVESAN, Flavia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p. 45-71. In: BALDI, César Augusto. (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

estabelecidos na Declaração de 1948. Por fim, o conjunto desses três documentos é chamado de Carta de Internacional de Direitos Humanos <sup>117</sup>.

Saliente-se que o movimento de elaboração e aceitação da Carta Internacional de Direitos Humanos possui diferenças temporais e estruturais importantes, enquanto o primeiro documento (Declaração) foi redigido e adotado em menos de três anos, exatamente por não possuir força vinculante e ser apenas uma recomendação como lecionam as declarações, em contrapartida os Pactos, por possuírem força normativa como todos os tratados e convenções, exigem assinatura e ratificação dos Estados participantes, tendo exigido trinta anos de esforço e discussão para sua entrada em vigor.<sup>118</sup> Ademais, a vinculação dos países aos Pactos ainda depende de adesão por meio de ratificação dos tratados dentro do direito interno de cada país. Diante desse procedimento de internalização dos pactos, o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos ainda é frágil em sua capacidade de ação. Quanto ao pacto de Direitos Civis e Políticos, a comunicação de violação de Direitos Humanos ao Comitê<sup>119</sup> por meio de denúncia interestatal poderá apenas alcançar solução amistosa,<sup>120</sup> de modo a superar a disputa.

No plano individual, a concretização da capacidade processual dos indivíduos é garantida pelo protocolo facultativo ao pacto internacional dos direitos civis e políticos, da mesma forma que, no Pacto, o país deve ter ratificado o protocolo e aderido ao procedimento do Comitê. Deve-se ressaltar que o comitê, nesse caso, ao contrário do caso da denúncia por parte de outro Estado, pode declarar a ocorrência da violação cometida e determinar a reparação do dano, bem como estipular medidas para o cumprimento do instituído no pacto de direitos civis e políticos. Apesar disso, a decisão não possuiu força de obrigação, nem pena prevista ao não cumprimento, somente possuiu a capacidade de requerer relatórios sobre o cumprimento, publicando-os no relatório anual da Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>121</sup>

No que tange ao Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, os países que aderem ao pacto não possuem sistemática de denúncia interestatal, muito menos de comunicação individual como no Pacto de Direitos civis e políticos. A convenção prevê

---

<sup>117</sup> ALVES, Jose Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997. p. 24.

<sup>118</sup> Ibid. p. 25.

<sup>119</sup> O Comitê analisa os casos de denúncias interestatais, ou seja, quando um Estado denuncia outro. Suas atribuições e competência estão prevista no corpo do Pacto.

<sup>121</sup> A análise da denúncia individual prevê requisitos previstos no artigo 5º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/>>. Acessado em: 15 de dez. de 2009.

apenas a monitoração da implantação dos direitos reconhecidos no pacto por meio de relatórios enviados ao Comitê sobre direitos econômicos da ONU.<sup>122</sup>

Convém lembrar que esse sistema, como requer a adesão voluntária dos Estados e o reconhecimento da chamada jurisdição, acaba por esvaziar o sistema global de proteção. Mesmo os Estados Unidos, mesmo tendo assumido o papel de liderança ao determinar os padrões de violação de Direitos Humanos, sendo determinante em apontar as violações de outros países, ratificou 26 anos depois o Pacto sobre direitos civis e políticos. Além disso, foram necessários 40 anos para a ratificação do tratado contra o genocídio, 28 anos para o da discriminação racial. Fora ao cinismo, como leciona Douzinas, o país toma a frente para publicar longos relatórios sobre a prática de Direitos Humanos.<sup>123</sup>

Ademais, o Estado norte-americano já foi apontado pelas organizações de Direitos Humanos como o que mais viola sistematicamente tais direitos em seu próprio território. Evidentemente que os Estados Unidos detêm o monopólio dos países que violam os Direitos Humanos, embora os países europeus também não obtenham índices muito distantes dos americanos em sua realidade.<sup>124</sup>

Outro dado importante na defesa dos Direitos Humanos é a atitude tomada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ao passar por cima da legitimidade internacional da ONU em dois momentos cruciais ao assegurar os Direitos Humanos que a declaração de 1948 busca afirmação. A primeira quando a OTAN autorizou bombardeios, primeiro, no Iraque, no ano de 1998 e, a segunda, na Sérvia, em 1999, sem liberação do Conselho de Segurança da ONU, que, em tese, deveria ser a única entidade encarregada de ordenar ações militares em defesa da paz e da segurança internacional.<sup>125</sup>

Com efeito, o sistema global de proteção aos Direitos Humanos não atinge ainda o patamar necessário tendo em vista que os países que aderem a esses pactos, no momento de sua adesão, podem estipular ressalvas quanto ao seu conteúdo em vista do princípio da soberania estatal.<sup>126</sup> Apesar disso, vê-se a evolução do Direito Internacional em busca da tutela dos Direitos Humanos, mesmo que de forma limitada.

---

<sup>122</sup>O órgão responsável pelo monitoramento no caso dos Pactos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é seu próprio Comitê. Observa-se que não há mecanismo de comunicações interestatais e individuais. O monitoramento da efetivação desses direitos dá-se por relatório fornecido pelos próprios estados. Mais sobre o assunto consultar: <<http://www2.ohchr.org/english/>>.

<sup>123</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 140.

<sup>124</sup> Ibid. p. 141.

<sup>125</sup> Ibid. p. 142.

<sup>126</sup> O Brasil por meio do Decreto 311 de 2009 aprova o texto do protocolo facultativo ao pacto internacional sobre direitos civis e políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do segundo protocolo facultativo ao pacto internacional sobre direitos civis e políticos com vistas à abolição da pena de morte, adotado e proclamado pela resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2, nesse

Por sua vez, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui sua fundamentação em dois documentos jurídicos iniciais na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) <sup>127</sup> e na Resolução XXX da OEA, conhecida como Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens. <sup>128</sup> Porém, estes documentos não possuíam força jurídica vinculante que obrigasse aos Estados participantes a implementá-los em seus ordenamentos jurídicos.

Na verdade, somente em 1959, na quinta reunião dos Ministros das Relações Exteriores, ficou estabelecido que o Conselho Interamericano de Juristas elaboraria um projeto de convenção de Direitos Humanos. Nessa mesma reunião, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), definida como órgão encarregado a promover a observância do respeito aos Direitos Humanos nos Estados Membros da OEA. <sup>129</sup>

O modelo de proteção do sistema americano de defesa de Direito Humanos começaria a ganhar maior forma e efetividade com a Convenção Americana de Direitos Humanos datada de 1969. A convenção reproduziu, em sua maioria, declarações do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e, quanto aos órgãos competentes para o julgamento dos litígios referentes aos Direitos Humanos, a Convenção é semelhante ao modelo da Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950. <sup>130</sup>

Observe-se que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor somente em 18 de julho de 1978, conforme o artigo 74.2 da Convenção, ou seja, com o

sentido não reconhece a jurisdição do Comitê de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2FLEGISLA%2Flegislacao.nsf%2FviwTodos%2F765c60bb5eb662df832575d80042eeea%3FOpenDocument%26Highlight%3D1%2C%26AutoFramed.>> Acessado em 15 de dez. de 2009.

<sup>127</sup> A **Carta da Organização dos Estados Americanos**, reformada por quatro protocolos o último datado de 1993, traz em seus princípios que *Os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo*. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acessado em: 24 de jan. 2010.

<sup>128</sup> Conhecida como **Declaração dos Direitos e Deveres do Homem** foi considerada a pedra fundamental na positivação inicial das garantias dos Direitos Humanos nas Américas anterior a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Seu conteúdo considerava *que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acessado em 14 de janeiro de 2010.°

<sup>129</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) surgiu a partir da Carta da OEA em 1959, tendo sede em Washington, Estado Unidos. É constituída por representantes dos Estados-membros sete pessoas de notável saber jurídico em Direitos Humanos, sendo eleitas na Assembléia Geral da OEA. . O estatuto da Comissão sofreu diversas alterações para sua incorporação como órgão permanente da Organização dos Estados Americanos foi o protocolo de Buenos Aires de 1967 que introduziu reformas na Carta da OEA, sendo que qualquer tentativa de dissolução da Comissão teria de passar pela modificação da Carta da OEA. PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 96-97.

<sup>130</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.367.

depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação.<sup>131</sup> Neste sentido, a previsão em seu corpo das atribuições e do funcionamento da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos dá início a efetivação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O processo de denúncia da violação de Direitos Humanos no Sistema Interamericano possuiu um sistema diferenciado de apreciação. Assim como no sistema de proteção global de defesa de Direitos Humanos, cada órgão possuiu atribuições e requisitos para o alcance de sua jurisdição.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades autônomas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Surgiu a partir da Carta da OEA, em 1959, e tem sua sede em Washington, Estados Unidos da América. A partir de uma lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados-membros, sete pessoas de notável saber jurídico em Direitos Humanos são eleitas pela Assembléia Geral da OEA. Suas atribuições consistem na realização de visitas aos Estados-membros para investigar situações em particular, publicando informes sobre o que foi observado; receber, investigar e analisar petições individuais que alegam violações aos direitos do homem; em casos urgentes, requerer aos Estados que providenciem medidas cautelares para a garantia dos Direitos Humanos.

No que se refere ao procedimento de denúncia, a Comissão tem competência para recebimento de petições sobre denúncias e reclamações a respeito de violação de Direitos Humanos por parte dos Estados Americanos, membros da OEA<sup>132</sup>. A petição pode ser

---

<sup>131</sup> A declaração em seu artigo 74.2 prevê que a ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acessado em: 12 de dez de 2009.

<sup>132</sup> O artigo 23 do Regulamento da Comissão leciona que *qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.* Dessa maneira cabe a comissão recebimento de petição de denúncia de violação mesmo de estados membros da OEA que não sejam parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso do Estado denunciado durante o procedimento não reconhecer a legitimidade da Comissão e da Corte Interamericana, tendo por consequência o não cumprimento das determinações constantes do relatório da Comissão cabe a ela se entender necessário incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA ou em qualquer outro meio que considerar apropriado o relatório final acerca da denúncia.

encaminhada à Comissão por um grupo de indivíduos ou entidade não-governamental, devendo atender dois pressupostos de admissibilidade: o esgotamento dos recursos internos<sup>133</sup> e a inexistência de litispendência em outro tribunal internacional.

Mencione-se que se, a partir do recebimento da denúncia, não for alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão apresenta um relatório com suas conclusões pertinentes e recomendações ao Estado-parte para que efetive, no período de três meses, as recomendações feitas. Se, no prazo de três meses, o caso não for solucionado pelas partes, a Comissão poderá apenas publicar um relatório no informe anual de suas atividades ou encaminhar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Completando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) estrutura-se como órgão jurisdicional do Sistema Regional de Direitos Humanos com a entrada em vigor da Convenção, iniciando seu funcionamento em 1979. Tem sua sede em São José da Costa Rica e é composta por sete juízes oriundos de países membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados que tomam parte da Convenção. A CorteIDH exerce tanto jurisdição contenciosa como consultiva. A primeira envolve o julgamento de denúncias à violação dos Direitos Humanos por um Estado-parte que infringiu a convenção. Constituem partes legítimas para encaminhar as denúncias a CIDH e os Estados-Parte que aceitaram a jurisdição da Corte, não havendo previsão de acesso à jurisdição da Corte por indivíduos. Contudo, o artigo 23 da CorteIDH permite aos indivíduos (vítimas, familiares ou representantes) a participação por meio de petições, argumentos, provas, mesmo não apresentando legitimidade processual ativa.<sup>134</sup> No caso de parecer consultivo, qualquer Estado-Parte da OEA pode requerer à Corte que interprete o alcance da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos, podendo, da mesma forma, assinalar na legislação interna dos Estados o alinhamento necessário para a proteção dos Direitos Humanos.<sup>135</sup>

---

Mais sobre o assunto consultar o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acessado em: 12 de jan. de 2010.

<sup>133</sup> O esgotamento de recursos internos como leciona Cançado Trindade compreende o dever de provimento pelos Estados- partes de recursos internos eficazes, cabe ao requerente a prova do esgotamento dos recursos internos eficazes ou a impossibilidade de acesso por parte do requerente aos remédios necessários a proteção de seus direitos. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

<sup>134</sup> Art. 23 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acessado em: 15 de jan. 2010.

<sup>135</sup> Art. 70 e seguintes do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acessado em: 15 de jan. 2010.

As sentenças oriundas de jurisdição contenciosa da CorteIDH possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu imediato cumprimento, determinando a forma mais apropriada de reparação, seja ela pecuniária, restabelecimento da situação anterior, reconhecimento público por parte do Estado das violações que cometeu, bem como alinhamento da legislação interna com a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>136</sup>.

No caso de indenização pecuniária às vítimas, entende-se que a decisão tem valor de título executivo judicial em conformidade com a legislação interna, seguindo os procedimentos judiciais de execução de sentença desfavorável ao Estado.<sup>137</sup> A obrigação de cumprimento das decisões tem previsão expressa no art. 68 da Convenção Americana, dispondo que os Estados Signatários comprometem-se a execução de todas as sentenças da CorteIDH nos casos em que forem partes. Entretanto, no caso de inexecução das decisões, a Corte não possuiu força coercitiva para obrigar o Estado a cumprir a sentença, cabendo-lhe, porém, por meio do artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos, submeter anualmente um relatório de suas atividades, dando ênfase às recomendações pertinentes, indicando os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento à sentença, sendo previsto, da mesma forma, a mesma medida no artigo 30 do Estatuto da Corte. Tal procedimento é adotado tendo por fim efetivar pressão política aos Estados faltosos, bem como causar constrangimento frente a seus pares.

Contudo, em que pese o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ter assumido extraordinária relevância na defesa da consolidação dos Direitos Humanos em âmbito regional, é necessário o avanço no sistema para sanar os anacronismos que ainda são entraves à efetivação dos Direitos Humanos e ao alinhamento da Comunidade Regional a proteção dos Direitos Humanos. Para que tal ocorra, são necessárias medidas como harmonização da legislação infraestatal dos Estados para a execução das decisões internacionais no âmbito interno; sanções aos Estados que, de forma reiterada e sistemática, descumprirem as decisões

---

<sup>136</sup> A diversidade de reparações instituídas pela Corte pode ser visualizada em dois casos paradigmáticos: Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia - resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de febrero de 2006 (Cumplimiento de sentencia e Caso Loyaza Tamayo vs. Peru. Reparaciones. Sentença de 27 de nov. de 1998. Disponíveis em: < <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm> >. Acessado em: 17 de dez. de 2009.

<sup>137</sup> A Corte prevê no seu artigo 68 § 2º que as execuções podem ser executadas na ordem interna do país condenado consoante os procedimentos nacionais previstos. Entretanto o entendimento ainda não está sedimentado a respeito do assunto. Mais informações consultar BUERGENTHAL, Thomas. Implementation of the judgements of the Court. In: **El sistema de protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI**, 2ª ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p.188-189.

internacionais; acesso direto dos indivíduos à Corte; reconhecimento obrigatório pelos Estados-Parte da convenção sem restrições.<sup>138</sup>

A partir da análise dos dois sistemas de Direitos Humanos - o regional e o local - nota-se que ambos possuem dificuldade na efetivação de suas decisões uma vez que não possuem força coercitiva para a implementação dos Direitos Humanos, dado que recorrente tanto no sistema americano como no sistema internacional. Sendo assim, as medidas acima apontadas são necessidades a serem superadas por ambos os sistemas, não só pela jurisdição local.

Observa-se, pois, a falta de alinhamento dos Estados aos documentos internacionais sejam eles declarações, acordos, tratados, que decorre da ausência de força vinculante a tais documentos para que a pluralidade de ordens, seja internacional, regional ou local, reconheça a vigência dos Direitos Humanos como independente das declarações em constituições, leis e tratados internacionais, “exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”.<sup>139</sup>

Dessa maneira, deve ficar claro a necessidade de melhorias nos mecanismos de efetivação de Direitos Humanos, observados os valores intrínsecos à pluralidade de ordens tanto em âmbito global, regional ou local, constituindo-se, assim, o maior desafio a ser enfrentado pela efetivação dos Direitos Humanos. Avançar no Sistema de proteção dos Direitos Humanos, buscando sua efetivação, deve levar em conta que se está diante de uma nova jurisdição que rompe com a compartimentalização estanque do Direito Estatal e Direito Internacional, posto que não servem para a busca de efetividade do Direito na realidade adversa da globalização econômica.<sup>140</sup> A reordenação das ordens interna e internacional, propondo ordenar as diversas ordens (local, global e regional), bem como alocar atores estatais e não estatais implica num processo extremamente complexo e necessário.<sup>141</sup> A necessidade que se menciona, fica expressa, por exemplo, quando se visualiza a realidade dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, como referido anteriormente, na medida em que o produto jurídico apresentado por essas jurisdições não consegue alcançar a efetividade da

---

<sup>138</sup> PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p.250-263. In: BALDI, César Augusto. (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>139</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 227.

<sup>140</sup> VENTURA, Deisy Freitas de Lima. Hiatos da Transnacionalização na nova gramática de um direito em rede: esboço entre o estatualismo e o cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, n. 4, 2008. p. 236.

<sup>141</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit : Tome 3, La refondation des pouvoirs**. Paris: Le Seuil, 2004 p.266.

defesa dos ditos direitos.<sup>142</sup> Some-se, ademais, a indefinição da compreensão dos Direitos Humanos dentro de um emaranhado de posicionamentos políticos e ideológicos que determina o esvaziamento de sua efetivação diante das complexidades que entravam os sistemas internacionais de sua proteção. Neste caso, considera-se a ascensão de chefes de Estado, cujos regimes são responsáveis por graves violações aos Direitos Humanos, assumindo funções relevantes em órgãos da ONU, minando a própria credibilidade moral das Instituições responsáveis pela defesa dos Direitos Humanos.<sup>143</sup>

Diante deste quadro, evidencia-se a falência dos discursos totalizantes alimentados em nome dos Direitos Humanos e que se materializam no paradoxo já utilizado pela OTAN na intervenção dos Bálcãs, em que a morte de alguns sérvios deu-se em nome da comunidade local que se sentia ameaçada, ao mesmo tempo em que os aliados bombardeavam o território sem distinção entre civis e militares, fazendo-o em nome de uma humanidade posta em risco. Dito de outro modo, os discursos dos que defendem os Direitos Humanos como universais fundamentados na razão ocidentalizada, de modo geral, alegam que os valores particulares de condições locais são suspeitos e devem se submeter a um teste de consistência frente a valores tidos como universais.<sup>144</sup> Com efeito, os valores universais, se levados a cabo por seus agentes como imperativo moral eleito sem um efeito reflexivo perante a realidade apresentada, tendem a converter o universalismo em imperialismo, isto é, o que surge como revolta aos localismos acaba por legitimar a opressão.<sup>145</sup>

Por sua vez, a utilização dos Direitos Humanos como relativismo da cultura local acaba por encapsular os valores locais, legitimando-se as atrocidades daqueles que discordam do caráter opressivo da tradição, situação que se evidencia, por exemplo, e em relação a minorias étnicas dentro de comunidades locais, grife-se aqui o caso já pautado dos próprios kosovares dentro da Iugoslávia ou o caso dos indígenas e a luta por seu reconhecimento como seres humanos e não bárbaros, ou seja, a luta embasada num contexto regional onde se elege a

---

<sup>142</sup> Ventura leciona que *Cresce não somente o número de jurisdições ou quase jurisdições não nacionais, mas também avança o grau de acesso dos particulares à jurisdição internacional, atuando como parte ou mesmo como amicus curiae. A depender da escolha do direito aplicável e da jurisdição natural da ordem normativa eleita, será obtido um produto jurídico diferente. A luta pela execução de sentença é política, e seu desfecho depende do embate entre interesses econômicos transnacionais, ou entre interesses econômicos de outros matizes, particularmente os veiculados pelos movimentos sociais organizados- cujo crescente protagonismo tem aniquilado o postulado clássico do Estado como ator do direito internacional.* VENTURA, Deisy Freitas de Lima. Hiatos da Transnacionalização na nova gramática de um direito em rede: esboço entre o estatalismo e o cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, n. 4, 2008. p.235-236.

<sup>143</sup> BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal**. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.p. 16.

<sup>144</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p.148.

<sup>145</sup> Ibid. p.148.

questão do ser comum em uma comunidade, excluindo-se o restante<sup>146</sup>. Deste modo, a reprodução de valores comuns ancorados no senso comum teórico, eivados de vícios como já apontado no primeiro capítulo, tornam-se mero mimetismo nas questões regionais não se alcançando uma verdadeira luta pelos Direitos Humanos.

Lançado o panorama frente ao fato da realização efetiva dos Direitos Humanos por meio de valores comuns amparados em conceitos que buscam seu fundamento não em questões que possam reconstruir os Direitos Humanos com respeito verdadeiro a pequenos valores comuns, que possam contribuir para efetivos espaços de defesa dos referidos direitos, nota-se que uma nova estrutura institucional se torna necessária, em que papéis de governos e organizações, como a OTAN, devem ser minimizados.

Evidentemente que o Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, na atualidade, é intérprete fundamental para o desenvolvimento destes direitos e dos valores inculpidos nos Tratados já firmados, principalmente os valores simbólicos que carregam, fazendo-se extremamente importante para mantê-los junto aos dissidentes, vítimas, aquelas pessoas que a identidade é negada, denegrada, aos grupos de oposição que são alvo de repressão e dominação.<sup>147</sup>

Assim entendido, passa-se a análise sobre como, por meio de novos aportes, pode-se pensar em valores comuns dentro da perspectiva do sistema global de proteção de Direitos Humanos para a efetivação de um verdadeiro direito humanitário internacional.

### **3.2 NOVOS APORTES PARA A BUSCA DE VALORES COMUNS: ENTRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS OU A BUSCA DE UM DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL?**

Toda a construção do presente estudo veio focada na questão das ideologias empregadas durante o percurso da história para a utilização dos Direitos Humanos como forma de violação dos próprios DH. Com efeito, ao tratarmos de um conflito interestatal que envolve a proteção dos direitos humanos, necessário revisitar, antes de tudo, as justificativas da utilização de definições como de guerra justa, segurança coletiva e inimigo objetivo nas

---

<sup>146</sup> Note-se o ser comum aqui não se identifica no diferente, na minoria ética, a qual ele está oprimindo, resultando do mimetismo dos valores universais em âmbito regional.

<sup>147</sup> DOUZINAS, Costas. Ibid. p.145-150.

ações do Governo Colombiano no combate ao narcotráfico, tendo por conseqüência a fumigação de regiões do Estado do Equador. Diante disso, as conseqüências dos atos pautados nas justificativas do combate ao narcotráfico acabam por cair nos mimetismos das questões globais, sendo essas eivadas de vícios e totalitarismos que acabam por ser transportado nas vias de ação regional desprezando a questão humanitária como fim maior de toda a discussão.

Nesse sentido, a análise do conflito entre Equador e Colômbia, diante das fumigações aéreas perfaz uma via interessante na medida em que a propositura de processo litigioso na Corte Internacional de Justiça não foi a primeira saída encontrada para por termo as aspersões aéreas. Para tanto, necessário reconstruir os caminhos trilhados pela problemática dentro do sistema regional de proteção aos direitos humanos e dentro da OEA.

Em dezembro de 2006, diante das fumigações aéreas perpetradas pela Colômbia nas regiões transfronteiriças, o Equador apresentou o caso da ingerência colombiana em seu território em sessão extraordinária da OEA, sendo o assunto pauta de sessão nos anos de 2007, surtindo apenas uma recomendação de que o caso deveria ser posteriormente analisado. Passado um ano da primeira reunião, em 2008, foi requerida, pelo Equador, uma reunião extraordinária na Comissão Permanente da OEA, sendo pauta da discussão, nesse momento, a invasão do território do equatoriano por tropas colombianas. Na ocasião, o assunto foi discutido e chegou-se a conclusão por meio de uma comissão, formada por membros da Organização e de ambos os governos, que deveriam ser realizadas observações *in loco* nas regiões onde a invasão foi perpetrada pelo exército colombiano.

Para tanto, diante desse quadro de conflituosidade, a comissão da OEA realiza visita aos territórios invadidos e por meio de relatório apresenta o caso na Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, propondo fórmulas de aproximação entre as nações<sup>148</sup> Todavia, o governo equatoriano, em face da falta do estreitamento das relações com o estado colombiano, bem como diante da falta de análise da OEA para o caso anteriormente denunciado das fumigações aéreas não espera a implementação de medidas oferecidas pela OEA e propõe demanda, no ano de 2008, contra a Colômbia na Corte Internacional de Justiça (CIJ) a respeito do caso das fumigações aéreas.

---

<sup>148</sup> Importante salientar que o Equador procedeu durante dois anos denúncia referente aos atos do governo colombiano até a visita de observadores *in loco* devido a gravidade da situação após a entrada de tropas Colombianas no território equatoriano. Acta de la sesión ordinaria celebrada el 9 de enero de 2007. TRANSCRIPCIÓN DEL ACTA DE LA SESIÓN EXTRAORDINARIA DEL CONSEJO PERMANENTE DE LA ORGANIZACIÓN CELEBRADA LOS 4 Y 5 DE MARZO DE 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/pr/resoluciones/resoluciones.asp>>. Acessado em: 25 de nov. de 2009.

A questão, assim, ultrapassando o espaço da América Latina, chegou à análise da Corte Internacional de Justiça, como decorrência da falta de diálogo que propusesse soluções e entendimentos dentro da Comunidade Regional visto que, além da OEA, outras estruturas que poderiam, de certa forma, abranger o conflito, ainda encontram-se em fase embrionária de implementação como a União das Nações Sul Americanas (UNASUL) com seu Conselho de Segurança, que se encontra em fase de estruturação

Diante desse contexto marcado pela complexidade das relações e que traz questões diversas como a ingerência do imperialismo norte-americano de forma desvelada, com a ação de grupos de extermínio, paramilitares e violência policial institucional sistematizada – através de acordo bilateral fomentado com o governo colombiano; o estremecimento entre países vizinhos tornando o conflito mais singular, somando-se as fumigações aéreas com derivados de agente laranja na população das fronteiras entre Equador e Colômbia que provoca prejuízos irreversíveis, por exemplo, na agricultura de subsistência e qualquer forma de vida, bem como pode causar a morte, salienta-se a fragilidade das instituições ao tentar uma solução ao conflito que, hoje, busca-a na Corte Internacional De Justiça.

Diante dos apontamentos, faz-se mister entender-se que as questões de valores envolvidas tomam caráter complexo e, talvez, no estado em que se apresenta, sem soluções a curto e médio prazo. Pautado por esta premissa, fica evidente que não se busca, pelo presente trabalho, uma solução imediata, conciliatória ou definitiva, mas apenas perspectivas de ação que possam pautar a resolução do conflito.

Convém ponderar-se, neste ponto, que as questões apresentadas para a ingerência americana, pautada pela “defesa dos Direitos Humanos”, apontam para três conceitos que a justificam, no caso colombiano: guerra justa, inimigo objetivo e segurança coletiva, todas de base humanitária.

Tome-se, inicialmente, a questão do inimigo objetivo, objeto de estudo delineado por Arendt quanto ao totalitarismo empregado pelo nazismo na Segunda Guerra. Conforme já demonstrado, Arendt define o inimigo objetivo como aquela ameaça que a política governamental determina não por demonstrar o desejo de derrubar o Estado, sendo, contudo, perigoso para o Estado, pois portador de tendências que dele, teoricamente, divergem. Assim compreendido, o conceito de inimigo objetivo implica a mudança de identidade conforme as circunstâncias do momento, isto é, se uma categoria é liquidada, pode-se declarar guerra a outra. Os inimigos objetivos da ordem pública eleitos, no caso em tela, são os narcoterroristas, contudo, a questão é controvertida, em virtude do emprego de um conceito que inaugura uma nova fase do imperialismo estadunidense. Nesta perspectiva, o narcoterrorismo seria um

movimento inaugurado pelo governo norte-americano sustentado em políticas que provêm da segurança interna dos Estados Unidos e se reflete em medidas de segurança dentro da América Latina.

O termo narcoterrorismo emergiu no cenário da retórica do combate às drogas em 1986, em que o discurso de segurança coletiva elegeu o narcotráfico como o inimigo externo. Tal expressão foi cunhada em função de uma suposta vinculação das guerrilhas de esquerda colombianas com a organização do tráfico de drogas, conformando, deste modo, a eleição do novo inimigo objetivo para a perpetuação do engajamento militar dos Estados Unidos na América Latina.<sup>149</sup> Internamente, na Colômbia, a violência entre os cartéis e o governo foi sedimentada na medida em que a estratégia de inclusão política por vias oficiais (eleições de Pablo Escobar e Carlos Lehder) foi um fracasso, tendo como consequência uma política de agressão frontal. Com efeito, os atos terroristas foram sistematicamente implementados por parte dos cartéis do narcotráfico, objetivando maior poder de barganha frente ao Estado, demonstrando o poder de suas organizações em detrimento das estruturas do governo colombiano.<sup>150</sup>

Neste sentido, a figura do narcoterrorismo passou a ser definida como a nova ordem do dia para a política externa americana. Acresça-se, porém, que, em um primeiro momento, o narcotráfico constituiu forma de financiar as revoluções de esquerda nascentes na América Latina.

Faz-se pertinente, neste ponto, salientar o período pós-guerra fria em que se deu o desaparecimento do chamado perigo vermelho, bem como a desestruturação dos principais cartéis de droga na Colômbia, o governo estadunidense, contudo, continuou a determinar ainda uma efetiva política de combate as drogas como fim determinado da política externa estadunidense.

---

<sup>149</sup> MARSHALL, J. e SCOTT, P. Cocaine politics: drugs, armies and the CIA in Central America. Los Angeles, Ucla Press, 1991. In RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004. p. 266: alerta para dois episódios que contribuíram de forma contundente na fabricação da idéia de narcoterror: *a descoberta do complexo de laboratórios na selva colombiana, chamado Tranquilândia, em 1984, e a divulgação nesse mesmo ano de fotos que supostamente provavam o envolvimento dos sandinistas com o narcotráfico. A operação liderada pelo ministro Rodrigo Lara Bonilla, que desbaratou a Tranquilândia, foi capitalizada pelo governo estadunidense como prova de que havia estreita colaboração entre os traficantes de Medellín e as forças revolucionárias da Colômbia (FARC). Mesmo permanecendo sem comprovação, a simples suspeita de 'narco-subversão' e para defender a necessidade de militarizar a luta contra tamanha "conspiração". O segundo episódio diz respeito a fotos tiradas pelo piloto Barry Seal, que, segundo o autor, mostraria Fabio Ochoa e Rodríguez Gacha (note-se que ambos são de Medellín) chefiando pessoalmente o embarque de cocaína que seria vendida com lucros em benefício dos sandinistas. Seal fora condenado em 1983, nos Estados Unidos, por tráfico de drogas e, em busca de comutação da pena, oferecera-se para ser informante do DEA. A autenticidade das fotos jamais pode ser comprovada; falsas ou não, as fotografias contribuíram para a confecção do discurso do "narcoterror".*

<sup>150</sup> Ibid. p. 204-207.

Com efeito, as questões do narcotráfico receberam espaço maior quando o Plano Colômbia tornou-se pano de fundo da ingerência externa americana em território colombiano. Os anos noventa experimentaram a reconfiguração do tráfico de drogas dentro do território colombiano, pois, ao contrário da política de enfrentamento dos cartéis da década de oitenta, a interpenetração do poder das drogas nas estruturas do Estado efetiva-se de forma simbiótica (corrupção, ameaças coercitivas). Assim, surge a determinação que os novos inimigos objetivos eram ainda traficantes de drogas personalizados na figura dos movimentos de esquerda do país, quais sejam FARC, ELN e AUC<sup>151</sup>, nessa medida, a continuidade do Plano Colômbia é perpetrada nos anos 90 naquele país sul-americano.

Os atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, que determinaram a queda das torres gêmeas do World Trade Center, propiciaram a retomada e o aprofundamento da determinação dos inimigos objetivos na seara internacional, posto que a Doutrina Bush reestrutura a Doutrina de Segurança Nacional, tendo como objetivo o controle e a repressão de caráter belicista de qualquer ambiente que possa financiar o terrorismo no mundo em detrimento da segurança nacional do território estadunidense. Neste sentido, com esse novo fim que os Estados Unidos determinam como propósito de luta pela “democracia” redefine-se o narcoterrorismo.<sup>152</sup>

Como consequência dessa nova política de combate ao terror dos Estados Unidos, o tráfico de drogas ficou intimamente ligado ao terrorismo, pois os recursos provenientes da comercialização das drogas poderiam financiar as ações terroristas no continente americano. Pautados por esta ótica, no ano de 2001, as FARC foram acusadas de manter vínculos com o

---

<sup>151</sup> FARC, ELN E AUC são parte de uma tradição de violência alimentada pela luta armada do partido Liberal e Conservador que mobilizaram no século XX nas zonas rurais partidários armados numa guerra civil não declarada que ceifou mais de 200 mil vidas. Nesse sentido, a primeira organização guerrilheira e mais importante dentro da Colômbia as FARC, ou seja, las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia, surgem no ano de 1966, expandindo-se lentamente nas décadas de 1960 e 1980, sendo que nos anos oitenta esses insurgentes começam a perder território para os paramilitares que protegiam o cartel do tráfico decidiram empreenderam proteção as populações de suas regiões produtoras de coca e papoula. Possuiu uma organização semelhante a uma unidade militar, sendo dividida em sete blocos territoriais. Por sua vez a ELN, Ejército de Liberación Nacional, diferentemente da formação campesina das FARC é fundada em 1964 era composta por estudantes e profissionais graduados na Universidad Industrial de Santander, tendo por fundamento a revolução cubana. Por sua vez a AUC ou Autodefensas Unidas de Colômbia é o principal grupo paramilitar de direita da Colômbia. A organização foi criada em 1997 cresceu muito durante o governo de Andrés Pastrana. Os paramilitares mantêm um conflito militar paralelo contra guerrilheiros na Colômbia. Acredita-se que integrantes das organizações paramilitares fizeram parte dos grupos armados dos antigos grandes cartéis de tráfico de drogas. A AUC é acusada de executar civis simpatizantes das guerrilhas. A violência dos paramilitares no interior do país tem provocado grande deslocamento interno da população colombiana. No ano de 2002 o Alto Comissariado da ONU (Organização das Nações Unidas) para Direitos Humanos denunciou a relação do Exército com grupos armados ilegais. RABASA, Ángel. CHALK, Meter. **El laberinto colombiano: propuestas para la resolución do conflicto**. Bogotá: Universidad Externado da Colombia, 2003. p. 209-225.

<sup>152</sup> **Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América**. Casa Branca, Washington, 09/2002. Disponível em: < <http://usinfo.state.gov/espanol> > Acessado em 25.08.09.

Exército Republicano Irlandês (IRA) depois que a polícia colombiana deteve três membros da organização em solo nacional.<sup>153</sup> Atualmente, pode-se observar a relação que o DEA (Departamento Antidrogas dos EUA) faz das FARC com a organização terrorista Al-Qaeda, em razão de pronunciamento do diretor da agência americana para a região andina e dos relatórios sobre terrorismo e crimes transnacionais<sup>154</sup>

Com efeito, o paradigma de defesa dos Direitos Humanos ancorado em inimigos objetivos continua evidenciado na política dos EUA, como conseqüência, a determinação desse inimigo permanece alinhada ao que Arendt alertou a respeito dos regimes totalitários que hoje transpassam a questão nacional e abrangem aspectos internacionais. Desta maneira, já lecionava a autora que o conceito de inimigo objetivo muda de identidade conforme as circunstâncias do momento, de sorte que, assim que uma categoria é liquidada, declara-se guerra a outra, correspondente à situação do regime totalitário, assim, “o oponente objetivo é sua idéia central”<sup>155</sup>

No que tange à guerra justa, os casos como o da ex- Iugoslávia provam que a guerra como justificativa de defesa dos Direitos Humanos esvazia o próprio fundamento desses. Douzinas aponta, com pontualidade, esse movimento ao denunciar que os Estados Unidos e a Grã-Bretanha iniciaram o bombardeio do Iraque, em 1998, e da Sérvia, em 1999, sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU, sendo esta a única entidade autorizada a ordenar ações militares em defesa da paz e da segurança internacional.<sup>156</sup> Em outras palavras, o uso da força (guerra) para objetivos aparentemente morais (justos) tornou-se característica central do mundo pós-guerra fria. Na América Latina, as inserções americanas, datadas dos anos 1980, são os exemplos clássicos da dita guerra justa que fora sustentada por Sepúlveda e que pode ser exemplificada, primeiro, no caso da Nicarágua<sup>157</sup>, assim como no caso de invasão do Panamá no ano de 1989. Tais ações conformam-se como reflexo da inflexão da política de segurança nacional norte-americana, não justificada mais na ameaça comunista, mas numa luta contra o narcotráfico. A operação empreendida em território panamenho foi denominada “causa justa” que capturou o presidente Manuel Oriega – condenado à revelia-

<sup>153</sup> **Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América.** Casa Branca, Washington, 09/2002. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/espanol>> Acessado em 25.08.09.

<sup>154</sup> International Terrorism and Transnational Crime: Security Threats, U.S. Policy, and Considerations for Congress. Disponível em <<http://fpc.state.gov/documents/organization/134960.pdf>>. Acessado em 10.01.2010.

<sup>155</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Origens do totalitarismo... p. 177-180.

<sup>156</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p.142

<sup>157</sup> CHOMSKY, Noam. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 11

por facilitação de trânsito de cocaína pelo território panamenho e lavagem proveniente do tráfico.<sup>158</sup>

Ademais, a Doutrina Bush, repaginada pelas ameaças dos 11 de setembro de 2001, lançou mão de um novo valor para a defesa e promoção da democracia e dos Direitos Humanos, qual seja a “legítima defesa preventiva”, expressão que se refere ao direito dos Estados Unidos em atacar um país que eles creiam os atacará antes, legitimando, desta maneira, a invasão do Iraque e justificando a ingerência que esse ator estatal proporciona na América Latina e mundo afora.

Este posicionamento, que pode ser caracterizado como ofensivo, só tem validade para os Estados Unidos e suas ações, mas, colocando-se-lhe como um princípio universal sem maiores justificações, tal postura pode gerar situações extremamente absurdas e indefensáveis, posto que outros países, de um ponto de vista co-ator, podem praticar ilegalidades e fundamentá-las como legítima defesa preventiva face ameaças externas. De tal modo que países como Cuba, Nicarágua, Irã e ou outro qualquer poderiam legitimamente se utilizar de todos os meios para prover a sua legítima frente ataques já perpetrados pelos Estados Unidos em seus territórios.<sup>159</sup> Portanto, o que deve ficar claro é que, em momento algum, a guerra pode ser considerada justa por meio das doutrinas liberais empregadas no momento de intervenção “humanitária”, conforme ocorreu no Kosovo ou no Iraque.

Outro termo, empregado em detrimento dos Direitos Humanos, mas evocado em seu nome, é o artifício da segurança coletiva. Tal conceito remete à criação da Carta das Nações Unidas e refere que, dentre os objetivos, a união de forças entre os Estados para a manutenção da paz e da segurança internacional dá-se pela efetivação da segurança em si sob responsabilidade do Conselho de Segurança da ONU.

Contudo, conforme já apontado, a questão da segurança coletiva e da ação do Conselho de Segurança, que deveria ser garantia desse princípio, se torna ineficaz quando a expressão de segurança emana de um pequeno grupo de países com interesses próprios, envoltos no processo, como foi o caso dos ataques efetivados pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha nos ataques do Kosovo e do Iraque. Neste particular, o conceito de segurança coletiva, como lecionado na Carta das Nações, não alcança mínima efetividade no processo de garantia de segurança em conflitos armados, sendo necessário o redimensionamento das

---

<sup>158</sup> RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004. p. 278.

<sup>159</sup> CHOMSKY, Noam. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 99.

funções do Conselho de Segurança para que, efetivamente, possa exercer suas atribuições na defesa dos Direitos Humanos e da paz entre as nações.<sup>160</sup>

Como consequência do exposto, é necessário repensar de que maneira ou em que medida reformas no conceito das políticas de defesa de Direitos Humanos por meio do sistema de proteção global e local poderá superar a violação dos Direitos Humanos em busca de um verdadeiro Direito Humanitário Internacional. Registre-se, mais uma vez, que o pensamento moderno sobre Direitos Humanos, pela via ocidentalizada e totalizante, não consegue abranger valores que possam ser pensados como comuns para a humanidade. Sobretudo, porque a ordem vigente internacional sobre a proteção dos Direitos Humanos ainda é frágil.

Assim sendo, a análise dos dois Sistemas de Proteção de Direitos Humanos - Internacional e Americano - denota que ambos possuem dificuldade na efetivação de suas decisões em razão de que eles não possuem força coercitiva para a implementação dos Direitos Humanos. Tal situação, aliás, é recorrente tanto no sistema americano como no sistema internacional, que precisam superar deficiências e necessidades para, de fato, efetuem o papel que se lhes atribui.

Para tanto, além de repensar as estruturas de efetivação dos Direitos Humanos, utilizando a pluralidade de ordens que se apresenta no mundo (global, regional, local), é necessário que a pauta da ordem jurídica mundial seja trabalhada por meio de valores inerentes aos direitos da pessoa ao revés de valores de mercado. Mencione-se que os valores de mercado estão intimamente ligados à própria ordem que habita os discursos imperialistas, conforme se demonstrou ao abordar o universalismo ocidental, trazendo à baila as questões que se arrastam do século XVI até o século XXI, sob a pauta de que os valores comuns da humanidade<sup>161</sup>, relatados no preâmbulo da Carta de São Francisco e demais documentos programáticos, são consensos de uma minoria liberal e hegemônica, desapegada a concepção intercultural inerente à humanidade e não serve a solução dos problemas enfrentados pela humanidade na esquina de casa até o malfadado Plano Colômbia, objeto de estudo neste momento.

---

<sup>160</sup> A **Carta das Nações Unidas** foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte integrante da Carta. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)>. Acessado em 25.12.09

<sup>161</sup> Como já referido no primeiro capítulo a questão de que quando pensamos na questão dos movimentos de expansão do pensamento ocidental e que perdura até hoje é de que tal expansão disseminou a civilização, crescimento e desenvolvimento econômico ou progresso interessante observar que eles foram lembrados na Carta da ONU de 1946 como já referido no início desse capítulo.

Portanto, os movimentos de busca pela defesa de valores comuns para a humanidade implicam na reestruturação efetiva de diversos conjuntos normativos (normas que regulam o mercado, normas que regulam os direitos humanos) para que se possa iniciar uma fala que enseje condições de justiça social.<sup>162</sup>

Neste sentido, a questão da pluralidade de ordens tanto local, regional, quanto global efetivar-se-ia com um condão de ação para a construção de valores comuns da humanidade. De modo que sua abrangência abarcasse uma concepção intercultural dos Direitos Humanos retirando-os das abstrações que nem o olhar puramente internacionalista ou puramente nacionalista oferecerá na busca da efetivação dos Direitos Humanos.

Desta forma, faz-se necessário apontar alternativas para uma real efetividade da defesa dos Direitos Humanos no conflito entre Colômbia e Equador, buscando um espaço de discussão regional voltado à defesa daqueles direitos.

---

<sup>162</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Ordem Jurídica Mundial e Paz Positiva. *In Le Monde Diplomatique*. Julho de 2003. Disponível em:< <http://diplo.uol.com.br>>. Acessado em 25 de mar. 2009.

#### 4 O CONFLITO EQUADOR X COLÔMBIA: O CASO PROPOSTO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

As trágicas experiências do século XX devem conduzir a uma nova reivindicação humanista: que a barbárie seja reconhecida pelo que ela é, sem qualquer simplificação ou falsificação. O que importa não é o arrependimento, mas o reconhecimento. Esse reconhecimento deve passar pela consciência.<sup>163</sup>

Considerando-se que a análise empreendida no processo dissertativo, até o presente, vem atrelada ao estudo de caso em que os envolvidos são dois Estados responsáveis pela construção do cenário político da América Latina, a apresentação das realidades dos países envolvidos conforma-se pertinente para compreender a propositura de demanda litigiosa na Corte Internacional de Justiça por parte do Equador em detrimento do Estado Colombiano.

Portanto, este capítulo propõe a análise dos conceitos até aqui estudados dentro do Sistema Internacional de Justiça ligado a ONU. Para tanto, na primeira parte do capítulo, apresenta-se o cenário político divergente em que surge o Plano Colômbia, porquanto o marco histórico para analisar o cenário político da demanda é atrelado às medidas governamentais estimuladas por meio do surgimento daquele Plano. Como consequência do estudo do plano de governo colombiano, a primeira parte do capítulo tem como derivada a justificativa das fumigações aéreas perpetradas pelo governo colombiano, amparadas na justificativa da segurança coletiva.

Na segunda parte do capítulo, busca-se compreender o esquecimento dos Direitos Humanos que enseja um cenário de extrema violência tanto no estado colombiano, quanto na região andina, sendo reflexo efetivo de uma política beligerante que suprime a defesa dos direitos do homem como ficará demonstrado. Em face destas considerações, ao final da segunda parte, postula-se entender as razões de uma política regional que não trilha, como objeto comum, a erradicação do narcotráfico e, ao mesmo tempo, enseja-se vislumbrar caminhos cuja espinha dorsal seja o respeito aos Direitos Humanos. Em função destes

---

<sup>163</sup> MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie européias**. Trad. Daniela Caldeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p.51.

postulados, faz-se mister retomar algumas idéias anteriormente desenvolvidas.

Conforme já ficou evidenciado, o cenário político a que se vincula a América Latina desde os auspícios de sua chamada “independência” sempre se firmou em paradigmas europeus, bem como no modelo estadunidense de organização. Tal importação de modelos de políticas de Estado, economia e sociedade fez-se determinante para o fracionamento da sociedade latino-americana, aumentando as desigualdades sociais. Com efeito, permitiu o acesso ao que se chama civilização, progresso econômico e democracia a pequenas camadas privilegiadas da sociedade, engrossando os bolsões de pobreza, assim como aumentando a massa excluída do denominado estado de bem estar social.

Neste cenário marcado pela divergência, pela disparidade, localizam-se os dois países componentes da demanda na Corte Internacional de Justiça. Situados na região andina da América Latina, ambos tiveram dificuldades para a formação dos Estados democráticos em face da violência perpetrada no correr de sua história. Assim sendo, diante de um regime total de exclusão de grande parte da população, bem como a efetivação de economia baseada em grandes latifúndios com políticas de clientelismo e exploração econômica, surgiu o terreno fértil para o narcotráfico que eclodiu como saída a um Estado com cenário político conturbado e frágil.

Como decorrência desta situação, emergiu a indústria do narcotráfico na região andina, em que os grandes cartéis da droga colombianos, surgidos nos anos 1970, instituíram um estado paralelo, possuindo efetividade tanto dentro da Colômbia, quanto nos países vizinhos, produtores de coca e papoula. As políticas de Estado executadas pela Colômbia, visando à erradicação da indústria do narcotráfico, com a desestruturação dos grandes cartéis, apenas sedimentou o poder dos narcotraficantes, sendo que, de maneira alguma, conseguiu dirimir essa celeuma de seus Estados. Ao contrário, possibilitou apenas alargar a violência perpetrada não só por parte dos narcotraficantes, mas também pelos agentes estatais legitimados para tanto.

Com efeito, os reflexos do estado de beligerância colombiano trouxeram conseqüências tanto internas, quanto externas. De tal maneira, que se processou o estremecimento de relações diplomáticas, em especial, pela implantação do chamado Plano Colômbia tendo como um de seus resultados, o objeto desse estudo dissertativo, as fumigações aéreas em território equatoriano que enseja a demanda dentro da Corte Internacional de Justiça. A querela decorre da decisão unilateral de erradicação do narcotráfico por parte do Estado Colombiano, dirigindo fumigações aéreas nas regiões transfronteiriças do seu território sob a justificativa da “segurança coletiva” em detrimento

dos Direitos Humanos.

### 3.1 A justificativa da segurança coletiva

O conceito de segurança coletiva dentro do contexto da pluralidade de ordens que se analisa- regional e global- apresenta algumas similitudes entre os dois pólos de ação na medida em que se fundamentam na defesa de interesses ou determinados valores universais insculpidos em teorias pan-européias que polarizam as relações mundiais por mais de cinco séculos, mudando apenas suas lapidações.

O termo segurança coletiva toma como base o modelo da Carta das Nações Unidas, onde fica definido como um dos objetivos a união de forças entre os Estados para a manutenção da paz e da segurança internacional, sendo a efetivação da segurança em si responsabilidade do conselho de segurança da ONU. Contudo, observa-se a fragilidade do Conselho de Segurança, uma vez que sua autoridade é ignorada nas ações perpetradas pela OTAN na região dos Bálcãs e no Iraque. Com efeito, as ações por parte da OTAN, justificadas na segurança coletiva, pautam-se pela segurança coletiva da humanidade. A consequência disso acaba por esvaziar o sentido dos Direitos Humanos na medida em que eles servem como justificativa para sua violação, ocorrendo, pois, a sua inversão ideológica.

Feitas essas considerações ao abranger a questão da segurança coletiva dentro do conflito entre Equador e Colômbia, cabe analisar-se esse conceito dentro do Sistema de Segurança firmado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A segurança coletiva dentro das relações interamericanas, mesmo antes da criação da OEA, sempre se firmou como um dos assuntos de extrema importância justificado na defesa do território americano, visando a repelir qualquer ameaça motivada, primeiro, pelo processo de independência política e, posteriormente, pelo advento da Segunda Guerra Mundial, em que a guerra foi sempre rechaçada.

Nesse sentido, a segurança coletiva, quando da criação da OEA a Carta de Organização dos Estados Americanos ou Carta de Bogotá, traz em seus propósitos a paz e a segurança continentais.<sup>164</sup> Observe-se, aqui, a afirmação da segurança coletiva tendo como

---

<sup>164</sup> A Carta, em seu artigo segundo, determina que: *La Organización de los Estados Americanos, para realizar los principios en que se funda y cumplir sus obligaciones regionales de acuerdo con la Carta de las Naciones Unidas, establece los siguientes propósitos esenciales: a) Afianzar la paz y la seguridad del Continente; b) Promover y consolidar la democracia representativa dentro del respeto al principio de no intervención; c) Prevenir las posibles causas de dificultades y asegurar la solución pacífica de controversias que surjan entre los Estados miembros; d) Organizar la acción solidaria de éstos en caso de agresión; e) Procurar la solución de los problemas políticos, jurídicos y económicos que se susciten entre ellos; f) Promover, por medio de la acción cooperativa, su desarrollo económico, social y cultural; g) Erradicar la pobreza crítica, que constituye un obstáculo al pleno desarrollo democrático de los pueblos del hemisferio, y h) Alcanzar una efectiva limitación de armamentos convencionales que permita dedicar el mayor número de recursos al desarrollo*

corolário a legítima defesa coletiva, que supõe uma ação solidária e planejada dos Estados Membros para enfrentar eventual agressão ao continente. Neste aspecto, a reafirmação do princípio da solidariedade continental já alimentada nas origens da organização dos estados americanos se transforma no princípio da segurança coletiva das Américas.<sup>165</sup>

Com efeito, a segurança coletiva implica na construção de mecanismos, passivos e ativos, de atuação conjunta. A segurança coletiva passiva pauta-se pela restauração do estado anterior do bem coletivo, sendo esse o território. Por sua vez, a segurança coletiva ativa propõe a iniciativa, em nome do coletivo, que pode inclusive, resultar em ações extraterritoriais.<sup>166</sup> Dentro do contexto da Carta, faz-se importante salientar que, ao não delimitar como seria exercida a segurança coletiva, abriu-se um largo leque para a interpretação em caso concreto. Nesta medida, a possibilidade de intervenção no assunto dos Estados Membros, apesar de refutada, torna-se possível pela indefinição do termo.

Em face destas considerações, as ações perpetradas pela Colômbia, quando atinge a soberania do Estado equatoriano por meio das fumigações aéreas ou mesmo pela invasão de tropas militares ao território equatoriano, promovem repercussão. Na mesma proporção abre-se a possibilidade da efetivação de medidas semelhantes ao Plano Colômbia por parte de outros Estados-Membros da OEA. Registre-se, neste caso, que o Plano Colômbia constitui um projeto político implementado, no correr desde o final dos anos 1990 até o presente, pelo governo americano em solo colombiano sob justificativa da segurança coletiva dentro da esfera regional.<sup>167</sup>

A justificativa da segurança da coletividade no Plano Colômbia fica delineada em suas origens, legitimando as ações de ingerência que são objeto da demanda proposta na CIJ. Neste particular, a erradicação do narcotráfico é o motor propulsor da reestruturação da Colômbia. Contudo, a pedra de toque do desenvolvimento desse projeto era o recurso financeiro. Deste

*económico y social de los Estados miembros. Carta de la organización de los Estados Americanos.* Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_A-41\\_Carta\\_de\\_la\\_Organizacion\\_de\\_los\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm)>. Acessado em: 25. jan.2010.

<sup>165</sup> Seitenfus aponta as diferenças marcantes entre esses dois princípios. A solidariedade continental está alicerçada no voluntarismo e em uma apreciação individual a sua aplicação, a solidariedade encontra-se no terreno das intenções e declaração. Já, a segurança coletiva volta sua atenção ao ataque dirigido a um país membro da coalizão, sendo esse um atentado a própria coalizão, portanto, afasta-se do terreno das intenções e emerge para a ação propriamente dita. SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.255-258.

<sup>166</sup> Ibid. p.261. Mais sobre o assunto consultar: QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1007 e seguintes.

<sup>167</sup> Ressalte-se, aqui, que a previsão orçamentária do governo dos Estados Unidos incluiu, em sua receita, anualmente, ajuda financeira para a Colômbia. Outro ponto interessante é a presença militar estadunidense na Colômbia em sete bases militares o que já foi assunto de preocupação na pauta da UNASUL. Mais informações: <<http://www.unasur.org>>. Acessado: 15 de jan de 2010.

modo, em meados de 1998, sob a presidência de Andrés Pastrana<sup>168</sup> surgiu a concepção do denominado Plano Colômbia que privilegiava o diálogo entre governo e guerrilhas para o desenvolvimento de projetos mútuos para a reabilitação das zonas atingidas pela violência e, gradualmente, para a eliminação do cultivo de coca e papoula por meio de atividades econômicas alternativas.

Na tentativa de sanar a carência financeira na estruturação do Plano, o governo da Colômbia buscou recursos junto ao governo dos Estados Unidos da América e a União Européia. As primeiras sinalizações de recursos financeiros, no entanto, partiram justamente dos Estados Unidos, condicionando-se a uma estratégia extremamente definida no combate ao narcotráfico.

Ao fim, diante da necessidade de angariar recursos financeiros junto ao governo dos Estados Unidos, o plano foi remontado por meio de uma política belicista norte-americana, reduzindo aspecto social e integrador do plano ao mero combate às drogas. Para tal, foi aprovado, no congresso americano, um pacote de ajuda financeira de US\$ 1,32 bilhão em junho de 2000, sancionado pelo governo Clinton no mês subsequente.<sup>169</sup> O Governo colombiano esperava, juntamente com o apoio financeiro norte americano, o respaldo econômico da União Européia no valor de um bilhão de dólares. Entretanto, a União Européia, diante do rumo militarista que tomou o Plano Colômbia, em fevereiro de 2001, por meio do Parlamento Europeu decidiu não remeter recursos a Colômbia, assim, soterrando as expectativas do governo colombiano de angariar fundos significativos junto aos países europeus.<sup>170</sup>

Diante das novas orientações do plano e ao apoio efetivo vindo apenas do governo dos Estados Unidos, o Plano Colômbia, na acepção do termo, se tornava referência ao pacote financeiro norte americano.<sup>171</sup> Tanto que, ao divorciar o combate ao narcotráfico do processo de paz entre guerrilha e governo, privilegia o fortalecimento de um aparelho policial e militar notório ao violar Direitos Humanos e contribui cada vez mais para um caminho rumo a uma guerra civil colombiana.<sup>172</sup> Assim, governo colombiano, guerrilha e milícias encontram-se

---

<sup>168</sup> Presidente da Colômbia de 1998 até 2002, antecedeu o atual presidente Álvaro Uribe. Foi o responsável pelo início das conversações entre o governo e as FARC e os primeiros passos do atual Plano Colômbia.

<sup>169</sup> **Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro.** Brasília: Inesc, 2002. p. 13.

<sup>170</sup> **Resolução do Parlamento Europeu sobre o "Plano Colômbia" e o apoio ao processo de paz na Colômbia.** Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2001-0055+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>>. Acessado em 29. 08. 08.

<sup>171</sup> **Plano Colômbia.** Disponível em: <[http://www.plancolombia.gov.co/contenido/plan\\_colombia](http://www.plancolombia.gov.co/contenido/plan_colombia)>. Acessado em 29. 08. 08.

<sup>172</sup> **Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro.** Brasília: Inesc, 2002. p. 16.

num estado de beligerância que proporciona o surgimento do caso estudado: as fumigações aéreas realizadas pela Colômbia dentro do território equatoriano.

Tais fumigações aéreas se tornaram o principal meio de erradicação forçada dos cultivos de coca e papoula nos departamentos fronteiriços colombianos, resultando em problemas de saúde, desflorestamento, contaminação do solo, do ar e da água, destruição de cultivos legais e deterioração de criações de animais e peixes<sup>173</sup>. Pesquisas realizadas em populações de Sucumbíos<sup>174</sup>, a cinco quilômetros do limite colombiano, registram o óbito de aproximadamente dezesseis pessoas, entre 2001 e 2003, vítimas de envenenamento relacionado às fumigações. Dezenas de casos de intoxicação química foram positivas, sendo que a análise das amostras confirmou altas concentrações de glifosato e outros pesticidas, substâncias utilizadas nas fumigações, sem contar a contaminação de áreas cultivadas e das criações de gado doméstico<sup>175</sup>.

Em face da política anunciada e perpetrada por mais de onze anos por parte da Colômbia, o Equador é considerado o país que mais convive com o conflito interno colombiano, pois, geograficamente possui a maior área limítrofe com regiões afetadas pelo Plano Colômbia, visto que, por exemplo, a província colombiana de Putamayo, maior foco de concentração das ações do governo colombiano, faz fronteira com Equador e Peru.<sup>176</sup>

A maior preocupação, principalmente por parte do Equador, era o transbordamento do conflito colombiano para seus territórios devido à vertiginosa inclusão de parte importante da fronteira norte-equatoriana às várias dinâmicas transnacionais relacionadas com o conflito colombiano<sup>177</sup>. À medida que as ações colombianas se desenvolvem junto aos limites entre os dois Estados, Equador e Colômbia mais se aproximam do conflito.

A questão chegaria à pauta na Organização dos Estados Americanos por meio de nota do Ministro das Relações Exteriores do Equador em função do reinício das fumigações de glifosato e outros elementos coadjuvantes em zona de fronteira vizinha ao Equador. O conteúdo desse documento refere todas as tentativas anteriores feitas pelas diferentes autoridades da administração do Estado equatoriano ao requerer a Colômbia que encerrasse as

---

<sup>173</sup> RAMÍREZ, Socorro. **El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos**. Red de Estudios de Espacio y Territorio. Dimensiones territoriales de la paz y la guerra. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004 p. 60-61.

<sup>174</sup> Região equatoriana.

<sup>175</sup> ANDRADE A., Pablo. Percepciones hemisféricas de la crisis colombiana: el caso de Ecuador Colombia Internacional N° 60: Percepciones hemisféricas sobre la crisis colombiana – **Revista do Centro Estudios Internacionales**/ Departamento de Ciencia Política. Julio/Diciembre, 2004 p. 82.

<sup>176</sup> Consultar mapa no anexo.

<sup>177</sup> RAMÍREZ, Socorro. **El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos**. Red de Estudios de Espacio y Territorio. Dimensiones territoriales de la paz y la guerra. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004. p. 50.

fumigações aéreas na região fronteira. A nota apresentada refere a primeira tentativa de composição entre os Estados, no mês de dezembro de 2005, quando os Estados envolvidos assinaram, por meio dos seus Ministérios de Relações Exteriores, um Comunicado conjunto, informando a suspensão temporária das atividades de aspersão na zona de fronteira com o Equador a partir do mês de janeiro de 2006.<sup>178</sup>

Naquela oportunidade, o Ministro Equatoriano relatou as tentativas de um estudo sobre os efeitos das fumigações aéreas com glifosato *in loco* por meio das Nações Unidas durante o ano de 2006. Contudo, restou frustrada tendo em vista que os Estados envolvidos não conseguiram chegar ao consenso sobre os termos de referência para a análise. Diante do impasse, em 11 de dezembro de 2006, as aspersões aéreas reiniciaram-se na zona de fronteira vizinha do Equador.

O assunto foi pauta em janeiro de 2007, diante do comunicado realizado ao Conselho Permanente<sup>179</sup> da OEA, de uma reunião ordinária daquele conselho. Ao final das exposições dos Membros do Conselho sobre o assunto foi apontado como necessário que se tomasse nota relativa para posteriores deliberações.<sup>180</sup> Contudo, isso não chegou a acontecer posto que, em primeiro de março de 2008, tropas do exército colombiano invadiram o território equatoriano em busca de guerrilheiros das FARC, assim, soterrando qualquer expectativa de solução do conflito de forma amistosa e por meio de ações bilaterais entre os Estados.<sup>181</sup>

Na seqüência, é requerida pelo Equador a reunião do Conselho Permanente em sessão extraordinária, visando a implementar medidas que celebrassem a paz entre os dois países em face do estremecimento das relações, ensejado por uma continuidade de atos que culminaram na quebra da soberania equatoriana.<sup>182</sup> Como resolução, à reunião extraordinária restaram declarados o princípio da soberania dos Estados, do mesmo modo que a formação de uma comissão encarregada de avaliar as condições da região afetada pelas situações de ingerência.

---

<sup>178</sup> Nota do Ministro das Relações Exteriores do Equador em Relação ao Reinício das Fumigações de Glifosato e Outros Elementos Coadjuvantes em Uma Zona de Fronteira Vizinha ao Equador. Disponível em: <[http://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_06/CP17403P06.doc](http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_06/CP17403P06.doc)>. Acessado em: 18 de out. de 2009.

<sup>179</sup> Seitenfus relata que o Conselho permanente da OEA é formado por representantes de todos os Estados Membros da Organização, indicados pelo título de embaixador. Como não há reconhecimento expresso de suas atribuições, o Conselho participa de forma ampla em diferentes atividades podendo pronunciar-se sobre qualquer assunto que diga respeito ao funcionamento efetivo do sistema interamericano de segurança e do bem estar das Repúblicas Americanas. SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.263-264.

<sup>180</sup> Os discursos proferidos na reunião podem ser visualizados de forma integral na transcrição da Ata da Reunião. Disponível em: <<http://www.oas.org/CONSEJO/sp/actas/acta1576.pdf>>. Acessado em: 15 de nov. 2009.

<sup>181</sup> Nota de la misión permanente del Ecuador solicitando una sesión extraordinaria del Consejo Permanente. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/2008/CP19730.pdf>>. Acessado em: 15 de nov. 2009.

<sup>182</sup> Acta de la sesión extraordinaria del Consejo Permanente de la Organización Celebradas los días 4 y 5 de marzo de 2008. Aprobada en la sesión del 14 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/actas/acta1632.pdf>>. Acessado em 15 de nov. de 2009.

Também ficou definido que a reunião de 17 de março de 2008 examinaria o caso e formularia recomendações.<sup>183</sup>

O governo do Equador recorrerá, em seguida, à Corte Internacional de Justiça para o julgamento relativo à demanda das aspersões aéreas, postulando que o foco de atenção da OEA ateuve-se a quebra de soberania devido às incursões militares da Colômbia no território equatoriano. Deste modo, em 31 de março de 2008, o Equador protocolou uma demanda contenciosa contra o Estado Colombiano na Corte Internacional de Justiça<sup>184</sup>

Alia-se a situação exposta, a conflituosidade interna e externa da Colômbia e o quadro de relações estreitas entre a Colômbia e os Estados Unidos, devido à questão do narcotráfico que condiciona a dinâmica das políticas públicas, em especial, as humanitárias. Sob tal fundamento, é possível estabelecer-se uma relação entre as constatações de ONGs de Direitos Humanos, como a *Human Rights Watch*<sup>185</sup>, que afirmam que a Colômbia possui o pior cenário concernente aos direitos humanos do hemisfério ocidental<sup>186</sup> e, de forma correspondente, é o Estado que mais recebe ajuda financeira dos Estados Unidos como forma de auxílio à democracia e o respeito aos direitos do homem, segundo assegurou o governo norte-americano, quando da aprovação do Plano Colômbia.

As conseqüências decorrentes das ações colombianas, isto é, a militarização das fronteiras, com ações de segurança coletiva pautadas em fumigações aéreas, não comprometem unicamente o seu território, mas abrangem o Estado equatoriano – que apresentou uma queixa contra a Colômbia perante a Corte Internacional de Justiça, devido, principalmente, ao deslocamento da população civil.

Diante do quadro geral apresentado, é ineficaz pensar que os atos efetivados pelas políticas internas de um Estado, independentemente de sua posição econômica sejam completamente autônomas e suficientes dentro de uma esfera global. Assim, a nova ordem mundial força o Estado a repensar seus desígnios “à luz da atual mudança, de fato e de direito,

---

<sup>183</sup> O relatório da visita feito pela comissão da OEA, bem como os documentos relativos a 25ª. reunião dos Ministros podem ser visualizados em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/documentos%20INF2008.asp>>. Acessado em 20 de nov. de 2009.

<sup>184</sup> Requerimento inicial do Governo equatoriano na CIJ. Acessado em: 15 de out. de 2008. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/138/14469.pdf>

<sup>185</sup> A *Human Rights Watch* é uma organização não-governamental, que busca tutelar os Direitos Humanos, combatendo a discriminação e garantindo a liberdade política. Possui renomada atuação internacional, elaborando relatórios sobre a proteção e desenvolvimento dos Direitos Humanos em diversos países, sobretudo os emergentes. Destaca-se a influência política que a organização possui, inclusive para pressionar governos que não estejam efetivando a garantia de ditos direitos e/ou entidades internacionais para que em ações diretas ou indiretas, incitem a aplicação dos direitos.

<sup>186</sup> CHOMSKY, Noam. **O império Americano – hegemonia ou sobrevivência**. São Paulo: Campus, 2004. p. 64.

das relações internacionais”.<sup>187</sup> Portanto, a soberania estatal perpassa as atuações tanto externas quanto internas de um Estado nacional que seja garantia dos Direitos Humanos.

Na medida em que o Estado Colombiano adotou as políticas ensejadas pela ajuda econômica dos Estados Unidos, a estrutura do país faz-se afetada diretamente, uma vez que o combate ao narcotráfico implica a reestruturação econômica geral, especialmente no que se refere à parcela da população que garante sua subsistência graças às plantações de coca<sup>188</sup>. Além disso, o abandono das negociações com as FARC impôs mudanças políticas e sociais consideráveis, devido à popularidade da guerrilha, que detém quase 50% do território colombiano<sup>189</sup>, especialmente no Sul do país, na fronteira com o Equador.

A implementação do Plano Colômbia acentuou a luta ou a polarização<sup>190</sup> de classes, responsável por grande parte do conflito armado colombiano gerando um fenômeno chamado de *direitização*<sup>191</sup> da população civil, que passou a apoiar as Forças Armadas Colombianas, ignorando as transformações no Estado de Direito que acarretavam, em última instância, a perda de garantias fundamentais instituídas pela Carta Magna<sup>192</sup> do país. A cessação das referidas garantias fundamentais são materializadas no “terrorismo de Estado contra a esquerda e na criminalização dos protestos sociais”<sup>193</sup>, entre outras ações intensificadas no decorrer do Plano Colômbia, que explicam o apoio da população, por exemplo, no ano de 2002, ao término dos diálogos de paz entre governo e guerrilha<sup>194</sup>.

Entretanto, o rompimento das negociações entre Pastrana e as FARC não solucionou o problema do conflito colombiano. Ao contrário, intensificou o clima de guerra civil, gerando um terceiro poder nesse embate, as forças paramilitares<sup>194</sup>, de tal forma que se fomentou uma

<sup>187</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Trad. Carlo Coccioli São Paulo: Martins Fontes, 2002.p. 45.

<sup>188</sup> Estima-se que pelo menos quatro milhões e meio de colombianos, no ano de 2003, estavam envolvidos direta ou indiretamente nos cultivos ilícitos. VALENCIA, León. **Drogas, conflito e os EUA. A Colômbia no início do século**. vol.19 no. 55 São Paulo Sept./Dec. 2005. p. 134-135. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142005000300010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300010)>. Acessado em: 22.08.2008.

<sup>189</sup> **Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro**. Brasília: Inesc, 2002. p. 16,

<sup>190</sup> ANZOLA, Libardo Sarmiento. **Plan Colombia, conflicto e intervención**. In Nueva Sociedad, v. 172, mar/abr. 2001, Caracas. p. 23

<sup>191</sup> *Ibid.*, p.23.

<sup>192</sup> A Constituição Colombiana foi promulgada em 1991, sendo conhecida como a Carta Cidadã, por garantir diversos direitos sociais, acompanhando as mudanças das Cartas Constitucionais latino-americanas, como a do Brasil, em 1988, que visavam à proteção dos direitos mencionados.

<sup>193</sup> ANZOLA, Libardo Sarmiento. **Plan Colombia, conflicto e intervención**. In Nueva Sociedad, v. 172, mar/abr. 2001, Caracas. p. 25.

<sup>194</sup> O principal grupo paramilitar da Colômbia chama-se Autodefesas Unidas da Colômbia – AUC, criado oficialmente em 1997, e derivado de uma cooperativa legal chamada CONVIVIR, formada por fazendeiros e ex-militares nos moldes de uma guarda municipal ou cidadã, combatentes explícitos das FARC e outras guerrilhas de esquerda. No entanto, questionam-se os objetivos atuais do grupo, uma vez que, da mesma forma que as FARC, são parcialmente financiadas pelo narcotráfico. Além disso, o grupo é acusado de violar

confusão na identificação do *inimigo interno*<sup>195</sup>, que, por vezes, são as guerrilhas e, em outras, ainda que num caráter meramente formalista<sup>196</sup>, os grupos paramilitares.

Desta forma, faz-se possível afirmar que o Plano Colômbia, ao invés de oferecer uma saída ao conflito interno, que seria o almejado desde sua criação, debilitou ainda mais um Estado já fragilizado, expandindo o conflito interno, criando uma terceira relação – o paramilitarismo – que, por sua vez, imprime maior complexidade ao problema. Diante da magnitude do problema dos refugiados das áreas em contenda, o governo colombiano, por meio da *Red de Solidaridad Social de la Presidencia de la República – RSS*, desenvolveu um cadastro denominado de Sistema Único de Registro – SUR, em que a população deslocada inscreve-se com o escopo de perceber a ajuda estatal<sup>197</sup>, contando, em julho de 2003, com 1.148.696 pessoas inscritas<sup>198</sup>. Ainda assim, o próprio governo colombiano atesta a existência de uma lista informal de pessoas refugiadas que não estão cadastradas no sistema, levando a estimativa de dois milhões de refugiados<sup>199</sup>, no ano de 2003.

Já, no plano externo, são evidentes os impactos causados pelo Plano Colômbia, principalmente nos países fronteiriços com a Colômbia como a migração forçada da população e mesmo com o deslocamento das plantações de coca e papoula para outros países da Floresta Amazônica<sup>200</sup>. Assim posto, o conflito atinge a dimensão internacional, como fruto do fracasso das tratativas de paz entre Estado e rebeldes, sendo o retrato das políticas dos governos colombiano e americano.

sistematicamente os Direitos Humanos, incorrendo em crimes de extermínio, tráfico, e até mesmo terrorismo. Outro fator bastante discutido é a estreita conexão entre os paramilitares e o Estado colombiano, tendo sido afirmado que o governo apoiaria, inclusive financeiramente, as AUC. Sobre o assunto: JARAMILLO, Daniel García-Peña. **La relación del estado colombiano con el fenómeno paramilitar: por el esclarecimiento histórico**. Análisis Político, nº 53: Bogotá, jan/mar 2005.

<sup>195</sup> O conceito de inimigo interno decorre da “Doctrina de la Seguridad Nacional” ao classificar as guerrilhas de esquerda e justificar o caráter bélico do combate às ações terroristas das FARC. ANZOLA, Libardo Sarmiento. **Plan Colombia, conflicto e intervención**. In Nueva Sociedad, v. 172, mar/abr. 2001, Caracas. p. 26. Importante atentar para a semelhança dessa doutrina com as adotadas pelo governo americano durante a Guerra Fria.

<sup>196</sup> Há inúmeras pesquisas que vinculam os grupos paramilitares de extrema direita com o Exército colombiano. Neste sentido, consultar: JARAMILLO, Daniel García-Peña. **La relación del estado colombiano con el paramilitarismo**. In Análisis Político, nº 53, ene/mar 2005. Bogotá.

<sup>197</sup> FORERO, Edgar. **El desplazamiento interno forzado en Colombia**. p. 2. Disponível em <[http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar\\_forero.pdf](http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar_forero.pdf). Acessado em 20.09.2008>.

<sup>198</sup> Ibid, p. 2.

<sup>199</sup> Ibid, p. 3.

<sup>200</sup> Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela são considerados países amazônicos na medida em que a Amazônia ou Bacia Amazônica faz parte de seus territórios. Esses países são juridicamente considerados amazônicos por meio do **Tratado de Cooperação Amazônica** firmado em Brasília em 1978 e institucionalizados na cidade de Lima, Peru, no ano de 1995 com a criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. O presente tratado possuiu uma retificação, datada do ano de 1998, realizada na cidade de Caracas, Venezuela, onde fica instituída a secretaria permanente da OTCA que possuiu sede em Brasília, Brasil. Disponível em:< <http://www.otca.org.br/>>. Acessado em 31 de nov. de 2008.

As ações do governo colombiano podem ser classificadas como tragédia humanitária, comprovando que a possibilidade de solução do conflito não é possível por meio da força<sup>201</sup>. Não obstante, a maior preocupação quanto às conseqüências do Plano no continente é o acréscimo da presença militar dos Estados Unidos na América Latina. Sob a justificativa de combater o narcotráfico, os americanos instalaram bases militares na Bolívia e no Peru<sup>202</sup>, além, obviamente, na própria Colômbia.

Na medida em que o cenário de violação de Direitos Humanos se intensifica nas ações do Governo Colombiano, principalmente nas regiões transfronteiriças o que se expande é a ação do governo dos Estados Unidos por meio de uma política intervencionista clara, tendo por inimigo declarado não mais o fantasma do comunismo, mas o narcotráfico.<sup>203</sup> Portanto, o que se nota é um incremento da presença militar americana no continente e um aumento das atividades militares por parte dos próprios países latino-americanos, gerando instabilidade política, econômica e social. Além disso, fragilizam-se as relações diplomáticas entre os países, que passam a ser permeadas pela insegurança.

Outro fator estimado como conseqüência do Plano é o aumento da violência nos países vizinhos porque as guerrilhas cruzam as fronteiras no intuito de escapar às ações militares e paramilitares<sup>204</sup>, construindo bases de apoio logístico e operacional nesses países. A transposição de fronteiras gera impactos a todos os países fronteiriços, como é o caso do Brasil que, no ano de 2000, em virtude das ameaças ao seu território, teve um acréscimo de 314% nos gastos militares no orçamento da União, que foram concentrados no Programa SIVAM – Sistema de Vigilância da Amazônia<sup>205</sup>.

Diante das dimensões que o Plano atinge, põe-se em cheque a questão da soberania estatal do Governo colombiano que, ao apoiar a nova reeleitura do Plano Colômbia, esvazia sua obrigação de zelar pela segurança e pelos direitos da cidadania sem violência<sup>206</sup>. Ademais, é possível inferir que o alvo do plano reside num falso discurso de erradicação do narcotráfico dos países do sul, desenvolvendo um estado de ingerência, *de* um direito sem fronteiras. *Deve*

---

<sup>201</sup> ROMERO, Marco Alberto. Desplazamiento forzado, conflicto y ciudadanía democrática. In TRUJILLO, Beatriz Peña (Org.) **Destierros y desarraigados**. Bogotá: 2003. p.181.

<sup>202</sup> RIPPEL, Márcio Pereira. **Os efeitos do Plano Colômbia nos países sul americanos**. In Revista da Escola de Guerra Naval. p. 89.

<sup>203</sup> **Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro**. Brasília: Inesc, 2002. p. 39

<sup>204</sup> RIPPEL, Márcio Pereira. **Os efeitos do Plano Colômbia nos países sul americanos**. In Revista da Escola de Guerra Naval. p. 89.

<sup>205</sup> **Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro**. Brasília: Inesc, 2002. p. 7

<sup>206</sup> PROCOPIO, Argemiro. **Estado, soberania e Plano Colômbia** in Tempo e Presença, Rio de Janeiro, v. 23, n. 318, jul./ago. 2001. p.15.

*ficar claro que a sociedade amazônica deve estar ciente que tal plano é o início do estilhamento do princípio da soberania*<sup>207</sup>.

Os caminhos percorridos pelo plano de ação do governo colombiano demonstram que a utilização do termo segurança coletiva como máxima ao combate ao narcotráfico de forma beligerante não satisfazem o seu propósito que seria a segurança do continente e a paz, firmando-se como instrumento de desrespeito aos Direitos Humanos.

Evidencia-se, pois, a proporção que o plano Colômbia alcançou na América Latina, sendo fundamental o entendimento das reais intenções do combate ao narcotráfico na região amazônica. Apesar de saber-se que tal ação é necessária, o que se vem buscando nas realizações do Plano Colômbia, na realidade, são ingerências de uma hegemonia política clara nessa “peleja antinarcótica globalizada sob a tutela dos Estados Unidos da América”.<sup>208</sup> Para tanto, ainda que disseminada a intensidade com que os Estados Unidos utilizam a ingerência para com os outros Estados, depois dos ataques terroristas de 2001, a intervenção americana, seja por influência divina, seja por proteção aos ditos interesses dos continentes americanos, não pode ser considerada como um fato novo ou incomum na história das relações internacionais estadunidenses.<sup>209</sup>

Atente-se para o próprio discurso do Governo americano que entende como uma vitória contra o narcotráfico a morte, através da ação do exército colombiano, dos líderes das FARC, em meados de 2008, por mais que tenham ocorrido em território equatoriano.<sup>210 211</sup>... O discurso é velho e já utilizado para administração de ingerências como a que ocorre na Colômbia, entenda-se, neste caso, as intervenções americanas em território iraquiano, sob o pretexto da guerra contra o terrorismo.

<sup>207</sup> PROCOPIO, Argemiro. *Ibid.*, p.15.

<sup>208</sup> PROCOPIO, Argemiro. *Ibid.* p. 17.

<sup>209</sup> Para demonstrar a política comum de intervencionismo dos Estados Unidos, Maurice Lemoine afirma que *Sem se preocupar muito com a credibilidade de suas justificativas, os Estados Unidos efetuaram uma intervenção militar em Porto Rico, em 1824, na Argentina, em 1831, no México, em 1845 e 1847, na Nicarágua, em 1857, e, em 1860, na província do Panamá e novamente na Nicarágua. A ponto de levar os governos do Chile, da Bolívia, do Equador, de Nova Granada (Colômbia) e do Peru a se reunirem em Lima, em 1847, para examinar os problemas criados por esse intervencionismo. Le Diplomatie*, maio de 2003. Disponível em <[http://diplo.uol.com.br/2003-05\\_a649](http://diplo.uol.com.br/2003-05_a649)>. Acessado em 10.09.2008.

<sup>210</sup> KELLERHALS Jr., Merle D., **Grupo terrorista FARC sofre reveses devastadores**. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/xarchives/display.html?p=washfiles spanish&y=2008&m=July&x=20080724103809pi0.7874872>>. Acessado em: 28. ago.2008.

<sup>211</sup> Raul Reyes (1948-2008), cujo nome verdadeiro era Luis Edgar Devia Silva, era considerado o número dois dentro das FARC. Seu ingresso na luta armada aconteceu nos anos 70, após militar no sindicalismo. Foi figura importante durante o processo de negociação de paz entre a guerrilha e o governo durante a presidência de Andrés Pastrana, sendo o principal porta voz da guerrilha. Foi assassinado em território equatoriano em primeiro de março de 2008, vítima de uma operação militar do exército colombiano. **Equador investigará operação que matou número dois das FARC**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u377620.shtml>>. Acessado em: 29. ago. 2008.

Diante das considerações aqui tecidas, cabe observar como a Corte Internacional de Justiça pode trabalhar a questão interestatal do Equador e da Colômbia visando a garantir a defesa dos Direitos Humanos.

Conforme já apontado, as políticas de combate ao narcotráfico desservem a defesa dos Direitos Humanos, pois são amparadas em valores que acabam por invertê-los ideologicamente. Os esforços para a solução do estremecimento entre Equador e Colômbia por meio das ações regionais não consegue elidir o conflito, mesmo com os esforços feitos pela OEA, pelo Grupo do Rio e pela UNASUL.<sup>212</sup>

Neste ponto, ao emergir esse problema o que fica assinalado é o desrespeito ou mesmo o esquecimento dos Direitos Humanos em toda a fala estanque dentro das organizações internacionais. Como nas ações perpetradas no Kosovo ou no Iraque, para além dos princípios como soberania segurança nacional, o que está em jogo é o desrespeito à humanidade em si representada pelos moradores das regiões atingidas pelas fumigações aéreas. Dito de outro modo, as fumigações aéreas ao serem implantadas tanto em território equatoriano, quanto colombiano, acabam por atingir as populações locais de forma direta e indireta. De forma direta, pela intoxicação através do agente glifosato em seres humanos, que é extremamente nocivo para a saúde. Pesquisas, já mencionadas, realizadas em populações de Sucumbíos<sup>213</sup>, a cinco km do limite colombiano, registram o óbito de aproximadamente dezesseis pessoas, entre 2001 e 2003, vítimas de envenenamento relacionado às fumigações. Dezenas de casos de intoxicação química foram positivas, sendo que a análise das amostras confirmou altas concentrações de glifosato e outros pesticidas, substâncias utilizadas nas fumigações.<sup>214</sup> Somado a isso a destruição dos meios de subsistência das populações locais com a contaminação dos cultivos e criações de gado doméstico, desflorestamento, contaminação do solo, do ar e da água, destruição de cultivos legais e deterioração de criações de animais e peixes<sup>215</sup> inviabilizando a vida humana, condicionando os habitantes da região a deslocarem-se de forma forçada.<sup>216</sup>

<sup>212</sup> **ICG Relatório sobre a América Latina** Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org/home/index.cfm?id=5870&l=1>>. Acessado em 15 dez 2009.

<sup>213</sup> Região territorial do Equador.

<sup>214</sup> RAMÍREZ, Socorro. **El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos**. Red de Estudios de Espacio y Territorio. Dimensiones territoriales de la paz y la guerra. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004 p. 60-61.

<sup>215</sup> ANDRADE A., Pablo. **Percepciones hemisféricas de la crisis colombiana: el caso de Ecuador** Colombia Internacional N° 60: Percepciones hemisféricas sobre la crisis colombiana – Revista do Centro Estudios Internacionales/ Departamento de Ciencia Política. Julio/Diciembre, 2004 p. 82.

<sup>216</sup> O deslocamento a forçado nas regiões atingidas pelas fumigações aéreas demonstra que a Colômbia é o quarto país no mundo em número de refugiados internos. ANZOLA, Libardo Sarmiento. **Plan Colombia, conflicto e intervención**. In Nueva Sociedad, v. 172, mar/abr. 2001, Caracas. p. 30. Diante disso, o governo

Vê-se, em conseqüência, a falência da resolução do problema por meio das ações regionais.

Neste ponto, faz-se conveniente observar-se o modelo da política de combate e erradicação do narcotráfico dentro da Comunidade Européia por meio das ações do direito comunitário europeu, como forma de implantar uma estrutura que buscase, na América Latina da defesa dos Direitos Humanos de forma comunitária.

O direito comunitário, como estrutura *sui generis*, é um ente complexo, uma vez que as matérias sob seu desígnio possuem conteúdo de direito público e privado, logo, não constituindo braço do direito internacional público: é criação original que rompe os conceitos do direito moderno.

Os países membros da Comunidade Européia, ao subscreverem os Tratados de Paris e de Roma, passaram a autorizar atos de delegação de soberania em prol da formação de órgãos supranacionais que dicotomicamente representam os interesses da comunidade européia e dos países membros. Perfazendo, portanto, uma relação de complementação entre a ordem jurídica interna e a da Comunidade Européia que abrange o combate e a erradicação das drogas em território da União Européia.<sup>217</sup>

As instituições da Comunidade, apesar de atenderem a tradição de um direito convencional, por meio do caráter supranacional, formam a estrutura institucional da União Européia, cujas atribuições, entre outras, está a de criar o direito comunitário e agir soberanamente nos limites estabelecidos entre os tratados, modificando a paisagem do cotidiano dos países partes da Comunidade com plena autonomia.<sup>218</sup> Essa estrutura institucional da Comunidade Européia, ao atingir as relações entre sociedade e Estado, traz para si a responsabilidade de garantir, em comunhão de esforços entre órgãos estatais, supranacionais, iniciativa privada e organizações internacionais, a prevenção e o combate ao tráfico de entorpecentes. Sendo esse o ponto chave a considerar-se para uma possível harmonia na execução de futuras ações dentro de um quadro de integração regional da América Latina.

---

colombiano, por meio da *Red de Solidaridad Social de la Presidencia de la República – RSS*, desenvolveu um cadastro denominado de Sistema Único de Registro – SUR, em que a população deslocada inscreve-se com o escopo de perceber a ajuda estatal, contando, em julho de 2003, com 1, 148, 696 pessoas inscritas. Ainda assim, o próprio governo colombiano atesta a existência de uma lista informal de pessoas refugiadas que não estão cadastradas no sistema, levando a estimativa de dois milhões de refugiados, no ano de 2003. FORERO, Edgar. El desplazamiento interno forzado em Colombia. Disponível em <[http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar\\_forero.pdf](http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar_forero.pdf). Acessado em 20.09.2008>.

<sup>217</sup> SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006. p.205.

<sup>218</sup> SILVA, Roberto Luiz. **Introdução ao Direito Comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 49.

A cooperação entre os Estados Membros da Comunidade Européia conforma outro modelo de combate às drogas, compreendendo ações múltiplas, interligadas e coordenadas pela Comissão Européia<sup>219</sup>, mais especificamente pela Direção-Geral de Justiça Liberdade e Segurança, tais ações são denominadas de Direitos Fundamentais e Justiça. Notório é, neste caso, o desenvolvimento interligado dessas ações.

A problemática das drogas remonta, na União Européia, ao Tratado de Roma, alterado pelo ato único, abrangendo as questões de saúde pública, política comercial comum, repressão aos precursores químicos.<sup>220</sup> Todavia, a efetividade de uma ação conjunta, dentro da União Européia para o combate as drogas, num sentido efetivamente multidisciplinar, efetivou-se com o Tratado da União Européia<sup>221</sup>, no âmbito da política externa e segurança comum e na cooperação em matéria de Justiça e assuntos internos. As condições jurídicas favoráveis do Tratado da União Européia permitiram a criação, em meados dos anos noventa, do Plano de Ação da União Européia para o combate às drogas que vem sendo aperfeiçoado pelo Tratado de Amsterdã, porquanto reforçam, de forma geral, as possibilidades de ações comunitárias neste domínio, acrescentando ao tema prevenção e melhoria da saúde pública.<sup>222</sup>

Ressalve-se que o conjunto de ações da União Européia abarca não só o âmbito da Comunidade, em sua tripartição (Conselho Europeu, Comissão da Comunidade Européia e Parlamento Europeu), como também, em função dos sucessivos tratados firmados de cooperação internacional, a amplitude do tecido institucional, tornou-se abrangente. Para tanto, além da Comissão do Conselho e do Parlamento Europeu, a Comunidade conta ainda

---

<sup>219</sup> Comissão Européia, no sentido de sua função dentro do combate as drogas, é promover ações multidisciplinares entre os diversos órgãos colaboradores dentro da União Européia, bem como a cooperação entre os Estados Membros e as Organizações Internacionais ligadas ao processo que envolve desde a repressão ao tráfico de drogas e sua fabricação, o tratamento aos dependentes químicos, a prevenção. Saliente-se que, dentro da União Européia, estatisticamente, dois milhões de pessoas são dependentes químicas de drogas. Outro ponto importante da Comissão Européia é a coordenação juntamente com o Conselho e o Parlamento do Plano de Ação Contra a Droga que tem vigência desde 2005 e avança até o ano de 2012. Disponível em <[http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/drugs/fsj\\_drugs\\_intro\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/drugs/fsj_drugs_intro_fr.htm)>. Acessado em 08.01.09.

<sup>220</sup> O **Tratado de Roma** prevê a repressão às drogas já no âmbito da proteção da saúde pública (artigo 152), da política comercial comum, no que se refere aos precursores químicos (artigo 133), ou da cooperação para o desenvolvimento (artigo 179). Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#founding>>. Acessado em 05.03.08.

<sup>221</sup> Já, o tratado da União Européia de forma mais complexa trabalha o tema ao dispor no Título V e no Título VI já prevendo a cooperação entre a polícia e a justiça dos países membros para a repressão do tráfico de drogas, bem como a efetivação de um real conselho de segurança dentro da União Européia. Disponível em <[http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002M/pdf/12002M\\_PT.pdf](http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002M/pdf/12002M_PT.pdf)>. Acessado em 08.05.08.

<sup>222</sup> Prevê no seu artigo 152º que a ação da Comunidade “será complementar da ação empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção”. **Tratado de Roma (1957)**.

com o apoio de O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência<sup>223</sup>, o Europol<sup>224</sup>, os Parceiros da União Européia<sup>225</sup>

A Comissão Européia, no combate ao narcotráfico possui numerosas direções - gerais<sup>226</sup> que se ocupam da problemática da droga, sendo que a comissão é responsável pela maioria dos atos de combate das drogas em conjunto com a aprovação dentro do conselho europeu da estratégia antidrogas prevista para o período dos anos de 2005 a 2012. O plano divide-se em duas partes: primeiro alcança resultados específicos sendo que já estão em plena atividade mais de oitenta projetos sendo desenvolvidos em cooperação com os países membros da União Européia.<sup>227</sup>

Com efeito, a continuidade do programa foi colocada para a aprovação do Conselho e do Parlamento Europeu face aos resultados positivos alcançados pelas ações em rede no combate ao narcotráfico na Comunidade Européia<sup>228</sup>, recomendando, portanto, à Comissão a continuidade nos quatros anos consecutivos do plano de combate ao tráfico de drogas.

Todavia, no quadro atual de integração regional de América Latina, concernente ao que se pode avançar nos estudos da desestruturação das ações de ingerência do Plano Colômbia, não se evidencia um solo fértil para conciliar simetricamente ações semelhantes. Em primeiro lugar, pela necessidade de estabilização de uma integração regional e uma freqüente política de diálogo entre os países membros da CAN (Comunidade Andina de

---

<sup>223</sup> O papel deste observatório consiste em fornecer à Comunidade e aos seus Estados-Membros informações objetivas, fiáveis e comparáveis em nível europeu sobre o fenómeno das drogas, da toxicodependência e respectivas conseqüências. *In* Comissão Européia. **Quadro e Instrumentos da União Européia em Matéria de Drogas**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002. p. 12-13.

<sup>224</sup> A Europol é um organismo intergovernamental que tem por missão melhorar a cooperação policial entre os Estados-Membros com o objetivo de lutar contra o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas e outras formas graves da criminalidade internacional.

<sup>225</sup> Os parceiros da União Européia são numerosos e diversificados. Alguns dependem do sistema das Nações Unidas [a Comissão dos Estupefacientes (CDS), o Órgão Internacional de Controlo dos Estupefacientes (OICS) e o Gabinete para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime (ODCCP)]. Outros têm um estatuto de organização internacional especializada [Organização Mundial da Saúde (OMS), Interpol, Organização Mundial das Alfândegas (OMA)] ou têm uma estrutura que não está formalmente institucionalizada enquanto tal (Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI)). De notar por último, entre os parceiros da Comissão, as estruturas de carácter regional como a Comissão interamericana para o controlo do abuso de drogas (CICAD). *In Op. Cit.* p. 10

<sup>226</sup> Justiça e Assuntos Internos, Saúde e Proteção dos Consumidores, Relações Externas, Desenvolvimento, Organismo de Cooperação Europeia, Alargamento, Mercado Interno, Empresa, Fiscalidade e União Aduaneira, OLAF, Emprego e Assuntos Sociais, Energia e Transportes, Investigação, Educação e Cultura, Eurostat.

<sup>227</sup> COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. COMMUNICATION DE LA COMMISSION au Parlement européen et au Conseil sur un plan d'action «drogue» de l'Union européenne (2009-2012). Bruxelles, le 18.9.2008. COM (2008) 567/4. p.02. Disponível em <[http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/drugs/docs/com\\_2008\\_567\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/drugs/docs/com_2008_567_fr.pdf)>. Acessado em 20.02.09.

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 3- 23.

Nações)<sup>229</sup>, e países que integram o MERCOSUL<sup>230</sup>. Os dois blocos econômicos figuram como precursores do ideal integracionista sul-americano, tendo sido, em 2004,<sup>231</sup> responsáveis pelo lançamento da proposta para a formação da Comunidade Sul- Americana de Nações. Em segundo lugar, deve-se levar em consideração a forma que as relações entre Colômbia e seus países contíguos<sup>232</sup> alcançou numa conjuntura extremamente delicada ao desastroso “sucesso” das ações do Plano Colômbia.

Tendo-se como mote desencadeador de análise a extrema delicadeza de relações comparativas entre a União Européia e a América Latina, abordar-se-á os paradigmas das ações colocadas em prática dentro da União Européia para o combate as drogas face ao tratado constitutivo da UNASUL, posto que os demais documentos já foram objeto de análise e demonstraram que, sem reformas institucionais efetivas em suas estruturas, tornam infértil qualquer medida de ação em prol do quadro instaurado entre Equador e Colômbia.

Necessário, nesta etapa, refletir como uma política regional de integração poderia criar instrumentos coletivos e ações eficazes no combate às drogas, ademais, no tráfico de armas, na questão dos refugiados e na militarização das fronteiras. A reflexão cabe principalmente ao conselho de defesa sul americano, proposto quando da criação da União das Nações Sul Americanas (UNASUL), e que possuía, até sua criação, em dezembro de 2008, como maior oponente Álvaro Uribe, presidente da Colômbia, devido a diferentes posicionamentos, dentro da região, quanto à atuação das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Saliente-se que Uribe não participou da reunião de aprovação do conselho de Defesa da UNASUL– foi representado pelo vice-presidente, Francisco Santos.<sup>233</sup>

---

<sup>229</sup> Comunidade Andina das Nações (CAN), bloco econômico formado pela Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, instituída em Bogotá em 1969 com a assinatura do Tratado de Cartajena, alterado em 1996 pelo Protocolo de Trujillo e pelo Protocolo Modificativo de Criação do Tribunal.

<sup>230</sup> MERCOSUL, bloco econômico formado pelo Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, criado em 1991 com a assinatura do Tratado de Assunção.

<sup>231</sup> Ano em que o MERCOSUL e a CAN celebram acordo para a formação de livre- comércio em ambos os blocos.

<sup>232</sup> Nesse ponto, refere-se, especificamente, ao primeiro caso dirigido ao tribunal de Haia a respeito da tensão que o Plano Colômbia instala na região, ou seja, caso das fumigações aéreas em território equatoriano por parte do governo colombiano. **Epangages aériens d’herbicides (Equateur c. Colombie)**. Disponível em: <<http://www.icj-ij.org/docket/index.php?p1=3&p2=1&code=ecol&case=138&k=ee>>. Acessado em 25.01.09. Ou mesmo a morte de Raul Reyes (1948-2008), cujo nome verdadeiro era Luis Edgar Devia Silva, era considerado o número dois dentro das FARC. Seu ingresso na luta armada aconteceu nos anos 70, após militar no sindicalismo. Foi figura importante durante o processo de negociação de paz entre a guerrilha e governo durante a presidência de Andrés Pastrana, sendo o principal porta voz da guerrilha. Foi assassinado em território equatoriano em primeiro de março de 2008, vítima de uma operação militar do exército colombiano. **Equador investigará operação que matou número dois das FARC**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u377620.shtml>>. Acessado em: 29. ago. 2008.

<sup>233</sup> FIORI, Mylena. **Cúpula aprova criação do Conselho de Defesa Sul-Americano**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/12/16/materia.2008-12-16.1093899748/view>> Acessado em 23.02.09.

Diante do contexto e das preocupações expostos acima, indispensáveis a uma melhor compreensão ao que se propõe o tratado de forma preliminar, cabe pontuar-se a que veio o novo documento legal e as possibilidades de implementação de uma real integração regional nos países que fazem parte da UNASUL, ainda quer sem uma análise profícua e direcionada a cada ordenamento legal dos países que compõem a comunidade ora investigada.

Pertinente, pois, em primeiro lugar, esclarecer o que é a UNASUL (União das Nações Sul Americanas). Esse novo organismo internacional reúne os doze países da América do Sul e visa a aprofundar a integração da região. O projeto de criação da UNASUL surgiu em reunião regional datada do ano de 2004, em Cuzco, no Peru, sendo um dos principais objetivos do Tratado a integração física, energética e social da região.

Em verdade, o projeto da UNASUL é pautado no progresso da integração das nações sul-americanas, visto que propõe o seu funcionamento como organismo internacional, com medidas conjuntas como a adoção de mecanismos financeiros conjuntos. Os desafios dessa nova empreitada rumo ao fortalecimento de uma comunidade são imensos e, dentro das propostas de integração, emerge a idéia de erradicação das drogas que já enseja um início de tratamento ao tema, um indício de preocupação com a problemática numa conjuntura plural ao repensar, no seu enunciado, sobre as perspectivas das legislações internas e internacionais<sup>234</sup>.

A análise, que ora se traça, ainda é extremamente preliminar, vez que o texto do Tratado ainda é recente e encontra-se praticamente em fase tenra de desenvolvimento. Além disso, o estudo de uma possível integração regional sob a perspectiva do combate às drogas é muito tênue, não podendo alcançar ainda conclusões. Ademais, como se sabe, a integração latino-americana envolve ainda um regionalismo econômico, voltado a políticas entre países vizinhos identificados com suas culturas econômicas semelhantes, almejando integração com outros países ou Blocos Econômicos.

---

<sup>234</sup> Artigo 3º Objetivos Específicos. (A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos: q) a coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem; r) a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL; s) o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa; t) a cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã, e u) a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação. Tratado Constitutivo da União das Nações Sul - Americanas, Brasília, 23 de maio de 2008. Disponível em <[http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota\\_detalhe3.asp? ID\\_RELEASE=5466](http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalhe3.asp? ID_RELEASE=5466)> em 23 de janeiro de 2008.

Diante desta premissa, primeiro, haveria a necessidade de aprofundamento entre os processos de integração regional dentro dos blocos econômicos<sup>235</sup> já existentes, para, em um segundo passo, dar-se a concretização/ alargamento de um processo de integração regional de maior peso por meio da Comunidade Sul Americana. A integração regional pela UNASUL deve ser articulada sob a forma de interligação e cooperação das Estruturas já sedimentadas pelos blocos econômicos num trabalho de soma de experiências e evoluções.

Ao fim, é importante esclarecer que, durante esse quase primeiro ano de vigência da UNASUL, a análise do documento ressalta as intenções do Tratado e a que veio (ao nível teórico, pelo menos até o presente) essa nova comunidade regional, no que diz respeito ao primeiro passo um pouco mais concreto em face da formação do Conselho de Defesa da Comunidade Sul Americana.<sup>236</sup>

Arriscado, porém, é iluminar caminhos numa solução regional para as mazelas do Plano Colômbia, em curto e médio prazo, por meios que alcancem um viés comunitário, semelhante ao conjunto de ações desenvolvido dentro da União Européia frente aos paradigmas a serem rompidos na América Latina. Todavia, o momento para a efetivação da UNASUL é próspero frente à identificação das populações latinas com seus governantes, assim como o momento econômico é favorável. No entanto, o desafio é muito maior: submeter a integração econômica à política, numa estratégia articulada de convergência duradoura. Caso contrário, a UNASUL poderá tornar-se mais uma ambiciosa iniciativa virtual, expressão da insuportável retórica do destino comum de povos sul-americanos que não se reconhecem como tais.<sup>237</sup>

A perspectiva de soluções por meio do modelo europeu para a erradicação do tráfico com diversas frentes de ação pode servir de exemplo, contudo, a diversidade étnica e cultural da região requer um modelo mais afinado às realidades da América Latina. Nesse sentido, cabe ao final pontuarmos o caso na Corte Internacional de Justiça e apontar a possibilidade de

---

<sup>235</sup> Observar a comparação crítica que Ventura desvela ao trabalhar as assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia ao lembrar que os acordos de mercado e de política econômica são totalmente assimétricos nos dois sistemas. Todavia, deixa claro que a questão chave para o desenvolvimento do MERCOSUL é reafirmar a sua existência, independente da forma que adquira, se supranacional ou intergovernamental, envolvendo, de fato, nesse processo os objetivos do MERCOSUL, a população nesse projeto, alcançando o comprometimento dos estados partes nas assimetrias, principalmente econômicas dentre os estados membros do bloco. VENTURA, Deisy Freitas de Lima. **Assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia. Os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri, SP: Manole, 2003.

<sup>236</sup> Cúpula Extraordinária da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) – Costa do Sauípe, Bahia, 16 de dezembro de 2008 – **Declaração e Decisões.** Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota\\_detalhe3.asp?ID\\_RELEASE=6132](http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalhe3.asp?ID_RELEASE=6132)>. Acessado em 25.02.09.

<sup>237</sup> VENTURA, Deisy Freitas de Lima. BARALDI, Camila. **A UNASUL e a nova gramática da integração sul-americana.** Boletim Pontes. Volume 04, Número 03/Ago 08. Disponível em <<http://ictsd.net/i/news/pontes/17386/>>. Acessado em 10.10.08.

tentativa da defesa dos Direitos Humanos como espinha dorsal do caso em detrimento ao esquecimento desses o que é recorrente quando a segurança coletiva é alavancada como valor maior do que a defesa dos direitos humanos como já restou demonstrado dentro do conflito entre equador e colombia.

### 3.2 O esquecimento dos direitos humanos

Compreender o esquecimento dos Direitos Humanos no presente estudo de caso requer primeiro desvelar os efeitos que a demanda na CIJ pode trazer à afirmação dos Direitos Humanos, enquanto uma solução regional não consegue alavancar a defesa dos Direitos Humanos frente a pluralidade de jurisdições que já foram recorridas no caso. Nesse sentido necessário, antes de tudo tecer algumas considerações a respeito da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

A Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Internacional de Justiça, como jurisdição atual das Nações Unidas, possuiu sua formação atrelada ao surgimento da Carta das Nações Unidas, sendo determinado, nela, como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, funcionando de acordo com um Estatuto, estabelecido sobre a base do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e anexo à Carta da qual é parte integrante.<sup>238</sup>

O Tribunal compõe-se por quinze membros de Estados diferentes, independentes de sua nacionalidade, eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança, sendo exigida a eleição dos membros por maioria absoluta. Os procedimentos dentro da CIJ situam-se entre a arbitragem e a jurisdição interna, suas atribuições podem ser efetivadas por meio de opiniões consultivas ou processos contenciosos.

A opção pela jurisdição do Tribunal aos Estados<sup>239</sup> é facultativa, podendo, a qualquer momento, declarar que reconhecem obrigatória a jurisdição, do mesmo modo, lhes é facultativo apontar reservas à eficácia das sentenças, limitando o campo de aplicação das sentenças. Suas decisões têm caráter permanente e são irrecorríveis. Em caso do descumprimento da sentença proferida a execução das decisões fica a cargo do Conselho de Segurança da ONU que, se entender necessário, pode fazer recomendações ou decidir que medidas tomar para a execução do Acórdão.<sup>240</sup>

Com efeito, a Corte apresenta similitudes, tanto com o Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos Internacional, quanto com o Sistema Interamericano de Proteção. A diferença é que a CIJ possuiu formas de executar a sentença ao contrário do

---

<sup>238</sup> QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

<sup>239</sup> O Estado não precisa ser membro da ONU para aceitar a jurisdição da CIJ.

<sup>240</sup> Ibid. p. 905-929.

Sistema Internacional e o Sistema Interamericano que não conseguem convergir as decisões dentro da ordem Regional e Local como já apresentado.

Desta forma, o caso em pauta dentro da CIJ segue uma linha extremamente pertinente a retomar para a demonstração da pluralidade de ordens dentro do sistema global vigente, pautada por alguns anacronismos que entravam a interpenetração e o cumprimento de decisões haja vista que os diversos sistemas jurisdicionais não reconhecem sua incompletude, incoerência e instabilidade.

Assim considerado, é necessário o reconhecimento pelos juristas da complexidade das ordens jurídicas que se apresentam para que relações de interação possam evoluir num espírito de mundialização do Direito, pautado pela emergência de uma comunidade de valores que tenham como amparo um universalismo pluralizado.<sup>241</sup>

Neste aspecto, do documento inicial apresentado à jurisdição internacional no Caso Equador *versus* Colômbia, proposto na Corte, foi requerida para amparar mais do que um Estado com sua soberania violada, mas reafirmar os Direitos Humanos esquecidos na medida em se aponta dentro do caso, como já o haviam feito no relatório da OEA, os efeitos nocivos do glifosato em contato com a fauna, a flora e os seres humanos.<sup>242</sup> Permeiam a petição inicial dados importantes com a lista das comunidades afetadas pelas fumigações aéreas e as datas relativas ao início das fumigações e todo o processo de soluções amistosas para que as fumigações aéreas fossem suspensas de forma definitiva nas regiões transfronteiriças.<sup>243</sup>

A demanda ainda não foi julgada no Tribunal e, até o presente momento, encontra-se em fase de alegações escritas por parte da Colômbia.<sup>244</sup> Portanto, não se pode chegar a um denominador comum se as alegações já expostas pelo Equador serão levadas em consideração para a condenação da Colômbia. Neste sentido, se ocorrer o reconhecimento pela CIJ dos fatos alegados pelo Equador, a Corte dará importante passo na sedimentação de sentenças internacionais no reconhecimento dos Direitos Humanos em detrimento de valores como a segurança coletiva.

---

<sup>241</sup> DELMAS- MARTY, Mireille. **La mondialisation du droit: vers une communauté de valeurs ?** Conférence du 24 janvier 2008 , faisant partie du cycle de conférences-débats organisé par le Conseil de développement du Grand Lyon et l'ENS LSH. Disponível em : <<http://www.millenaire3.com/La-mondialisation-du-droit-vers-une-communauté-d.725.0.html?&vid=3#>>. Acessado em 28 de ago. de 2008.

<sup>242</sup> A Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o ambiente humano tem íntima relação com a Declaração Universal de Direitos Humanos uma vez que a garantia da qualidade da vida humana no planeta só será possível mediante a garantia da qualidade do meio ambiente. Disponível em: <[www.pnuma.org.br](http://www.pnuma.org.br)>. Acessado em: 25. jan.2010

<sup>243</sup> Requête introductive d'instance. 31 mars. 2008. **Epanrages aériens d'herbicides (Equateur c. Colombie)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/138/14473.pdf>>. Acessado em 25. jan.09.

<sup>244</sup> Fixation des délais pour le dépôt des premières pièces de la procédure écrite. **Epanrages aériens d'herbicides (Equateur c. Colombie). 02.juin.2008**. Disponível em:< <http://www.icj-cij.org/docket/files/138/14547.pdf>> Acessado em: 25. jan.09.

Acresça-se que caso semelhante afeta a região da América Latina e diz respeito ao conflito das papelarias do Uruguai que cria instabilidade numa pluralidade de ordens semelhante ao caso Equador *versus* Colômbia. Neste caso, o que está em pauta é a instalação de fábricas de celulose nas margens do Rio Uruguai na fronteira entre os Estados da Argentina e do Uruguai. A ameaça de poluição do rio Uruguai, como consequência da instalação das empresas em suas margens, criou uma onda de reações nos dois países. De uma parte, o Uruguai exigindo o seu direito de receber investimentos e promover seu desenvolvimento e, de outro, a Argentina tornou-se um cítrico defensor das normas de meio ambiente Seguindo caminho semelhante ao caso das fumigações aéreas, o conflito busca na CIJ verificar o progresso ou a estagnação dos princípios ambientais.<sup>245</sup>

Ao fim, algumas conclusões podem ser apontadas em face da análise empreendida ao correr do trabalho. A primeira é reconhecer que os conceitos empregados pela humanidade de guerra justa e inimigo objetivo, pautados em valores comuns como Democracia, Direitos Humanos, Progresso e Civilização, não servem como ponto de referência ao desenvolvimento de uma ordem jurídica que tenha como espinha dorsal a valorização dos Direitos Humanos. Os valores referidos, que irromperam juntamente com o processo de colonização, seguem amparados ainda nas justificativas de Sepúlveda, haja vista que ainda determina-se, por meio da ordem empreendida em valores pan-europeus, quem são os bárbaros, negando humanidade a outra pessoa que não consiga encaixar-se nos valores ditados pela ordem apresentada. Dito de outro modo, “um dos aspectos da barbárie européia foi chamar o outro, o diferente, em vez de celebrar a diferença e de ver nela uma ocasião de enriquecimento do conhecimento e relação entre humanos”.<sup>246</sup>

Esse movimento continua a pleno vapor conforme foi apontado, somente lapidado de outra maneira por meio dos mesmos valores. Neste trabalho, acompanhou-se esses processos de forma diferenciada no tempo presente, pois a efetivação desses “valores” fundados num pensamento ocidentalizado, quando operacionalizado em territórios “hostis”, é realizado por meio da “Intervenção Humanitária”, sendo o exemplo da guerra dos Bálcãs um dos mais gritantes do não reconhecimento do outro, do diferente. Ainda é pertinente citar o caso do Iraque, de países africanos que explicitam a permanência da teoria de Sepúlveda, como

---

<sup>245</sup> TASQUETTO, Lucas. **O Uruguai sob o Impacto das *Papeleras*: Entre dois caminhos opostos de inserção no cenário Internacional**. Disponível em: <<http://www.Ufsm.Br/Revistadireito/Eds/V2n3/A12.Pdf>>. Acessado em: 23.set.09. TASQUETTO, Lucas. **Usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay (Argentine c. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=au&case=135&k=88>>. Acessado em: 25. set.09.

<sup>246</sup> MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie européias**. Trad. Daniela Caldeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p.51.

garantia de afirmação dos valores que pautam a justificativa da guerra ou na determinação dos inimigos da ordem.

Com efeito, é necessária a busca de valores comuns para a humanidade, pautados pelo reconhecimento dos Direitos Humanos como fator de evolução na interface entre a Cultura a Política e o Direito. Desta maneira, ele deveria ser a medida do diálogo para a interação entre a pluralidade de ordens, nacional, regional, global, operando por relações de interação entre essas ordens.<sup>247</sup>

Nesta compreensão, com o reconhecimento e a reordenação das ordens, a humanidade poderia evoluir para um espírito de mundialização pautado pela emergência de uma comunidade de valores que tenha como amparo um universalismo pluralizado.<sup>248</sup>

Assim posto, diante do apontado e da verificação de que o modelo jurídico apresentado pelo Direito não comunga dos reconhecimentos necessários de diálogo entre as ordens jurídicas vigentes para a efetivação dos Direitos Humanos, o conflito Equador e Colômbia padece de resposta dentro dos planos Estatais e Regionais, requerendo a CIJ uma resposta ao conflito. Espera-se que o reconhecimento de que a prática das fumigações aéreas constitui ato contra os Direitos Humanos seja reconhecida na CIJ, visando a, pelo menos, um avanço na jurisprudência internacional ao afirmar os Direitos Humanos como pauta de formatação de um universalismo humanista.

---

<sup>247</sup> DELMAS - MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão. Parte I** Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmars-marty.googlegroups.com>> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.p.01-06.

<sup>248</sup> DELMAS- MARTY, Mireille. **La mondialisation du droit: vers une communauté de valeurs ?** Conférence du 24 janvier 2008 , faisant partie du cycle de conférences-débats organisé par le Conseil de développement du Grand Lyon et l'ENS LSH.Disponível em : <<http://www.millenaire3.com/La-mondialisation-du-droit-vers-une-communaute-d.725.0.html?&vid=3#>>. Acessado em 28 de ago. de 2008.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se eu tento correr na superfície da esfera, eu não encontrarei jamais o universal, eu farei um sincretismo. Mas, se eu me aprofundo na minha tradição, eu atalho a distancia em relação aos outros na dimensão da profundidade. Na superfície a distância é imensa, mas se eu me aprofundo eu me aproximo do outro, à condição é que ele percorra o mesmo caminho.<sup>249</sup>

A partir das considerações expostas, pode-se dizer que, diante do quadro político regional que se apresenta, a questão do conflito entre o Equador e Colômbia pode acentuar-se, bem como a instabilidade das relações transfronteiriças dentro da região andina. Esta afirmação decorre do intervencionismo americano, que concede apoio efetivo ao governo colombiano em suas práticas de ingerência. Os últimos fatos, datados do ano de 2009, legitimam a afirmação diante da “cessão” de sete bases militares dentro da Colômbia para o exército americano. Diante deste fato, nota-se que a política implementada acaba por afastar o Estado da Colômbia das relações entre os estados da América do Sul por meio dos blocos regionais e reforça os laços bilaterais entre Colômbia e Estados Unidos.

Tendo em vista essa continuidade, o primeiro capítulo pautou-se por reconhecer que o conceito de guerra justa e inimigo objetivo não oferecem espaço na busca da defesa de valores comuns da humanidade. Para tanto, retomou-se as idéias utilizadas na questão de Valladolid que discutiu se a guerra contra os indígenas poderia ser considerada justa. Apesar da questão de Valladolid não chegar a conclusão alguma no enfrentamento das teses de Las Casas, defensor dos indígenas, e Sepúlveda, defensor da legitimidade com que foi executada a “conquista” da América, a tese que prevalece desde a incursão européia na América é a de Sepúlveda: da guerra justa e do inimigo objetivo. Neste aspecto, o resultado da colonização européia na América Latina, por meio de políticas expropriatórias, foi caracterizado pela

---

<sup>249</sup> DELMAS - MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão. Parte I** Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmamarty.googlegroups.com>.> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.

desordem e pelo fracionamento do mundo colonial, visto que a controvérsia produziu uma ligeira alteração na legislação em favor dos indígenas, contudo utilizada de forma imperfeita. A falência das medidas “favoráveis” a população indígena fica evidenciado quando igreja e coroa espanhola, desejosas para impor sua autoridade sobre o novo mundo, continuaram a impor sua autoridade sem um programa de colonização, tornando a América Latina alvo de uma conquista que buscava apenas pilhagem e aniquilamento das populações, bem como dos recursos naturais: “foram necessários ainda diversos séculos para que o processo que opõe os civilizados (isto é, nós) aos bárbaros (eles, os outros), numa visão universalista que substituiu a noção de bárbaros pela barbárie, e que abarca toda a barbárie, inclusive a nossa barbárie.”

Com efeito, não seria diferente quando do pós-colonialismo surgem Estados Latinos, fundados em ideais liberais e positivistas europeus, apresentando um cenário extremamente complexo e delicado, pois ancorado em uma sociedade polarizada, fundada em uma minoria latifundiária, caudilhista, europeizada e, por sua vez, detentora do poder econômico e administrativo do Estado, fazendo com que uma massa de trabalhadores (colonos, escravos, mestiços), se subjugue nessa relação.

Em síntese, os governos da América Latina mesclavam regimes oligárquicos positivistas atrelados ao autoritarismo. Por outro lado, utilizavam-se da democracia por meio do chamado clientelismo, para que os mecanismos eleitorais servissem apenas de legitimação para a dominação da oligarquia. Neste cenário extremamente conturbado latino-americano e dependente de teorias fundadas nos valores universais (civilização, progresso, direitos humanos e democracia), surge uma segunda fase de dominação pelas grandes potências, no momento em que os Estados Unidos, em meados do século XX, emerge como a nova grande potência mundial, a América Latina enfrenta outro dilema: sua segunda independência.

A ascensão do imperialismo estadunidense na América Latina, justificada sob as vestes dos “velhos” valores universais, somente foi repaginada para dar continuidade ao discurso de Sepúlveda em nome das nações civilizadas. Assim entendida, a campanha pelos Direitos Humanos, agora, com novas vestes, chamada “intervenção humanitária”, restaurou a ênfase do jurista de Bolonha em suprimir a barbárie. A campanha pelo dever de “evangelizar” do descobrimento é ventilada como a luta pela “Democracia” a qualquer preço. Já, a obrigação de punir os que cometem crimes, determinada pelos crimes contra a humanidade, é utilizada de forma deficitária na medida em que é difícil definir todos os criminosos, tanto os oriundos dos países que sofrem a intervenção humanitária como os oriundos dos países que cometeram crimes durante a intervenção. Neste particular, a busca pela defesa dos Direitos Humanos do modo que é utilizada, por meio do direito de ingerência sob justificativa da

intervenção humanitária, acaba por esvaziar seu sentido, compondo uma forma de inversão ideológica dos Direitos Humanos, pois transforma a sua violação em um imperativo categórico da ação política que aniquila os próprios Direitos Humanos.

Portanto, a busca de valores comuns para uma humanidade, desapegada das inversões ideológicas apresentadas, passa por um movimento de construção e desconstrução do conhecido para que os valores universais a serem construídos para toda humanidade não fiquem apenas ao serviço de minorias, mas estejam à disposição de todos. Este talvez seja, de fato, o desafio: o irrompimento de valores que protejam para além da humanidade o não humano também.

Neste sentido, é necessária a busca de valores comuns que possam retirar o conceito de Direitos Humanos da abstração que o senso comum teórico lhe impõe. No entanto, há a análise mais profunda dos caminhos que os Direitos Humanos necessita percorrer para que a construção das estruturas de um Direito Humanitário Internacional comprometido com as tensões sociais extremamente complexas e diversificadas que o cenário político mundial impõe na efetivação dos Direitos Humanos.

Sob tal perspectiva, o segundo capítulo buscou demonstrar a necessidade do incremento de verdadeiros direitos comuns da humanidade para que fosse possível a retirada dos Direitos Humanos do que o senso comum teórico lhe impõe. Como consequência da análise dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, em âmbito regional e global, verificou-se que, em que pese a relevância na defesa da consolidação dos Direitos Humanos, ambos possuem dificuldade na efetivação de suas decisões uma vez que não possuem força coercitiva para a implementação dos Direitos Humanos.

Desta maneira, infere-se a resistência dos Estados em alinhar-se aos documentos internacionais de Defesa de Direitos Humanos, sejam eles declarações, acordos, tratados, independentemente de sua força vinculante. De tal modo que deve ficar clara a necessidade de melhorias nos mecanismos de efetivação de Direitos Humanos, observados os valores intrínsecos à pluralidade de ordens tanto em âmbito global, regional ou local, constituindo-se, assim, o maior desafio a ser enfrentado pela efetivação dos Direitos Humanos.

Avançar no Sistema de proteção dos Direitos Humanos, buscando sua efetivação, deve-se levar em conta que se está diante de uma nova jurisdição que rompe com a compartimentalização estanque do Direito Estatal e Direito Internacional, posto que não servem para a busca de efetividade do Direito na realidade adversa da globalização econômica. Portanto, os movimentos de busca pela defesa de valores comuns para a humanidade implicam na reestruturação efetiva de diversos conjuntos normativos (normas

que regulam o mercado, normas que regulam os direitos humanos) para que se possa iniciar uma fala que enseje condições de justiça social.

Pertinente é salientar a falência da malfadada política de combate às drogas, que foi implementada por meio do Plano Colômbia na região andina e ensejou a demanda na CIJ. Dois relatórios recentes apontam a falência do plano, sendo o primeiro oriundo do Congresso Americano que, ao avaliar custo benefício da ajuda financeira dos cofres públicos ao Plano Colômbia, verifica que a produção de coca e papoula na região, bem como o narcotráfico aumentou em 16% na região. Quanto ao relatório da ONU, a respeito da produção de drogas na região andina, observa-se que a redução do plantio de coca e papoula no território da Colômbia não alcançou marcas significativas, posto que algumas plantações somente foram deslocadas para países vizinhos, portanto, o impacto do narcotráfico apenas deslocou-se de um país para outro, ou seja, varreu-se a sujeira para a porta do vizinho, não dando solução ao problema.

Diante destas ponderações, no terceiro capítulo, tencionou-se apontar alternativas para a efetivação de um processo humanitário no conflito entre Equador e Colômbia, que se conformou, no decurso do trabalho, como paradigma de luta para a discussão regional dos Direitos Humanos. Apontou-se que é necessário para, talvez, repensar-se o espaço regional dos Direitos Humanos, reconhecer que a forma como hoje é encarada a jurisdição internacional dentro do Direito Estatal e dentro do Direito Internacional não serve para a efetivação plena dos Direitos Humanos, posto que, como verificado, os próprios Sistemas de Defesa de Direitos Humanos não se enquadram nas ordens já postas. Exemplar é o caso da CorteIDH na medida em que as ordens jurídicas, como estão postas, não conseguem dar efetividade às sentenças oriundas da Corte a exemplo a falta de mecanismos Estatais para o cumprimento da sentença, bem como a resistência dos Estados em aceitarem essa nova ordem. Do outro lado, por sua vez, o acesso aos indivíduos de forma direta à Corte não é possível podendo apenas participar como *Amicus Curiae* oferecendo subsídios aos julgamentos.

Em face dos apontamentos e das análises realizada, para a efetivação de mecanismos mais explícitos de Direitos Humanos, faz-se fundamental passar pelo aprofundamento dos processos de integração regional, sob a forma de interligação e cooperação das estruturas já sedimentadas pelos blocos, econômicos, UNASUL e OEA num trabalho de soma de experiências e evoluções. Postula-se, pois, que este possa ser o passo inicial para um aprofundamento nas relações da América Latina que ainda não conseguiu alcançar sua segunda emancipação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. América Latina: Filosofia Jurídica da Alteridade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

ALVES, Jose Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ANDRADE A., Pablo. Percepciones hemisféricas de la crisis colombiana: el caso de Ecuador Colombia Internacional N° 60: Percepciones hemisféricas sobre la crisis colombiana – **Revista do Centro Estudios Internacionales/ Departamento de Ciencia Política**. Julio/Diciembre, 2004.

ANZOLA, Libardo Sarmiento. Plan Colombia, conflicto e intervención. In **Nueva Sociedad**, v. 172, mar/abr. 2001, Caracas.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, 2006.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. Os direitos humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. São Leopoldo: **Estudos Jurídicos**, v. 40, n. 2, p. 60-65, 2007.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERNARD, Carmen. (Comp.) **Descubrimiento, conquista y colonización de América a quinientos años**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

BIELEFELDT,, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal**. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.p. 16.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. **Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRADING, D. A. A Espanha dos Bourbons e seu Império Americano. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. V. I**. Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

BRADING, D. A. A Venezuela a Colômbia e o Equador: o primeiro meio século de independência. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III**. Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997.

BUENO, Eduardo. Genocídio de ontem e hoje. In: LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias**. 6ª ed. Porto Alegre: L&PM, 1996.

BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. Minesota: West Publishing., 1988 p. 14 In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

BUSHNELL, David. A independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III**. Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997.

CALVINO, Ítalo. **Um general na Biblioteca**. Trad. Rosa Freire de Aguiar. Companhia das Letras: São Paulo, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. In **Revista Brasileira de Política Internacional**. 1997, vol.40, n.1, p. 167-177. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo>.

php?script=sci\_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=pt&nrm=iso >Acessado em 14 de jan. de 2009.

\_\_\_\_\_. **El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

**CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acessado em: 24 de jan. 2010.

**CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)>. Acessado em 25.12.09.

CHOMSKY, Noam. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CHOMSKY, Noam. **O império Americano – hegemonia ou sobrevivência**. São Paulo: Campus, 2004.

COMISSÃO EUROPÉIA. **Quadro e Instrumentos da União Européia em Matéria de Drogas**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. COMMUNICATION DE LA COMMISSION au Parlement européen et au Conseil sur un plan d'action «drogue» de l'Union européenne (2009-2012). Bruxelles, le 18.9.2008. COM (2008) 567/4. p.02. Disponível em <[http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/drugs/docs/com\\_2008\\_567\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/drugs/docs/com_2008_567_fr.pdf)>. Acessado em 20.02.09.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DABÈNE, Olivier. Trad. Maria Izabel Mallmann, **América Latina no século XX**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

DEAS, Malcom. Venezuela, Colômbia e Equador: 1880-1930. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. V.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.** Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acessado em 14 de janeiro de 2010.º

**DECLARAÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DA INDEPENDÊNCIA AOS PAÍSES E POVOS COLONIAIS - 1960** *Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960.* Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>> Acessado em: 25.dez.de 2009.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Disponível em

<[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acessado em: 15 de dez. 2009.

DELMAS - MARTY, Mireille. **Os direitos do homem e os valores universais em questão.** Aula ministrada no Collège de France em 25.03.08. Trad. Deisy Freitas de Lima Ventura. Disponível em: <<http://grupo-de-estudos-delmas-marty.googlegroups.com>> p.02 Acessado em 31 de nov. de 2009.

\_\_\_\_\_. **La mondialisation du droit: vers une communauté de valeurs ?** Conférence du 24 janvier 2008 , faisant partie du cycle de conférences-débats organisé par le Conseil de développement du Grand Lyon et l'ENS LSH. Disponível em : <<http://www.millenaire3.com/La-mondialisation-du-droit-vers-une-communaute-d.725.0.html?&vid=3#>>. Acessado em 28 de ago. de 2008.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit : Tome 3, La refondation des pouvoirs.** Paris: Le Seuil, 2004 p.266.

..... Ordem Jurídica Mundial e Paz Positiva. *In Le Monde Diplomatique*. Julho de 2003. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br>>. Acessado em 25 de mar. 2009.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

ELLIOTT, J.H. A Espanha e a América dos séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. V. I**. Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

**EPANDAGES AÉRIENS D'HERBICIDES (EQUATEUR C. COLOMBIE)**. Disponível em: <<http://www.icj-ij.org/docket/index.php?p1=3&p2=1&code=ecol&case=138&k=ee>>

**Equador investigará operação que matou número dois das FARC**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u377620.shtml>>. Acessado em: 29. ago. 2008.

**ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA NACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. Casa Branca, Washington, 09/2002. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/espanol>> Acessado em 25.08.09.

FERNANDES, Eusébio. **Teoria de la justicia y derechos humanos**. Madrid: Debate, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Trad. Carlo Coccioli São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRATER Mora, **Dicionário de Filosofia**, Vol. III. Trad. Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000-2001.

FIORI, Mylena. **Cúpula aprova criação do Conselho de Defesa Sul-Americano**. Disponível em:

<<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/12/16/materia.2008-12-16.1093899748/view>> Acessado em 23.02.09.

FORERO, Edgar. **El desplazamiento interno forzado en Colombia**. p. 2. Disponível em <[http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar\\_forero.pdf](http://www.ideaspaz.org/eventos/download/edgar_forero.pdf). Acessado em 20.09.2008>.

FREITAS NETO, José Alves de. **Bartolomé de Las Casas: a narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana**. São Paulo: Annablume, 2003.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. Presentación In: SEPULVEDA, Juan Gines De. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

GRUZINSKI, Serge. Ibid. Las repercusiones de la conquista: la experiencia novohispana. In BERNARD, Carmen. (Comp.) **Descubrimiento, conquista y colonización de América a quinientos años**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

HINKELAMMERT, Franz J., **El sujeto y la ley: El retorno del sujeto reprimido**. Venezuela: EUNA,2006.

HUISMAN, Denis. **Dicionário de Obras Filosóficas**. Trad. Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

**ICG Relatório sobre a América Latina** Disponível em:

<<http://www.crisisgroup.org/home/index.cfm?id=5870&l=1>>. Acessado em 15 dez 2009.

KELLERHALS Jr., Merle D., **Grupo terrorista FARC sofre reveses devastadores**.

Disponível em:

<<http://usinfo.state.gov/xarchives/display.html?p=washfiles spanish&y=2008&m=July&x=20080724103809pii0.7874872>>. Acessado em: 28. ago.2008.

KIRSCH, Marc. **Entretien avec Mireille Delmas-Marty**. Lettre Du Collège de France, nº 22, fév. 2008. Disponível em <[http://www.college-de-france.fr/default/EN/all/ins\\_let/lettre\\_n22.htm](http://www.college-de-france.fr/default/EN/all/ins_let/lettre_n22.htm)>.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias.** 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991.

LOSADA, Angel. Introducción. In: SEPULVEDA, Juan Gines De; LAS CASAS, Bartolomé de. **Apologia.** Madrid: Nacional, 1975.

LYNCH, John. As origens da independência da América espanhola. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. v. III.** Trad. Maria Clara Cescato. São Paulo: EDUSP, 1997.

MACLEOD, Murdo. H. A Espanha e a América: o comércio de 1492-1720. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina. V. I.** Trad. Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

MARSHALL, J. e SCOTT, P. Cocaine politics: drugs, armies and the CIA in Central America. Los Angeles, Ucla Press, 1991. In RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas.** São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. Os **Ensaio**s, I, XXXI, (Dos canibais). São Paulo, Martins Fontes, 2000.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie européias.** Trad. Daniela Caldeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

**TRATADO DE ROMA.** Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/index.htm#founding>>. Acessado em 05.03.08.

PIOVESAN, Flavia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p. 45-71. In: BALDI, César Augusto. (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

**Plano Colômbia: perspectivas do parlamento brasileiro**. Brasília: Inesc, 2002.

PROCOPIO, Argemiro. **Estado, soberania e Plano Colômbia** in Tempo e Presença, Rio de Janeiro, v. 23, n. 318, jul./ago. 2001.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RABASA, Àngel. CHALK, Meter. **El laberinto colombiano: propuestas para la resolución do conflicto**. Bogotá: Universidad externado da Colombia ,2003.

RAMÍREZ, Socorro. **El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos**. Red de Estudios de Espacio y Territorio. Dimensiones territoriales de la paz y la guerra. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004.

RIPPEL, Márcio Pereira. **Os efeitos do Plano Colômbia nos países sul americanos**. In Revista da Escola de Guerra Naval.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004.

ROMERO, Marco Alberto. Desplazamiento forzado, conflicto y ciudadanía democrática. In TRUJILLO, Beatriz Peña (Org.) **Destierros y desarraigos**. Bogotá: 2003.

RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI**. Porto Alegre: Ed.da PUCRS, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2ed. São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **A construção da ALCA: Doutrina Monroe, Destino Manifesto, ou integração soberana?** Disponível em: <<http://www.seitenfus.com.br/arquivos/construcao-alca.pdf>> Acessado em 10.09.2008.

SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

SEPULVEDA, Juan Gines De. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

SEPULVEDA, Juan Gines De; LAS CASAS, Bartolomé de. **Apología**. Madrid: Nacional, 1975 .

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A repersonalização do Direito Civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz.

MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Ed.UNISINOS, n. 4, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Introdução ao Direito Comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

TASQUETTO, Lucas. **Usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay (Argentine c. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=au&case=135&k=88>>. Acessado em: 25. set.09.

\_\_\_\_\_. **O Uruguai sob o Impacto das *Papeleras*: Entre dois caminhos opostos de inserção no cenário Internacional**. Disponível em: <<http://www.Ufsm.Br/Revistadireito/Eds/V2n3/A12.Pdf>>. Acessado em: 23.set.09.

VALENCIA, León. **Drogas, conflito e os EUA. A Colômbia no início do século**. vol.19 no. 55 São Paulo Sept./Dec. 2005. p. 134-135. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142005000300010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300010)>. Acessado em: 22.08.2008.

VENTURA, Deisy Freitas de Lima. **Assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia. Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, SP: Manole, 2003.

VENTURA, Deisy Freitas de Lima. Hiato da Transnacionalização na nova gramática de um direito em rede: esboço entre o estatalismo e o cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, n. 4, 2008.

VENTURA, Deisy Freitas de Lima. BARALDI, Camila. **A UNASUL e a nova gramática da integração sul-americana**. Boletim Pontes. Volume 04, Número 03/Ago 08. Disponível em <<http://ictsd.net/i/news/pontes/17386/>>. Acessado em 10.10.08.

VITORIA, Francisco de. **Reelecciones del estado, de los indios y del derecho de la guerra**. México: Porrúa, 1974.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo 2007.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

WESTAD, Odd Arne. **The Global Cold War: Third World Interventions and the Making of Our Times**. Cambridge, Cambridge University Press, 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de caso e Planejamento de Métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookmann, 2005.

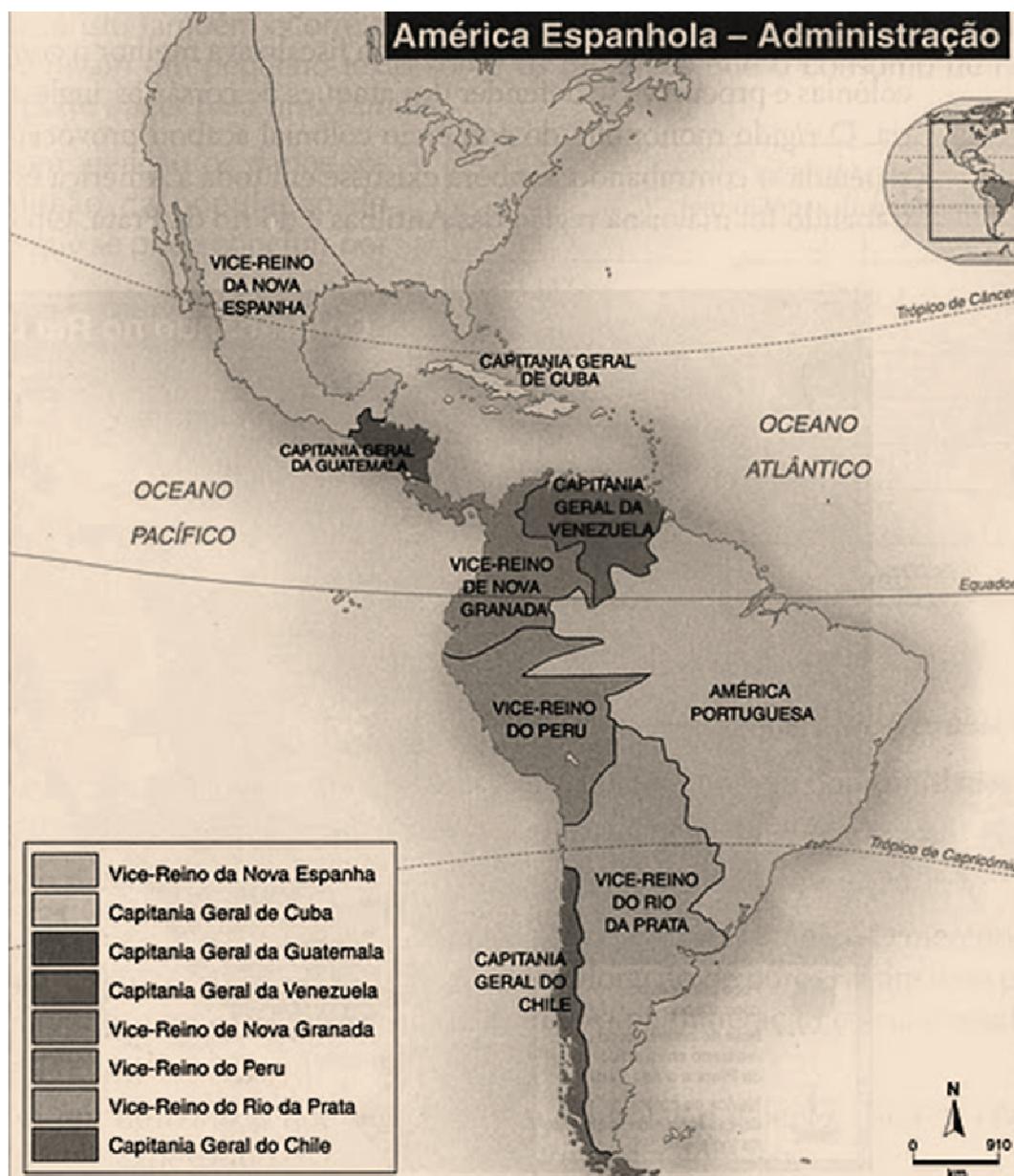
ZEA, Leopoldo. **El descubrimiento de América y su impacto en la historia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1991.



**ANEXOS**

ANEXO A– REQUERIMENTO INICIAL DO CASO EQUADOR vs COLÔMBIA NA  
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA  
(Consultar Documento Anexo em PDF)

ANEXO B - VICE-REINO DA NOVA GRANADA



Disponível em: <[www.moderna.com.br/didaticos/](http://www.moderna.com.br/didaticos/)>. Acessado em: 21.01.2010

ANEXO C - MAPAS DAS FUMIGAÇÕES AÉREAS





Disponíveis em <<http://www.cipcol.org/?p=262>> Acessado em 22.01.10.